## Como pesquisar

As sentenças estão dispostas no sumário em ordem alfabética, preponderantemente a partir do nome da ação. Para acessar o inteiro teor com maior celeridade, clique sobre a titulação desejada com o botão esquerdo do mouse.

## Sumário

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – Abuso do Poder Econômico – Abuso do Poder Político - Procedência ..... 2

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – Captação ilícita de votos – Abuso do poder econômico – Fornecimento de transporte gratuito aos eleitores - Procedência ..... 17

Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Abuso do poder político – Princípio da Impessoalidade – Propaganda eleitoral extemporânea – Procedência parcial ..... 31

Impugnação ao Registro de Candidatura – Candidato a vereador – Princípio da Moralidade - Procedência ..... 57

Impugnação ao Registro de Candidatura – Moralidade administrativa – Vida pregressa – Norma constitucional – Autoaplicabilidade - Procedência ..... 66

Impugnação de Mandato Eletivo – Captação ilícita de votos – Inelegibilidade – Cassação - Procedência ..... 84

Indenização por dano moral – Imunidade parlamentar material – Vereadores – Improcedência do pedido ..... 98

Mandado de segurança – Candidato a vereador – Decretação da inelegibilidade após as eleições – Concessão da ordem ..... 107

Mandado de segurança – Vereador – Cassação do mandato – Processo político-administrativo – Decurso do prazo de 90 dias sem julgamento – Concessão da ordem ..... 112

| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS<br>Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes<br>Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED<br>Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR<br>Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND | |
|---|---|

| SENTENÇA | | | |
|---|---|---|---|
| **PALAVRAS-CHAVE:** | Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – Abuso do Poder Econômico – Abuso do Poder Político - Procedência | | |
| **COMARCA:** | Ipatinga | | |
| **JUIZ DE DIREITO:** | MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GROSSI ANDRADE | | |
| **AUTOS DE PROCESSO Nº:** | 1971/09 | **DATA DA SENTENÇA:** | 22/04/2009 |
| **REQUERENTE(S):** | Ministério Público | | |
| **REQUERIDO(S):** | SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO e ALTAIR DE JESUS VILAR GUIMARÃES | | |

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO e ALTAIR DE JESUS VILAR GUIMARÃES, com fulcro no art. 14, § 10 da Constituição Federal, pela prática de abuso de poder político associado ao abuso de poder econômico, consubstanciado no seguinte:

- durante a campanha eleitoral de 2008, os réus, por meio de seus cabos eleitorais, de posse de uma relação escrita com os nomes dos moradores, notadamente do Bairro Nova Esperança, que se beneficiaram ou aguardavam ser beneficiados pelo 'Programa Morar Melhor'; compareciam nas casas dessas pessoas e exigiam apoio político, sob o argumento de que não havendo tal apoio elas não seriam beneficiadas pelo programa social do município com a reforma de suas casas;

- se os cabos eleitorais percebessem que o morador, beneficiário do programa ou que estivesse inscrito junto à Prefeitura para receber dito benefício, possuía faixas de candidatos opositores afixadas em sua casa e não pretendia votar ou apoiar a candidatura dos réus, lhes dizia que não seria beneficiado, pois não estava apoiando o prefeito candidato à reeleição, exigindo que retirasse de sua casa as faixas dos opositores e permitisse a colocação da propaganda dos réus asseverando que se lhes desse apoio político, seria beneficiado com a reforma de sua casa;

- além disso, se o morador, ao revés, não permitisse a substituição das propagandas eleitorais dos concorrentes por outra dos investigados, os cabos eleitorais afirmavam que tudo iria ficar devidamente registrado e não haveria qualquer reforma de casas ou concessão de outros benefícios como 'Bolsa Família', constrangendo, de forma ilegal, os eleitores moradores das regiões mais carentes da cidade;

- a complexidade da ação envolvendo, inclusive, a conferência de listas de eleitores beneficiados por programas sociais, por um número substancial de agentes da referida campanha política, em bairros notoriamente carentes, com eleitores que dependem dos programas sociais, indica perfeita coordenação entre aqueles e os réus, principalmente Sebastião de Barros Quintão, detentor do comando do uso da máquina pública;

- tais circunstâncias indicam, perfeitamente, a potencialidade lesiva e a amplitude da ação abusiva, evidenciando o seu potencial para a formação do convencimento do eleitorado, uma vez que a propaganda dos réus, ardilosamente imposta às vítimas, ficava à vista de todos, dando uma falsa impressão de que aquelas pessoas, verdadeiras vítimas do abuso, estariam apoiando os requeridos e seus candidatos à eleição proporcional;

- o condicionamento de benefícios sociais de cunho distributivo de renda e de reforma de moradias – controlados ou geridos pela Administração Municipal, tais como os Programas 'Morar Melhor' e 'Bolsa Família', dependendo do apoio político por parte de eleitores carentes, moradores de bairros de baixa renda e dependentes economicamente de tais programas – pode ser claramente visualizado como evidente USO ABUSIVO DO PODER ECONÔMICO DO MUNICÍPIO, em prol do candidato à reeleição, constituindo-se fundamento para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo;

- O narrado abuso no exercício da função pública – o condicionamento de benefícios sociais a apoio político – sendo perfeitamente estimável em termos de dinheiro (isto é, os valores das reformas das casas; dos repasses do 'Bolsa Família', etc.) sinaliza o abuso do poder econômico.

- Para caracterizar o abuso de poder é suficiente que se demonstre que o ato abusivo tem probabilidade de influenciar na consciência e vontade dos cidadãos, no caso, os eleitores menos esclarecidos que ficaram receosos de não emprestar apoio político ao atual prefeito e com isso deixarem de ser beneficiados pelos programas sociais promovidos pelo Município de Ipatinga.

- Ademais, a conduta abusiva perpetrada pelos investigados certamente afetaram a normalidade e a legitimidade das eleições de 2008, possibilitando ao candidato à reeleição a utilização da máquina administrativa e de sua condição de autoridade para promover sua campanha à reeleição em detrimento dos demais candidatos.

- Ao final, requereu a desconstituição dos mandatos dos réus, a imposição da sanção de inelegibilidade e a convocação de nova eleição para os cargos majoritários no Município de Ipatinga, com o julgamento antecipado da lide.

Juntou-se com a petição inicial cópia dos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, processo nº 1622/08, incluindo a sentença de fls. 104/116 e outros documentos.

Notificados (fls. 137v/138v), os requeridos apresentaram contestação nas fls. 149/163 (original nas fls. 170/174), suscitando preliminares consistentes na inépcia da inicial, porque da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, falta de interesse de agir por inadequação da AIME, litispendência em face do processo nº 1622/08 e a suspensão do curso

da presente ação com base no art. 265, IV, “a” do CPC, por ter sido interposto recurso da sentença proferida no processo precitado.

Em sede meritória, sustentaram que os fatos narrados na inicial não caracterizam abuso de poder, inexistindo prova do constrangimento alegado e de seu uso como fonte de convencimento dos eleitores, não havendo qualquer prova de utilização de bens, serviços ou servidores do município nos fatos aduzidos na exordial.

Além disso, afirmaram que não restou demonstrada qualquer ligação entre o Prefeito e as pessoas que supostamente realizaram a conduta ilícita, não havendo como saber se eram cabos eleitorais daquele, tampouco se tinha determinado a prática das condutas em tela.

Outrossim, aduziram que não foram identificados os supostos autores do ato ilícito, não podendo os réus ser responsabilizados por atos de todo e qualquer apoiador de sua campanha, podendo, “quando muito”, apenas ser responsabilizados pelos atos de seus funcionários contratados, o que não restou demonstrado.

Asseveraram, também, que os fatos foram explorados pela candidata a Prefeita, Rosângela Reis, em seu programa eleitoral, com o intuito de criticar o “Programa Morar Melhor” e depreciar a imagem do Prefeito e candidato, Sebastião Quintão, sendo as testemunhas apoiadoras da referida candidata, não passando tudo isso de uma criação política engendrada pelos apoiadores daquela.

Enfim, argumentam que o suposto abuso de poder trouxe, na verdade, prejuízo para os contestantes e ainda, que os fatos relatados não alteraram os resultados das eleições de 2008 para os cargos majoritários do município de Ipatinga, porquanto os réus foram derrotados no referido pleito, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito e, se ultrapassadas as preliminares, que fosse o pedido julgado improcedente.

Com a defesa foram juntados os documentos de fls. 185/251.

Impugnação do Ministério Público nas fls. 254/263.

Em audiência foram inquiridas quatro testemunhas, conforme os termos de fls. 285/293, sendo deferida a contradita de duas testemunhas (fls. 294/295). A defesa desistiu da oitiva de Breno Henrique Vieira de Aquino (f. 348). Por precatória foi ouvido Francisco Curzio Laguardia (fls. 411/413).

Alegações finais das partes nas fls. 418/456, reiterando suas teses anteriores.

RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Cogita-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO e ALTAIR DE JESUS VILAR GUIMARÃES, candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Ipatinga nas eleições de 2008, respectivamente, fundada na prática de abuso de poder político e econômico durante a campanha para o referido pleito.

No processo onde se questiona o abuso do poder com ingerência na liberdade do cidadão - direito fundamental de primeira geração -, com fins eleitoreiros, em um Estado Democrático de Direito, ao Judiciário cabe enfrentar com a necessária firmeza a inconcebível ação invasiva nesse patrimônio jurídico individual.

De significativa compreensão, neste panorama, a lição concernente ao excesso de poder, apresentada por Marcus Vinicius Furtado Coêlho, inspirada em Montesquieu:

O direito se impõe pelo poder, mas entre as suas missões basilares está a contenção ou regulação do uso do poder, que apenas é lícito quando está destinado a cumprir os fins do Estado, que é a obtenção de harmonia social e o bem de todos. Montesquieu, no clássico Espírito das Leis, já advertia que 'temos, porém, a experiência eterna de que todo homem que tem em mãos o poder é sempre levado a abusar do mesmo; e assim irá seguindo, até que encontre algum limite. E quem o diria, até a própria virtude precisa de limites'. Apenas com as limitações do exercício do poder é que se contém as práticas abusivas, fazendo subsistir a liberdade e a ordem democrática.[1] (grifo nosso).

Em outro extremo, no tocante às questões de ordem pública suscitadas pela defesa, primeiramente, a inépcia da inicial, releva notar que esta se prende a defeitos concernentes à causa de pedir e ao pedido, ambos devidamente expostos naquela, inexistindo incoerência ou falta de nexo entre os fatos narrados e a conclusão, que autorizam as conseqüências jurídicas apontadas. Por assim entender, afasto tal objeção.

Quanto à preliminar embasada no art. 265, IV, "a" do CPC, objetivando a suspensão do curso da ação, cabe observar que a celeridade é um dos princípios informadores do processo eleitoral, tendo o mandato eletivo duração limitada, não podendo a Justiça ser morosa na solução dos fatos eleitorais ensejadores do controle judicial, sob pena de ser inócua a sua atuação.

Ademais, a sentença a ser proferida nas ações impugnatórias não está vinculada à prévia solução do recurso interposto no processo de julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder, inexistindo a prejudicial externa argüida pela defesa com intuito procrastinatório, objetivando perenizar os resultados da pretérita eleição, dilacerando a credibilidade do Poder Judiciário ao permitir que o processo eleitoral, passado o pleito, entre em ritmo de procrastinação e indefinida pendência, de modo que o mandato impugnado termine antes do respectivo julgamento, razão pela qual rejeito dita preliminar.

Respeitante à alegação acerca da inadequação da AIME para a desconstituição do mandato obtido com a interferência do abuso do poder, a Constituição Federal dispõe no art. 14, § 10:

O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A propósito, esclarece Edson de Resende Castro em lapidar lição:

Havendo notícia de abuso de poder, fraude ou corrupção, a AIME pode ser proposta dentro dos 15 dias após a diplomação, independentemente de o fato ter sido levado ao conhecimento da Justiça Eleitoral anteriormente. Como se adiantou logo no início, não importa que os legitimados tenham, ou não, se utilizado da Representação do art. 96 da Lei n. 9.504/97, ou da Investigação Judicial Eleitoral do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Se nenhuma providência foi tomada anteriormente (...) ou se há Representação ou IJE em curso, não importa: a AIME terá cabimento e será processada independentemente disso. (grifo nosso).

A ação de impugnação de mandato eletivo pode ser manejada diretamente nas hipóteses do art. 1º da Lei Complementar 64/90, podendo a sentença decretar a inelegibilidade, sem a necessidade de prévia interposição de investigação judicial... (TRE-MG, Rec. Em AIME n. 770/01, Coração de Jesus, Ac. N. 1.506/02).

E não há litispendência entre a IJE e a AIME, ainda que as partes sejam eventualmente as mesmas, já que os pedidos são diversos: enquanto naquela pede-se a declaração de inelegibilidade, com a conseqüente cassação do registro da candidatura, nesta o pedido é de desconstituição do mandato, aparecendo a inelegibilidade como conseqüência do reconhecimento da prática do abuso de poder.[2] (grifo nosso).

Sufragando este posicionamento, desacolho, também, as preliminares que acenam com a existência de litispendência e da falta de interesse de agir por inadequação da via eleita consistente na AIME.

Sobre a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo se fundar na existência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, não se ignora que o § 10, do art. 14, da CF/88 menciona o abuso de poder econômico e não político. Todavia, entendo que no âmbito eleitoral, a busca pela lisura nas eleições não pode ser obstaculizada por interpretação simplesmente literal do texto Constitucional, em desfavor do interesse público inarredável de um pleito regular, com candidatos disputando em condições de igualdade. Ambos os tipos de atos abusivos atentam contra a soberania do eleitor, a autenticidade do regime representativo e a lisura do processo eleitoral, consagrados no “caput” do art. 14 precitado.

É importante dizer que a partir de 1988 passamos a ter uma Constituição que instituiu o Estado Democrático de Direito, no qual não se concebe a atividade judicial como uma simples aplicação da lei, convertendo-se o intérprete/aplicador num mero técnico do Direito positivo, de cuja atuação resulta uma interpretação literal que se afasta do enfrentamento da verdadeira essência dos problemas, tornando totalmente inócuo e ineficaz o texto Constitucional assegurador de direitos fundamentais.

O Promotor Edson Resende de Castro, citado alhures, com suas lições defensoras do regime democrático, averba:

Não nos parece razoável que o abuso mencionado no texto seja limitado ao poder econômico. Na verdade, é fácil compreender que a fórmula utilizada pelo legislador constituinte é abrangente das demais roupagens do abuso de poder, alcançando também o abuso do poder político e o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social. Isto porque, quando se

aprofunda no estudo do abuso do poder econômico, percebe-se que este acaba aparecendo como gênero, do qual são espécies o abuso do poder econômico (propriamente dito), o abuso do poder político ou de autoridade e o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social.

Aliás, o abuso do poder político está muito mais presente na preocupação das normas constitucionais do que o abuso do poder econômico. No mesmo art. 14, a CF deixa claro não tolerar o abuso do poder político que se manifestaria com a continuidade ilimitada da administração, daí negando a reeleição dos cargos do Executivo e depois, por meio de emenda, limitando-se a apenas um mandato subseqüente; também abomina o nepotismo, que se manifestaria se fosse possível a candidatura de parentes do titular do Executivo, pois a máquina administrativa certamente trabalharia em favor dele; e, de resto, quando entende de remeter à lei complementar outros casos de inelegibilidade, sinaliza para a necessidade de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (§ 9º).

Da interpretação sistemática de todo o art. 14 da CF/88, por conseguinte, retira-se a conclusão de que não só o abuso do poder econômico recebe a repugnância do ordenamento jurídico eleitoral, como também e por redobradas razões, o abuso do poder de autoridade.[3] (grifo nosso).

Da prática de ações eleitoreiras que sujeita a concessão de benefícios sociais, como a reforma de casas e a concessão de 'Bolsa Família', geridos pela Administração Municipal, ao apoio político de eleitores carentes (moradores de bairro de baixa renda, cujas condições de vida já estão degradadas, dependentes economicamente de tais ações) ao candidato governante à reeleição, aflora não só o abuso do poder político como, também, o desvio do poder econômico, na medida em que ditos benefícios são estimáveis em dinheiro, importando na aplicação dos recursos do Erário.

Respeitante aos fatos narrados na preambular, convém colacionar os elementos probatórios existentes dos autos para o adequado encaminhamento da solução do processo. Primeiramente, o relatório constante do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 16/17), por considerá-lo prova indiciária acerca da ocorrência daqueles:

Sr. Delegado: em patrulhamento pela Rua Um no Bairro Nova Esperança, fui solicitado pela Srª Maria do Amparo, candidata ao cargo de vereadora pelo partido PDT com o nº 12456, apoiando a candidata ao cargo de prefeita Srª Rosângela Reis com o nº 43, que me relatou ter recebido informações dando conta que apoiadores do candidato ao cargo de prefeito Sebastião Quintão e da candidata ao cargo de vereadora Rosiane da 94 FM com o nº 15000 estariam percorrendo as ruas do Bairro Esperança intimidando os moradores com os seguintes dizeres: 'vocês não estão satisfeitos com a reforma das casas que o Quintão fez? É assim que vocês agradecem a reforma das casas? Não se esqueçam que vocês têm filhos no Projeto Qualifica feito pelo Quintão, obrigando os moradores a retirar as faixas existentes dos candidatos adversários, colocando outras, a de seus candidatos Sebastião Quintão e Rosiane da 94 FM, colocando, inclusive, algumas faixas sobre outras. Segundo ainda a candidata Maria do Amparo, sua propaganda através de faixas fixadas nas residências e muros foram

autorizadas pelos moradores e em entrevista com os mesmos, constatei a veracidade de todo relato feito pela solicitante. Diante do exposto e para futuras providências qualifiquei os dados das pessoas que se sentiram ofendidas. A solicitante acrescenta que recebeu ligações telefônicas em sua residência informando que pessoas não identificadas estariam amarrando faixas com seu nome e número em padrões da CEMIG e sendo feitas fotografias para denunciá-la à Justiça Eleitoral, com intuito de prejudicá-la." (grifo nosso).

Neste sentido exsurge, também, a prova oral, sendo importante registrar que as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público na Ação de Investigação Judicial, processo nº 1622/08, que culminou com a declaração de inelegibilidade dos réus, foram arroladas na inicial desta AIME.

Diante deste quadro, a defesa, sinalizando sua preocupação com a produção da prova testemunhal requerida pelo Parquet, cujo conteúdo já havia sido revelado na AIJE sobredita, estrategicamente, argüiu a suspeição, por parcialidade partidária, de todas as testemunhas arroladas pelo referido Órgão (fls. 286/294), as quais são pessoas extremamente simples, carentes e despreparadas, não denotando interesse no objeto do litígio.

A aludida contradita foi indeferida por não se vislumbrar a inidoneidade (diminuição ou eliminação da credibilidade) das testemunhas, exceto do cabeleireiro Geraldo Magela Dias (f. 294), que trabalhou na campanha da candidata Rosângela Reis e por isso teve a sua parcialidade partidária reconhecida. De igual forma, reconheceu-se a suspeição da testemunha arrolada pela defesa, Maria Rosiane de Souza (f. 295), candidata a vereadora nas eleições de 2008, integrante da base aliada dos réus.

Da prova testemunhal produzida, tem-se dois depoimentos prestados em juízo por IVONE BERNADINA PEREIRA FERREIRA. O primeiro, durante a instrução da AIJE nº 1662/08, cuja cópia juntou-se aos autos na f. 85 (prova emprestada), no qual ela confirma suas declarações anteriores perante a Promotoria de Justiça Eleitoral (fls. 54/55), esclarecendo:

(...) a declarante permitiu que o candidato a Prefeito Chico Ferramenta colocasse a faixa de sua campanha em sua residência; que há umas duas semanas atrás, nesse mês de setembro último, uma senhora e um rapaz estiveram em sua rua com uma listagem das pessoas que seriam beneficiadas com a reforma de casas promovida pela Prefeitura; que a declarante pediu para ver se o seu nome estava na referida lista sendo que não o encontrou dentre os nomes registrados; que diante disso a declarante pediu para que o seu nome fosse colocado na lista das pessoas que seriam beneficiadas com a reforma de casas, sendo que a senhora falou que colocaria o nome da declarante; que a referida senhora assim o fez e acrescentou o nome da declarante na lista e lhe pediu que assinasse ao lado; que então a referida senhora falou que se a declarante queria ganhar a reforma da casa deveria retirar a faixa do candidato Chico Ferramenta e colocar a do Quintão, pois se assim não fosse a reforma da casa não sairia; que o rapaz que estava junto com a senhora que tinha a listagem nas mãos afirmou: 'como a senhora quer reforma de casa se apóia outro candidato? Que então a declarante falou que não retiraria a faixa do Chico Ferramenta de sua residência e que se a reforma de sua casa dependesse disso ela iria ficar sem reforma; que depois disso a senhora e o rapaz se despediram e foram embora (...)

No depoimento em audiência de instrução desta AIME, a testemunha sobredita declarou consoante o termo de fls. 286/287:

(...) o pessoal da turma do Quintão foi lá em casa com as propostas de reforma de casa. Confirma suas declarações prestadas na Promotoria de Justiça inclusas nas fls. 54/55 (...)

Sobressaem, ainda, os dois depoimentos prestados em juízo por RONALDO SILVA COSTA. No primeiro, também durante a instrução da AIJE nº 1662/08, cuja cópia juntou-se aos autos na f. 82 (prova emprestada), no qual ele ratifica seu depoimento anterior perante a Promotoria de Justiça Eleitoral (fls. 43/44), asseverou:

(...) o declarante permitiu que a candidata a prefeita Rosângela Reis colocasse a faixa de sua campanha em sua residência; que no 'domingo atrasado', nesse mês de setembro, uma senhora e dois homens estiveram em sua casa e lhe falaram que era para retirar a faixa da candidata Rosângela Reis para que fosse colocada a faixa do candidato Sebastião Quintão uma vez que caso não o fizesse a reforma de sua residência não sairia; que tais pessoas falaram para o declarante que as casas que estivessem com a faixa do Quintão seriam beneficiadas com a reforma e as casas que não estivessem com a faixa do atual prefeito não seriam reformadas; que tais pessoas falaram ainda que tivessem que votar no Quintão para que as reformas das casas do Bairro Nova Esperança saíssem; que o declarante, diante da intimidação sofrida permitiu que eles colocassem a faixa do candidato Quintão não sabendo o declarante o que eles fizeram com a propaganda da candidata Rosângela Reis, que a faixa do candidato Sebastião Quintão se encontra afixada em sua residência até a data de hoje.

O segundo depoimento da aludida testemunha, prestado em juízo, durante a instrução desta causa, encontra-se nas fls. 292/293, onde ela reiterou a confirmação de suas declarações anteriores, colacionadas a seguir:

(...) certo dia, chegaram à casa do depoente uma mulher e dois homens e lhe disseram que deveria 'arrancar a placa da Rosângela Reis e colocar a do Quintão. Só com a placa do Quintão é que iria ser feita a reforma na casa, como rebocar'. Não sabe quem eram a mulher e os dois homens acima. Eles estavam com a camisa branca da propaganda do Quintão com o nº 15 (...)

No mesmo sentido, os depoimentos de MARIA MENDES DE SOUZA, sendo o primeiro, como os demais, prestado perante a Promotoria de Justiça (fls. 45/46), ratificado em juízo na instrução da AIJE acima citada, conforme a cópia do termo acostado na f. 83 e, também, na audiência de instrução nesta AIME (fls. 290/291), onde consta:

(...) a declarante é moradora do Bairro Nova Esperança; que a declarante possui afixada em sua residência uma faixa do candidato Chico Ferramenta; que na última quarta-feira uma mulher que trabalha para o candidato a prefeito Sebastião Quintão, que usava a camisa verde da campanha do Quintão, esteve em sua residência com um formulário dizendo que estava fazendo um levantamento das famílias que tinham crianças pequenas com o objetivo de levantar dados para o Bolsa Família; que a declarante afirmou que ela não mais recebia o Bolsa Família uma vez que o benefício foi cortado; que referida pessoa então perguntou à declarante se podia colocar uma faixa do Quintão em sua casa, sendo que a declarante afirmou que não

deixaria porque as paredes de sua casa não estavam muito boas; que a mulher então falou que elas poderiam arrancar a faixa do Chico Ferramenta para colocarem a do Quintão, tendo a declarante afirmado que não permitiria isso; que então a mulher falou: Como a senhora quer ganhar reforma da casa com um 'baita' treze desse na sua casa? Que após dizer isso a referida mulher pediu à declarante para votar no Quintão já que se ele fosse eleito as reformas das casas do Bairro Nova Esperança sairiam (...)

Outrossim, trilhando idêntico caminho, destaca-se o depoimento de MARIA JOSÉ DA SILVA nas fls. 288/289, esclarecendo:

(...) lembra-se que a mulher que esteve em sua casa disse-lhe que teria que colocar a faixa da Rosiane, uma vereadora do lado do Quintão 'porque ele teria que ganhar porque era o marido dela que iria buscar o dinheiro em Brasília para fazer a reforma da casa. Se ela não ganhasse, não teria reforma nenhuma. Aí, falou para ela: pode colocar a faixa. Pensou que ela iria colocar a faixa dela, mas não ia retirar a da Maria do Amparo'. Estava fazendo almoço e não foi até a porta de sua casa. Quando resolveu ir até a porta viu que eles tinham sumido com a faixa da Maria do Amparo, candidata a vereadora. Confirma suas declarações prestadas perante o Ministério Público incluso nas fls. 49/50 (...) 'Na faixa colocada em sua casa com a foto da Rosiane tem também a do Quintão'. Muitas vezes foram em sua casa pedir para colocarem a faixa da Rosiane. Às vezes iam lá e a depoente não deixava colocar a faixa. Outras vezes, deixava. Sempre eram duas ou três pessoas que iam à sua casa para tal finalidade. Tais pessoas tinham um papel nas mãos parecendo um caderno. Se deixasse colocar a faixa tinha que assinar o tal papel (...). Sabe que a Maria do amparo estava do lado da Rosângela Reis'. Não sabe a qual partido a Rosângela Reis pertence. Não sabe os nomes das pessoas que estiveram em sua casa, pedindo para colocar faixas (...)

Como se observa, os testemunhos acima confirmam a prática dos atos abusivos por parte dos correligionários, cabos eleitorais e apoiadores dos réus em prol da campanha eleitoral desses, mediante a promessa a eleitores de conceder-lhes ou não os benefícios sociais, principalmente, do Programa Morar Melhor, se apoiassem aqueles e permitissem a fixação de faixas de propaganda eleitoral dos mesmos em suas casas e retirassem as dos concorrentes.

Ditos depoimentos prestados em Juízo por testemunhas compromissadas, em cotejo com as cópias das fotografias acostadas nas fls. 35/42, demonstram com veemência tais imputações e os atos aviltando a dignidade dos eleitores de baixa renda e classe social, submetidos a humilhações e privação da liberdade, verdadeiras ofensas e desrespeito aos valores humanitários.

Causa espécie o fato de não existir o menor sentimento de indignação diante desse processo de capitulação dos eleitores, forçados a vender a liberdade por uma promessa eleitoreira de melhores condições de moradia, num cenário de escassez em que o acesso a tais condições está nas mãos do primeiro réu, Prefeito, candidato à reeleição, detentor do poder e dos recursos públicos, dos quais dispõe de acordo com seus interesses pessoais.

Como bem salientou o douto Representante do Ministério Público em suas alegações finais nas fls. 260/261:

A conduta dos réus foi verdadeiramente acintosa, uma vez que feriu o Princípio Democrático, pois AS FAIXAS RETIRADAS EXPRESSAVAM A REAL VONTADE POLÍTICA DOS ELEITORES que foram vítimas do abuso, pretendendo os réus instalar, no lugar das faixas originais, propaganda maculada pelo constrangimento e coação.

A COMPLEXIDADE DA AÇÃO, ENVOLVENDO INCLUSIVE A CONFERÊNCIA DE LISTAS DE ELEITORES BENEFICIADOS POR PROGRAMAS SOCIAIS, POR UM NÚMERO SUBSTANCIAL DE AGENTES DA CAMPANHA POLÍTICA DOS REPRESENTADOS, EM BAIRROS NOTORIAMENTE CARENTES COM ELEITORES QUE DEPENDEM DOS PROGRAMAS SOCIAIS, INDICA PERFEITA COORDENAÇÃO ENTRE OS AGENTES DE CAMPANHA E OS RÉUS, principalmente o réu Sebastião de Barros Quintão, detentor do comando do uso da máquina pública. (Grifado no original).

Urge notar que, após a Constituição ter admitido a reeleição dos chefes dos Poderes Executivos, é crescente a preocupação com o abuso do poder político, por ser evidente o empenho dos governantes candidatos visando ao próprio sucesso, sendo, portanto, imprescindível a busca do equilíbrio entre as forças em jogo no processo eleitoral.

Como já salientado em outra sentença e aqui reiterado por servir como luva à hipótese em apreço, o que se pretende no combate ao abuso do poder de autoridade ou político é coibir o seu uso indevido, a falta de ética no trato com as questões da Administração Pública, a exploração e uso do prestígio pelo candidato governante, detentor do controle da máquina administrativa, hábil para o condicionamento de comportamentos e consciências, bem como para influenciar e pressionar psicologicamente o eleitor fragilizado na relação administrador/administrado, o qual não tem a adequada compreensão dos deveres do Estado, cujos benefícios e serviços custeados com o dinheiro do povo não são favores.

Ademais, se a Constituição Federal/88 consagrou a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), o respeito irrestrito ao ser humano configura diretriz inafastável que deve balizar todos os atos do Estado, representado por seus agentes.

A democracia implica na instauração de um contexto de respeito pela posição do outro e de garantia dos direitos fundamentais, não podendo a Justiça Eleitoral permitir que o povo, aviltado na sua liberdade, se subjugue à força dos detentores do poder político que se valem do dinheiro e da posse de certos bens públicos para promover seus interesses particulares, ferindo com tal autoritarismo a legitimidade das eleições, na medida em que usam a máquina administrativa direcionada para a captação do voto, influenciando a vontade do eleitor.

Se o povo é a fonte do poder político em qualquer das esferas de governo, como assentado no parágrafo único, do art. 1º, da Constituição da República, sem a livre e independente participação popular não se pode falar em normalidade, legitimidade e lisura das eleições, máxime em uma campanha eleitoral que transforma o eleitor e o voto em mercadorias.

Impende assinalar que não basta assegurar o direito ao voto direto e secreto. É necessário mais que isso e todos sabem. É preciso enfrentar e coibir o abuso dos poderes político e econômico, que corrompem a formação autônoma da opinião de eleitores carentes, rendidos por promessas de benefícios sociais com o dinheiro do Erário, potencial transformador do voto, como se esse estivesse à venda em um mercado livre, desvirtuando a vontade popular.

O contraste entre o País do Texto Constitucional e o País da realidade social, causa de grandes decepções, não pode ser referendado pela Justiça Eleitoral nos momentos em que é chamada para debelar fragmentos desse paradoxo. Neste contexto, o primordial papel do Judiciário é impor o respeito à verdadeira cidadania ou direito de votar, fazendo-se livremente a escolha dos mandatários do povo.

In casu, é inegável que as ações do candidato governante à reeleição por meio de seus apoiadores políticos, cabos eleitorais e empregados de campanha, utilizando-se dos programas sociais para a garantia de condições mínimas de vida, a fim de projetar aquele diante dos eleitores, importa no uso da máquina administrativa em benefício pessoal, configurando o abuso dos poderes político e econômico, supressores da igualdade entre os concorrentes no prélio eleitoral, pois quem não está na Administração não dispõe do mesmo recurso.

José Jairo Gomes, Procurador Eleitoral, em escólios sobre o abuso de poder, averba:

Segundo tem entendido o TSE: a) o abuso de poder político é 'condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República' (TSE – ARO n. 718/DF); b) 'Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato' (TSE – REspe n. 25.074/RS – RJ 28/10/2005).[4] (grifo nosso)

Quanto à alegação de que os fatos não teriam a capacidade de interferir no resultado das eleições, também não procede o argumento defensório.

Não há como negar que as ações abusivas dos apoiadores dos réus prejudicaram a votação da candidata, Deputada Rosângela Reis, colocada em terceiro lugar no resultado das eleições majoritárias de 2008, o que é fato notório em Ipatinga e, por conseguinte, a normalidade, o equilíbrio e a legitimidade do pleito. Veja que aqueles invadiam os espaços onde já se encontrava a sua propaganda política ostentando para a população do Bairro Nova Esperança o apoio recebido dos moradores das casas onde estavam suas faixas, as quais eram arrancadas pelos cabos eleitorais dos réus e substituídas por faixas desses, mediante as promessas sobreditas, numa ostensiva demonstração do potencial transformador da vontade dos eleitores e, conseqüentemente, do voto popular submetido ao jugo do poder opressivo, tornando ilegítimo o resultado do pleito eleitoral.

A propósito, observou com acuidade o Promotor de Justiça na f. 261:

A defesa também argumenta que os atos abusivos não teriam potencialidade de influir nas eleições, buscando fazer crer que 'a abordagem de um número mínimo de eleitores sequer em tese poderia autorizar a cassação do mandato.'

Entretanto, AS CIRCUNSTÂNCIAS DA AÇÃO ABUSIVA INDICAM, PERFEITAMENTE, A POTENCIALIDADE LESIVA E A AMPLITUDE DA AÇÃO ABUSIVA. Nestes termos, O POTENCIAL DA AÇÃO ILÍCITA QUANTO AO CONVENCIMENTO DO ELEITORADO É EVIDENTE, uma vez que A PROPAGANDA DOS REPRESENTADOS, ARDILO-SAMENTE IMPOSTA ÀS VÍTIMAS, FICAVA À VISTA DE TODOS, DANDO UMA FALSA IMPRESSÃO DE QUE AQUELAS PESSOAS, VERDADEIRAS VÍTIMAS DO ABUSO, ESTARIAM APOIANDO OS REPRESENTADOS e seus candidatos a vereador.

Verifica-se, ainda, que a ação foi executada de forma a atingir toda uma população de um bairro carente, atingindo um número expressivo de eleitores, não se tratando, pois, de 'conduta inócua', como os réus querem fazer crer, efetivamente atingido a normalidade e legitimidade das eleições e a igualdade de oportunidade entre os candidatos, uma vez que as vítimas se viram constrangidas quanto à sua real manifestação de vontade política. (Grifado no original).

Ponderação igualmente relevante é feita por Marcus Vinicius Furtado Coêlho, que merece ser colacionada:

A potencialidade, entretanto, não significa nexo de causalidade entre o ato ilícito e o resultado das eleições, nem tampouco cálculo matemático. Nestes termos, decidiu o TSE que 'para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.'

(...) Em possuindo as condutas indevidas densidade suficiente para formar uma compreensão de possibilidade de influência no resultado das eleições ou de grave desigualdade entre os postulantes, o abuso de poder se caracteriza.[5]

Como se percebe, as considerações lançadas até agora mostram que os argumentos dos réus, de que as condutas narradas na petição inicial não configuram abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, não havendo de se cogitar da cassação do mandato eletivo daqueles e tampouco da determinação de novas eleições, não são críveis, quedando-se diante da robusta prova em contrário.

Por outro lado, não se pode descurar da regra de ouro contida no art. 23 da Lei das Inelegibilidades (LC 64/90), inegável referência moral aplicável em sede de AIME:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Outrossim, segundo Marcus Vinicius Furtado Coêlho, citando julgamento do TSE, infere-se deste preceito 'maior liberdade para o julgador extrair do processo elementos da sua convicção' (TSE, Rec. 12.554, rel. Min. ANDRADA, DJU, 1º. Set. 95).[6]

Nesse panorama deve ser alinhada, também, a percuciente observação feita por Edson de Rezende Castro, de acordo com o qual o Juiz deve estar no 'mundo das eleições', percebendo seus movimentos, não se admitindo que se acovarde no fundamento de que 'o que não está nos autos não está no mundo para o Juiz'.[7]

Da mesma forma, merecem destaque as ponderações do Min. Torquato Jardim, colacionadas pelo douto Promotor de Justiça, citado iterativas vezes, pela lucidez de suas observações:

'O que faz a norma, ao tutelar valores fundamentais à eficácia social do regime democrático representativo, é exigir do juiz sua imersão total no meio social e político no qual exerça seu mister; é impor-lhe vivência com a realidade sociológica e as nuances do processo político que, por intermédio do direito positivo com as peculiaridades inerentes à imparcialidade de decisão do Judiciário, deve ele, provocado na forma da lei, controlar, com o fim de assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições e o interesse público de lisura eleitoral. Não lhe permite a norma pretender ignorar o que dos autos não conste; ao contrário, exige-lhe a lei, que instrumente a realidade legal e a eficácia social da Constituição, que acompanhe ele a vida social e política de sua comunidade. De distante e pretensiosamente diferente observador da cena à sua volta, torna-se o julgador, por imposição legal, um spectateur engagé – na feliz expressão com que se descreveu a vida intelectual de Raimond Aron'. (Min. Torquato Jardim, do TSE, no Recurso n. 9.354, Porto Alegre/ RS, Acórdão 13.428, Revista de Jurisprudência do TSE, v. 6, n. 1, p. 332)[8]. (Grifado no original).[9]

Em outro ângulo visual, urge dizer que a AIME visa a desconstituir o mandato alcançado com a influência do abuso de poder, importando na anulação dos votos dados aos candidatos cassados, tendo como efeito secundário o reconhecimento da inelegibilidade que, no caso dos réus, já foi, inclusive, decretada na sentença proferida nos autos da AIJE 1622/08.

Neste caso o Código Eleitoral prevê o seguinte:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 30 (quarenta) dias.

Concernente à necessidade de nova eleição, assinale-se que é fato notório no Município de Ipatinga, o seguinte:

- os votos dados ao impugnado Sebastião de Barros Quintão, 2º colocado nas eleições de 2008, correspondem a 36,26% dos votos válidos;

- os votos dados ao 1º colocado, Francisco Carlos Chico Ferramenta Delfino, cujo registro está sub judice, correspondem a 47,08% dos votos válidos, os quais, também, são nulos, tendo o mesmo sido impedido de tomar posse por decisão liminar do TSE (art. 175, § 3º do CE), totalizando a votação atribuída a ambos 83,34%.

Tendo em vista que a nulidade atingiu mais da metade dos votos, as demais votações foram atingidas por aquela. Logo, a 3ª colocada no pleito, Rosângela Reis, não pode ser diplomada e tomar posse, porquanto o referido vício é superior a 50% dos votos, como já se frisou. Neste caso, nova eleição para os cargos majoritários será necessária, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Por outro lado, não há que se falar em perda superveniente do objeto desta demanda, em face da sentença proferida nos autos das AIMES nºs 1977/09 e 1978/09, julgadas simultaneamente em decorrência de conexão, a qual cassou o mandato dos réus, porque referido decisum não transitou em julgado, inexistindo, portanto, acertamento jurídico definitivo sobre a questão.

Quanto aos demais argumentos aventados nos autos, inexiste a obrigação de que sejam respondidas todas as alegações das partes quando já foram apontados os motivos suficientes para fundar a decisão, ensejando a procedência dos pedidos.

SENDO ASSIM, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL pelas razões explicitadas na fundamentação acima, embasada nos arts. 14, §10 da Constituição Federal e 224 do Código Eleitoral, para:

1) CASSAR OS DIPLOMAS DOS IMPUGNADOS SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO E ALTAIR DE JESUS VILAR GUIMARÃES, desconstituindo os respectivos mandatos alcançados com a interferência do abuso dos poderes político e econômico;

2) DECRETAR A INELEGIBILIDADE DE AMBOS PARA AS ELEIÇÕES A SE REALIZAREM NOS TRÊS ANOS SUBSEQUENTES AO PLEITO DE 2008;

3) CONVOCAR NOVA ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPATINGA, devendo ser oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para designar a data do novo pleito;

4) DETERMINAR AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA QUE ASSUMA O CARGO DE PREFEITO, ENQUANTO A JUSTIÇA ELEITORAL PROVIDENCIA O NOVO PLEITO, dispensando a sua intimação para tal desiderato, por estar o mesmo ocupando provisoriamente o referido cargo em decorrência da sentença proferida nas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo nºs 1977/09 e 1978/09, julgadas simultaneamente;

5) DETERMINAR, PORÉM, QUE SEJA DADO CIÊNCIA AO PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, ACIMA MENCIONADO, SOBRE O DISPOSITIVO DESTE DECISUM, TENDO EM VISTA QUE A SENTENÇA PROFERIDA NAS AIMES SOBREDITAS NÃO TRANSITOU EM JULGADO.

Julgo a presente demanda com resolução do mérito.

A execução desta sentença será imediata, mediante simples comunicação de seu teor, incidindo, na hipótese, a regra do art. 257 do Código Eleitoral.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins acima, com urgência.

Cumpra-se e intimem–se todos os interessados.

P. R. I.

Ipatinga, 22 de abril de 2009.

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GROSSI ANDRADE

Juíza da 131ª ZE/MG

[1] COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Direito Eleitoral e Processo Eleitoral – Direito Penal Eleitoral e Direito Político. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 237-238.

[2] CASTRO, Edson de Resende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 4ª ed., 2ª tir. rev. e atual., Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 477-8.

[3] CASTRO, Edson de Resende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 4ª ed., 2ª tir. rev. e atual., Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 479-80.

[4] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008, p. 237-8.

[5] COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Direito Eleitoral e Processo Eleitoral – Direito Penal Eleitoral e Direito Político. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 240.

[6] COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Direito Eleitoral e Processo Eleitoral – Direito Penal Eleitoral e Direito Político. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 365-6.

[7] CASTRO, Edson de Resende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 4ª ed., 2ª tir. rev. e ampliada. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 491.

[8] CASTRO, Edson de Resende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 4ª ed., 2ª tir. rev. e ampliada. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 491-2.

| RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS<br>Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes<br>Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED<br>Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR<br>Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND | TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais \| EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes |
|---|---|

| SENTENÇA | | | |
|---|---|---|---|
| **PALAVRAS-CHAVE:** | Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – Captação ilícita de votos – Abuso do poder econômico – Fornecimento de transporte gratuito aos eleitores - Procedência | | |
| **COMARCA:** | Malacacheta | | |
| **JUIZ DE DIREITO:** | Gabriela Andrade de Alencar | | |
| **AUTOS DE PROCESSO Nº:** | - | **DATA DA SENTENÇA:** | 02/10/2006 |
| **REQUERENTE(S):** | Coligação - | | |
| **REQUERIDO(S):** | Candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito | | |

Vistos e examinados os autos, onde constam as partes acima indicadas, profiro a seguinte:

SENTENÇA

A Coligação ....., devidamente representada pelo Sr. ....., qualificado à f. 02, ingressou com Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em face dos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de ....., ..... e ....., respectivamente, também qualificados na inicial, aduzindo que os mesmos teriam fornecido transporte gratuito aos eleitores do Município de ....., residentes em ..... e região Metropolitana, na véspera das últimas eleições municipais (2004), visando captação de sufrágio, em total afronta à legislação eleitoral, que expressamente veda tal conduta, que configura abuso de poder econômico.

Alegou que, no dia 01 de outubro de 2004, por volta das 22:00 horas, na Praça ....., em ....., os impugnados ofereceram e forneceram transporte rodoviário gratuito aos eleitores do Município de ....., que residiam na Capital e região Metropolitana, sem qualquer credenciamento junto à Justiça Eleitoral, configurando tal prática fornecimento de vantagem pessoal de qualquer natureza, visando obtenção de voto, o que é vedado pela legislação eleitoral, já que representa abuso de poder econômico, coibido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Aduziu que os impugnados condicionaram a gratuidade do transporte às pessoas que prometessem neles votar nas eleições municipais do dia 03 de outubro de 2004.

Asseverou que o primeiro impugnado pagou a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte contratado, que retornou para ....., saindo de ....., no dia 03/10/2004, por volta das 19:00 horas, ou seja, logo após o encerramento das votações.

Alegou, ainda, que o primeiro impugnado, em cristalino afrontamento e desrespeito à lei, ao Poder Judiciário e aos eleitores de ....., de forma escancarada, durante um entrevista concedida à rádio local, disse que, se pudesse, transportaria seus eleitores de avião, mas não sendo possível o fez mediante o uso de ônibus mesmo.

Afiançou haver provas testemunhal, documental e pericial capazes de sustentar suas alegações, pugnando pela cassação dos mandatos eletivos dos impugnados e pela aplicação das penas de inelegibilidade e multa previstas no artigo 41-A da Lei Eleitoral, bem como pela diplomação dos candidatos impugnantes, classificados em segundo lugar no pleito eleitoral de ….. .

Com a inicial, vieram os documentos de ff. 16/50.

À f. 51, foi determinada a notificação dos impugnados, que não foi cumprida, vez que eles se encontravam viajando, conforme certidão de f. 53-v.

Seguiu-se a decisão de f. 54, que determinou fosse dada vista dos autos ao MP, que, às ff. 56/57, requereu a suspensão do feito até a solução da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A decisão de f. 58 suspendeu o processo, com fulcro no artigo 265, IV, "a", do CPC, até a solução da AIJE (processo nº .....).

Referida decisão foi revista pelo fato de não ter sido observado o contraditório, tendo sido determinado o restabelecimento dos presentes autos e a notificação dos impugnados para apresentação de defesa, bem como fossem juntadas aos presentes autos cópias de toda a instrução contida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), inclusive as razões finais apresentadas pelas partes, e a sentença ali proferida, para que o presente feito fosse sentenciado, no prazo de três dias (ff. 77/82).

Devidamente notificados, os impugnados apresentam contestação às ff. 90/91.

Às ff. 97/98, consta manifestação da impugnante, na qual requer a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, tendo em vista que a decisão de ff. 77/82 determinou o retorno dos autos para sentença. Tal requerimento foi indeferido à f. 99, sob a alegação de que não haveria interesse na instrução do presente feito.

Foram juntadas aos autos as cópias da AIJE, mencionadas na decisão de ff. 77/82 (ff. 104/529).

A decisão de f. 99, que indeferiu o requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, foi atacada via agravo de instrumento com pedido de liminar, a qual foi concedida para o fim de que fosse realizada a audiência requerida (ff. 530/551- 553/596).

Seguiu-se audiência de instrução, em cumprimento à liminar concedida, oportunidade em que foi colhido o depoimentos pessoal do primeiro impugnado, bem como ouvida 01 (uma) testemunha da impugnante.

Ao final da audiência de instrução, a parte autora requereu a juntada de cópias de contas telefônicas, o que foi deferido, reservando-se a parte ré a manifestar-se sobre as mesmas por ocasião da apresentação das alegações finais.

Às ff. 638/634, os impugnados juntaram suas razões finais, aduzindo, em síntese, que os candidatos da impugnante agiram por "paixão política", por não se conformarem com a derrota nas eleições, não se desincumbindo de provar o alegado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido.

A impugnante, em sede de razões finais, reiterou sua argumentação inicial, enfatizando o teor da prova testemunhal e pericial produzidas, que denotam claramente que os impugnados praticaram captação de sufrágio, mediante abuso de poder econômico, ao oferecerem e fornecerem o transporte dos eleitores de ..... para ....., por ocasião das eleições municipais de 2004, pugnando, ao final, pela procedência do pedido inicial (ff. 650/676).

Às ff. 678/681, constam requerimentos ministeriais, deferidos à f. 682 e atendidos às ff. 687/688.

Seguiu-se parecer final do Ministério Público às ff. 690/718, que opinou pela procedência do pedido, aduzindo, em síntese, que: não há qualquer vinculação entre o provimento jurisdicional proferido na AIJE e o a ser proferido na presente ação, visto que não há coisa julgada e/ou litispendência entre tais ações; existe prova nova nos presentes autos; a prova testemunhal produzida pela autora foi consentânea, enquanto que a produzida pelos réus, além de indiciariamente falsa, não encontra respaldo nos autos, ressaltando que nenhuma credibilidade deve ser dada à testemunha ....., visto que seus depoimentos encontram-se repletos de contradições, além de ser pessoa próxima do primeiro impugnado; restou cabalmente provada a captação ilícita de sufrágio, configurando-se de forma insofismável o abuso do poder econômico; como conseqüência da procedência do pedido sejam declarados inválidos os votos dados aos candidatos ..... e ....., cujos diplomas deverão ser cassados, bem como a declaração de inexigibilidade dos mesmos pelo prazo de três anos, e a realização de novas eleições.

Relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades a serem sanadas, passa-se à análise do mérito.

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo, em que a impugnante, ....., requer a cassação do diploma dos impugnados, Srs. ..... e ..... , prefeito e vice-prefeito, respectivamente, sob o argumento de ter havido captação ilícita de sufrágio, mediante abuso de poder econômico, na forma do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Consoante narrado na inicial, o primeiro impugnado, candidato ao cargo de prefeito municipal, teria alugado um ônibus, pelo valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a finalidade de trazer eleitores de ....., residentes em ..... e região Metropolitana, para nele votarem no dia das eleições municipais de 2004, ou seja, em 03/10/2004.

Assim agindo, o mesmo incidiu na conduta ilícita da captação de sufrágio, consistindo tal prática abuso de poder econômico, cuja vedação expressa consta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Inicialmente, cumpre salientar que o agravo de instrumento, interposto contra a decisão de f. 99, já foi julgado no mérito, sendo-lhe dado provimento, conforme certidão de f. 688.

Lado outro, em que pese a discussão trazida aos autos quanto à vinculação ou não do objeto da presente ação ao da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tem-se que tal não tem plausibilidade. Isto porque o objeto da AIJE é a cassação dos registros de candidaturas, enquanto que o da AIME é a desconstituição do diploma dos candidatos. Ademais, no caso sub examine, o juiz sentenciante da AIJE considerou, como um dos motivos ensejadores da improcedência daquele pedido, o fato de se encontrar a prova "truncada" (f. 527), pelo que não se pode vincular tal decisão à que ora está sendo proferida, já que houve, nestes autos, produção de novas provas.

Destarte, não se vislumbra litispendência nas citadas demandas e, quanto à coisa julgada, esta ainda não ocorreu, consoante certidão de f. 688, embora, *ad argumentandum*, tal ocorrência não significaria diretamente que a presente ação não pudesse trilhar outro caminho no seu decisório, já que, como dito, o seu objeto é outro e novas provas foram produzidas.

Ademais, assim se posiciona a jurisprudência:

II - Ação de impugnação de Mandato Eletivo: coisa julgada inexistente. A improcedência da investigação judicial (LC nº 64/90, art. 22), julgada após as eleições, assim como o improvimento do recurso contra a diplomação (CE, art. 262, IV) ainda quando se fundem, um e outro, nos mesmos fatos em que se alicerce a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (CF, art. 14, § 10), não são oponíveis à admissibilidade desta a título de coisa julgada material. 1

Assentada tais premissas, passa-se à detida análise das provas constantes dos autos, salientando-se que todas as provas produzidas na AIJE, cujas cópias foram para aqui transportadas, serão objeto de análise como legítima prova emprestada, pois foram colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa naquela ação, nos termos do artigo 332 do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Prova colhida em outro feito pode servir de elemento de convicção, pois a chamada prova emprestada inclui-se entre os meios moralmente legítimos que o CPC, art. 332, declara hábeis para provar a verdade dos fatos (ATARJ 20/261). 2

Desde que regularmente produzida em contraditório de que participou a parte contra a qual se pretende usá-la, é admissível a prova trasladada de outro processo, se o fato é o mesmo (JTARS 26/255). 3

Ademais, o traslado das provas supracitadas foi determinado pelo juiz sentenciante da AIJE, contando com a aquiescência das partes, que não impugnaram referida decisão, apesar de devidamente intimados da mesma (ff. 81, 83-v e 97).

A questão controvertida cinge-se em saber se os impugnados, especialmente o primeiro, contratou transporte rodoviário para trazer eleitores do município de ....., residentes em ..... e região metropolitana, com a intenção de obter os seus votos, oferecendo e fornecendo, assim, vantagem pessoal de qualquer natureza, conduta esta vedada pela legislação eleitoral.

O contexto probatório dos autos demonstra à saciedade que os requeridos incidiram em conduta vedada, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9507/97, abusando do poder econômico para captação de sufrágio, culminando nas hipóteses tipificadas no § 10 do artigo 14 da CR/88, quais sejam, corrupção e abuso do poder econômico. Senão vejamos.

Perscrutando-se os depoimentos colhidos na instrução realizada na AIJE, tem-se que as testemunhas da impugnante disseram, em síntese, que:

..... (ff. 23/24 e 173/174): (...) que reside em ....., onde tomou conhecimento de tal fato através de seu Tio ..... que o ..... teria ligado para ele e dito que pudesse arrumar os eleitores que o ônibus ele pagaria (...); que inclusive veio neste ônibus e o mesmo estava cheio, porém nada pagou pelo transporte (...); que várias pessoas deste mesmo ônibus desceram em ....., mas votam em ..... (...); que o pagamento foi efetuado lá em ..... e falaram que foi no comitê do .....; que foi o motorista do ônibus de nome ..... e seu tio que falaram sobre o pagamento (...); que com o seu Tio ..... estavam os nomes das pessoas com as respectivas identidades (...); que ao entrarem no ônibus que para vereador não tinham compromisso com ninguém, mas que para prefeito deveriam votar em ....., pois é quem estaria pagando o ônibus (...). (grifei)

..... (ff. 25 e 175): (...) que reside em ....., onde tomou conhecimento de tal fato através de seu ..... que o ..... teria ligado para ele e dito que pudesse arrumar os eleitores que ele pagaria o transporte (...); que seu tio ..... pediu que quem viesse no ônibus desse uma força para ..... (...); que pode afirmar que nenhum dos passageiros pagaram pelas passagens (...); que na chegada em ....., um candidato a vereador distribuiu propaganda eleitoral, mas não sabe o nome de tal candidato e neste material tinha o pedido de voto para o ..... (...). (grifei)

..... (ff. 26 e 176): (...) que a depoente perguntou se tinha vindo de ..... e ele (.....) respondeu que teria vindo no ônibus que ali se achava estacionado e fora fretado por ..... (...). (grifei) 4

.....(ff. 275 e 176): (...) que no dia 30 de setembro a depoente foi informada por uma amiga de nome ..... que o candidato ..... estaria fretando um ônibus para trazer os eleitores para votar; que como vota em ..... resolveu vir (...); que o ..... disse que o ..... estaria pagando a viagem e em troca disso dessem apoio a ele (...). (grifei)

Para arrematar a força da prova testemunhal trazida aos autos pela impugnante, tem-se o depoimento de ff. 621/623, colhido somente nestes autos (prova nova), depoimento este dado pelo motorista do ônibus que trouxe os eleitores e que foi contratado e pago para tanto, Sr. ....., que lucidamente informou:

..... (ff. 621/623): que confirma integralmente sua declaração prestada à f. 274; que ..... disse ao depoente que o transporte seria para um candidato, não dizendo o nome de quem (...) que via as pessoas entrando no ônibus e pode dizer que ..... não cobrou passagem de ninguém (...); no momento dos embarques, ouviu comentários dos passageiros que “iriam pôr o homem lá em cima”, sendo que ouviu mencionado o nome do Sr. ..... (...); que não pode precisar se o dinheiro foi entregue na residência ou no comitê do Sr. ....., entretanto, acha que se tratava da casa da irmã de ..... (...) que conhece ..... de vista; que no dia que recebeu o dinheiro de ....., ..... (pessoa que apontou no ato), entrou em uma ante-sala com ....., enquanto o depoente esperava no outro cômodo; que a negociação para prestação de serviço de transporte se deu

da seguinte forma: ..... procurou o depoente dizendo que precisava do transporte para um candidato, o depoente acerou o preço e combinou que a metade seria paga adiantada, para arcar com despesas de combustível, entretanto, no dia do embarque, ..... ainda não havia cumprido a parcela do acordo, e o depoente somente prestou o serviço porque conhecia .....; que somente na chegada a ....., após a prestação do serviço, o valor combinado foi integralmente pago em dinheiro (...) que ficou combinado com os passageiros que o retorno à capital se daria assim que acabasse a eleição (...) que não era exigido documento dos passageiros no ato do embarque, mas ..... portava uma lista com, nomes das pessoas que viajariam (...). (grifei)

Pontos absolutamente conclusivos a partir dos depoimentos citados:

d) houve transporte rodoviário de passageiros/eleitores de .....no dia 01/10/2004, com retorno em 03/10/2004, após o encerramento da votação;

e) o motorista do ônibus foi contratado para transportar passageiros para um candidato, embora não soubesse antecipadamente o seu nome;

f) no momento de embarque dos passageiros, o motorista do ônibus ouviu o nome do Sr. ....., então candidato ao cargo de prefeito municipal;

g) em audiência realizada em 29/05/2006, o referido motorista indicou o Sr. ....., candidato à época dos fatos, como possível responsável pelo pagamento do serviço prestado, pois indica que o pagamento foi recebido no comitê ou casa do Sr. ..... ou de sua irmã;

h) as demais testemunhas informaram que ficaram sabendo que referido transporte seria gratuito, visto que patrocinado pelo candidato .....;

i) tais fatos ocorreram em época cuja conduta encontrava-se vedada;

j) os fatos descritos configuram captação de sufrágio, consubstanciada pelo abuso do poder econômico.

Ressalte-se que a primeira testemunha é sobrinho da pessoa que foi contratada para realizar o transporte, qual seja, o Sr. ....., que, embora citado pelas testemunhas acima indicadas, tentou fazer uma verdadeira “arruaça” nos autos da AIJE, já que requereu, através dos impugnados, a juntada de uma “carta-depoimento” (ff. 295/298), prestou depoimento via carta precatória (ff. 328/329), arrependeu-se e enviou uma correspondência ao juiz pedindo para novamente depor, alegando que estava “precionado” quando do seu primeiro depoimento (f. 332), e, quando atendido (f. 356), injustificadamente não compareceu (f. 367), tendo que ser coercitivamente conduzido (ff. 368) para, novamente, brincar com a justiça, simplesmente ratificando as declarações já prestadas (ff. 376/378).

Ora, se era para ratificar o que já tinha dito, por que tal pessoa se daria ao trabalho de causar tanta polêmica nos autos? Seria para tentar atender aos interesses dos impugnados, haja vista as diversas ligações originadas da Prefeitura de ..... em datas próximas às designadas para sua oitiva, ressaltando-se, inclusive, que o seu número de telefone é tão conhecido do primeiro impugnado que este, em depoimento pessoal à f. 620, fez questão de ditá-lo? (ff. 624/638).

Como se não bastasse, soube-se pela testemunha do Juízo, Sr. ..... (f. 379), que ....., antes de ser ouvido perante este Juízo, estava conversando em um bar da cidade com o primeiro impugnado, Sr. ..... .

Definitivamente, os depoimentos prestados pelo Sr. ..... não merecem nenhuma credibilidade, ainda que colhidos sob o crivo do contraditório.

Seguindo-se na análise da prova testemunhal colhida na AIJE, merecem transcrição os seguintes trechos de depoimentos prestados pelas testemunhas dos impugnados:

..... (ff. 178/178): (...) que cada pessoa pagou R$ 50,00 (cinqüenta reais) de ida e volta pela viagem (...); afirma que chegaram em ..... por volta das 08;00 horas da manhã do sábado, véspera da eleição e ali não estavam nenhum dos representados (...); que confirma que no momento do desembarque não havia ninguém esperando por ela (...) que não viu outras pessoas pagarem a passagem(...) . (grifei).

..... (f. 181): (...) que pagou ao próprio ..... R$ 50,00 (cinqüenta reais) por ida e volta (...) que quando o ônibus chegou em ....., ali não se encontravam as pessoas de ..... e ....., recepcionando as pessoas que ali chegaram (...) que não verificou se outras pessoas estavam pagando (grifei).

..... (f. 182): (...) que por ouvir dizer as pessoas estaria dizendo que o ..... teria pago o ônibus, mas ele não teve conhecimento deste pagamento (...).

..... (f. 183): (...) que pode afirmar que nem ..... nem ..... estavam no local de embarque (...).

Em depoimento pessoal prestado, assim se manifestaram os impugnados:

..... (ff. 170/171): (...) que coincidentemente o depoente chegou no local quando do desembarque dos passageiros, quando cumprimentou quase todos eles, sendo que uma das pessoas, a srta. ..... negou o cumprimento do depoente (...) . (grifei).

..... (f. 172): (...) que como atual vice-prefeito entendeu por bem e na obrigação de recebê-los, onde também chegou o ..... e também os cumprimentou (grifos nossos).

Vê-se, de forma cristalina, confrontando os depoimentos das testemunhas dos impugnados com os seus próprios depoimentos que:

a) somente os passageiros/testemunhas dos impugnados pagaram passagem;

b) os próprios impugnados, expressa e literalmente, disseram se encontrar no local de desembarque do veículo no momento em que ele “aportou” na cidade de .....; entretanto, suas testemunhas não os viram;

c) a própria testemunha da defesa, ....., informa que ouviu o comentário sobre o pagamento do ônibus ter sido feito pelo primeiro impugnado, Sr. ..... .

Ainda como prova testemunhal, temos a testemunha referida, Dr. ....., que, em seu depoimento, afirmou que efetivamente ..... esteve em seu escritório, buscando informações sobre as conseqüências da alteração de seu depoimento já prestado em juízo, fato este

confirmado pelo Sr. ....., em raro momento de “lucidez” que se pode extrair de seus depoimentos.

Acrescentou, ainda, a testemunha supracitada, que, em determinado momento, quando as pessoas que se dirigiram ao seu escritório - ....., “.....”, “.....” e uma outra de nome ..... -, conversavam informalmente, ouviu ..... responder a “.....” sobre quem lhe teria dado o dinheiro, da seguinte forma: “..... me entregou o dinheiro e eu paguei o motorista”.

Destarte, de ver-se que, em que pese a aparente contradição existente nos depoimentos das testemunhas da impugnante e dos impugnados, que poderia levar à relativização de toda a prova testemunhal, há que se distinguir que, efetivamente, a parte autora logrou êxito na tentativa de elucidação dos fatos narrados na inicial, visto que suas testemunhas não tenderam à falsidade de testemunhos, não demonstraram nenhum interesse na solução da causa e nem tampouco foram contraditórias.

Ao contrário, as testemunhas dos impugnados, “firmes” em aduzir que pagaram pelo ônibus e que o responsável pela excursão foi ....., sem saberem sobre suposta interferência de ....., “esqueceram” de falar a verdade quanto à presença deste último e do segundo impugnado no momento do seu desembarque na chegada à cidade de ....., fato este facilmente constatável, já que, por regra, ônibus que realiza transporte rodoviário intermunicipal, como o que se descreve nos autos, tem, APENAS E TÃO-SOMENTE, uma única saída.

Se é certo que não se pode deixar de dar credibilidade a fato notório nos autos, vez que confessado pelos impugnados - eles estavam presentes quando da chegada do ônibus em ..... , recepcionando os passageiros/eleitores -, também é certo que, obviamente em conjunto com as demais provas dos autos que ora serão esmiuçadas, não se pode dar credibilidade às afirmações das testemunhas dos impugnados quando estas afirmam que pagaram pela passagem.

Até porque, se apenas elas tivessem efetuado o pagamento, de onde viria o dinheiro para completar o valor cobrado pelo serviço (R$ 2.000,00)?

Junte-se a isto o fato de que, analisando-se os documentos de ff. 209/239, nos quais se verifica a situação dos passageiros/eleitores junto à Justiça Eleitoral, tem-se que, TODOS os que têm por domicílio eleitoral o município de ..... estiveram ausentes nos pleitos anteriores, certamente pelo fato de que seria dispendioso gastar cerca de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) pelas passagens de ida e volta do trecho ..... - ..... ..

E não se alegue que a participação dos impugnados não foi direta, visto que tal não se fazia necessário, consoante se observa na jurisprudência abaixo colacionada:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE A ELEITORES, COM O OBJETIVO DE ANGARIAR VOTOS.

A ação de investigação judicial pode ser proposta até a diplomação dos eleitos. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o terceiro envolvido na suposta prática abusiva. Não-configuração da decadência. Recurso provido. Determinada a remessa dos autos para a Zona Eleitoral de Origem para regular processamento. Sessão de 1/7/2002. 5

Embora exaustiva, imprescindível a análise exauriente da prova testemunhal colacionada aos autos. Passa-se, agora, à avaliação da prova documental.

Realizando-se uma análise comparativa entre a lista dos passageiros do ônibus (ff. 49/50 e 185 e 187) com a relação dos domicílios eleitorais dessas mesmas pessoas, emitida pelo Cartório Eleitoral (ff. 209/251 e 103/145), tem-se que, dos 59 (cinqüenta e nove) passageiros relacionados, 22 (vinte e dois) são eleitores de ..... . Dentre o restante, 06 (seis) são eleitores de ..... , 03 (três) de ..... e 09 (nove) não estavam cadastrados. Os demais, 19 (dezenove), eram homônimos, impossibilitando a pesquisa.

Cabe ressaltar, entretanto, que o endereço residencial de 02 (dois) dos 03 (três) eleitores com domicílio eleitoral em..... é de ..... (ff. 216 e 219) e de 01 (um) dos eleitores de ..... também (f. 227). Ou seja, mesmo não sendo eleitores de ....., é uma grande vantagem para tais pessoas ganharem passagens de ida e volta para visitar suas famílias que, muito generosas, certamente seriam gratas ao candidato que patrocinou tal viagem. Ademais, tais pessoas podem perfeitamente ter ocultado, no momento do embarque, seus verdadeiros domicílios eleitorais para consecução do transporte.

Por conclusão, verifica-se que dos 59 (cinqüenta e nove) passageiros, 22 (vinte e dois) deles, ou seja, a maioria dos eleitores cadastrados no CNE, votava em ....., com participação direta no pleito. Quanto aos demais, embora não se possa precisar o seu domicílio eleitoral (excetuando-se, por óbvio, os 09 (nove) que se sabe não cadastrados), podem perfeitamente ter ajudado indiretamente o candidato que lhe ofereceu a vantagem ("vantagem de qualquer natureza", diz a Lei Eleitoral).

Ainda com relação à prova documental, tem-se a declaração do motorista do ônibus, Sr. ..... (f. 22 e f. 274), que contém afirmação de que o pagamento do ônibus teria sido feito por ..... no comitê de ....., após reunião entre os dois últimos em uma sala fechada naquele recinto. Tal afirmação, inicialmente de valor relativo, foi ratificada em Juízo, na presença das partes e em obediência ao contraditório, já tendo sido analisadas as suas conseqüências quando da verificação do depoimento do referido senhor.

No que concerne à prova pericial, cujo laudo foi juntado às ff. 338/351, esta confirmou que, em entrevista prestada à rádio local, no dia da apuração, ..... , ora primeiro impugnado e à época candidato recém-eleito ao cargo de prefeito municipal de ....., em resposta a uma pergunta de uma ouvinte, disse, in verbis:

Eu num sei. Essa pergunta, é, ....., ela, ela talvez venha prá, prá, vem a calhar com o que aconteceu aqui em ..... e região, A palavra chave que fez nós sermos os vitoriosos, é, tanto ....., aqui em ....., quanto nós lá em ....., foi o (desrespeito). Eu num vi adversário fazendo uso do respeito não. De maneira que seria muito bom, né, se nós pudéssemos carregar nossos eleitores de avião, mas num tem como, de ônibus tá bom. (grifei).

Pela afronta que representa tal resposta, merece transcrição, também, a pergunta formulada, para que não se diga que a mesma se encontra fora do contexto probatório anunciado nos autos, in verbis:

Saber de ....., de ....., porque ele passou por cima da Justiça carregando eleitores em ônibus, sendo que o outro candidato, é, respeitou as normas. Qual será a situação perante a Justiça? (grifei).

Como pode haver dúvidas da prática abominável de captação de sufrágio pelo então candidato, que nem se deu ao trabalho de negar os fatos a ele imputados naquele momento, em total afronta à Justiça Eleitoral?

Basta se utilizar de um mínimo de lógica e bom senso para se perceber que a frase degravada não tem caráter genérico; ao contrário, seu conteúdo é específico, pois se refere ao transporte irregular de eleitores que acabava de ser praticado e que se encontra narrado na presente ação de impugnação. A pergunta é direta; a resposta, também!

Por conseqüência, tal frase, dita pelo primeiro impugnado, é suficientemente apta a induzir à presunção de que o Prefeito Eleito carregou eleitores de ônibus, não respeitando a legislação eleitoral em sua campanha.

Até porque não é difícil, pelas circunstâncias - exatamente no dia da eleição -, que a referência feita pelo candidato eleito dizia respeito ao transporte de eleitores para a votação.

Destarte, não pode prosperar a “ingênua” tese da defesa de que o candidato quis dizer, apenas e tão-somente, que se preocupava em demasia com o eleitorado local, em visível tentativa de subestimar a inteligência do julgador (f. 641). Ressalte-se, por oportuno, que esta mesma defesa “desiste”, à f. 330, da prova pericial, o que, corretamente, foi negado pelo juiz que, à época, conduzia o processo.

Aliadas a isso, têm-se as demais provas carreadas aos autos.

Analisados os fatos e o suporte probatório, passa-se ao exame do direito.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é uma ação constitucional, prevista no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição da República de 1988, cuja tutela recai sobre a defesa dos direitos públicos subjetivos ativos, com o intuito de proteção das eleições contra a influência direta ou indireta do abuso de poder econômico e/ou político, da corrupção e da fraude.

Consoante a lição de Marcos Ramayana:

A principal finalidade desta ação reside na defesa dos interesses difusos do eleitor, que foram manipulados no exercício do voto, votando num processo eleitoral impregnado por fraude, corrupção e abusos, onde o mandamento nuclear do voto, como princípio fundamental da soberania popular e político-constitucional, é nulo de pleno direito, conforme dispõe o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, porque o responsável pelas práticas ilícitas é considerado inelegível, e os votos atribuídos aos candidatos inelegíveis são essencialmente nulos de pleno direito. 6 (grifei)

Seu objeto, com já dito alhures, é a desconstituição do diploma concedido ao candidato, cabendo ressaltar que, quando fala em nulidade dos votos, refere-se o autor à sanção, à decretação de inelegibilidade oriunda das práticas vedadas, vez que, como se verá, não se pode confundir tal conseqüência com o objeto da AIME.

A captação de sufrágio, vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504 de 1997, constitui-se nas condutas de o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

O abuso do poder econômico, por seu turno, em que pese a inexistência de definição legal, pode ser conceituado como a conduta que, por sua expressão e alcance, seja capaz de ferir a normalidade da disputa, impondo desequilíbrio de forças entre os candidatos e, com isso, atingir o princípio isonômico. 7

Frise-se, porém, que, segundo a lição de Edson de Resende Castro 8, não se exige que o abuso de poder econômico e/ou político tenha sido capaz de afetar o resultado das eleições. Exige-se, apenas, que seja afetada a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não havendo necessidade de prova de que o abuso levou à alteração do resultado.

Como é cediço, dispõe o artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90, quanto à apreciação do acervo probatório:

O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos púbicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. (grifei)

Assim se posiciona a doutrina 9:

(...) Então, além da prova direta produzida nos autos, os indícios e presunções também concorrem para a formação da convicção do julgador. E não é só: sabe-se que o processo eleitoral viciado pelo abuso de poder é muito mais sentido e percebido do que traduzido em provas, até porque forma-se entre corruptor e corrupto um pacto de silêncio que inviabiliza o seu reconhecimento se o julgador ficar preso às provas dos autos. Sensível a essa realidade do processo eleitoral, a Lei Complementar n. 64/90 autorizou o Juiz Eleitoral a formar sua convicção a partir de fatos públicos e notórios e de circunstâncias ou fatos que não tenham sido sequer indicados ou alegados pelas partes. (grifei)

Diz a jurisprudência:

(...) no mesmo plano de eficácia legal que a prova produzida e os fatos alegados pelas partes, estão os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções, e as circunstâncias ou fatos mesmo que sequer alegados pelas partes. 10

No caso sub examine, foram descortinados o abuso do poder econômico e a corrupção eleitoral praticados pelos impugnados com a finalidade de angariar votos, escorando-se neste artifício na certeza de que não seriam alcançados pela lei. Entretanto, no nosso Estado Democrático de Direito, não mais se tolera esta espécie de comportamento, que vicia a liberdade de escolha do eleitor e compromete a lisura do pleito, pondo em franca

desvantagem aqueles candidatos que buscam a verdadeira manifestação de vontade do eleitor.

O procedimento utilizado pelos impugnados redunda claramente em abuso do poder econômico, visando à captação de sufrágio, nos estritos termos do artigo 14, § 10, da Constituição da República de 1988, na medida em que a comprovação de tal prática repercutiu negativamente na legitimidade da disputa eleitoral.

Assevere-se que, além do potencial desequilíbrio na disputa, o bem jurídico tutelado é a liberdade de escolha do eleitor, bastando a configuração de uma ou outra situação para ensejar a procedência da AIME, ou seja, a desconstituição do mandato eletivo. No caso dos autos, ambas as situações restaram comprovadas: houve ofensa ao princípio isonômico e à liberdade de escolha do eleitor, atitude abominada pela Constituição da República de 1988.

De todo o exposto, impõe-se a procedência do pedido constante nesta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com vistas à desconstituição dos mandatos dos impugnados, uma vez que estes foram alcançados mediante emprego de abuso do poder econômico e corrupção eleitoral, em infringência à lei, aos princípios constitucionais que norteiam a liberdade de voto e ao equilíbrio da disputa eleitoral.

Quanto às conseqüências da procedência do pedido aqui formulado, tem-se que:

a) não se aplica o artigo 224 do Código Eleitoral, não sendo o caso de convocação de novas eleições, visto que, como já ressaltado, o objeto da AIME é a desconstituição do mandato e não a declaração de nulidade dos votos.

Estas as posições do TSE e do TRE-MG:

É inaplicável o art. 224 quando se tratar de cassação de diploma em razão de impugnação de mandato eletivo julgada procedente. 11

Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, na linha da jurisprudência do TSE, não se aplica o art. 224 do Código Eleitoral, devendo ser diplomado o segundo colocado, pois não se busca a anulação de votos, mas a desconstituição do mandato, razão pela qual a Corte Regional não determinou a anulação dos votos. 12

O objeto da AIME é a desconstituição do mandato e não a declaração de nulidade dos votos. Inaplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral sem diferenciar os efeitos da AIME pela causa de pedir. Convocação de novas eleições afastada. Chamamento do segundo colocado. Art. 81, § 1º , da Constituição da República - aplicação do princípio da simetria inadequada e desarrazoada. Lei orgânica não pode tratar de matéria privativa da União - art. 22, inciso I, da CR. A eleição indireta é uma exceção ao federalismo brasileiro. 13

Destarte, descabido o requerimento ministerial de ff. 717/718.

b) para a AIME não vale a regra do artigo 216 do Código Eleitoral, ou seja, o efeito da decisão é imediato, nos termos do artigo 257 e parágrafo único do Código Eleitoral.

Estas as posições jurisprudenciais e normativas do TSE:

(...) São imediatos os efeitos da sentença que julga procedente ação de impugnação de mandato eletivo pela prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei 9.504, de 1997. Pertinência da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral relativa às representações. Situação em que não se aplica o art. 216 do Código Eleitoral. 14

Isso porque há uma diferença entre o recurso de diplomação e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. É que, enquanto o recurso contra a diplomação é julgado originariamente pelos tribunais regionais, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo obtido em pleito municipal, como é o caso dos autos, começa em primeira instância e segue o rito ordinário. Isso significa que, muito provavelmente, não será apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral antes da segunda parte do mandato e, talvez, sequer antes de seu término. Ela, então, perderia sua finalidade. 15

Artigo 90, § 2º , da Resolução nº 21.635, de 19 de fevereiro de 2004:

À ação de impugnação de mandato eletivo não se aplica a regra do art. 216 do Código Eleitoral.

A intenção do legislador constituinte não poderia ser diferente.

Em que pese o "vácuo" normativo da AIME, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução 21.635/04, extraiu eficácia total dos §§ 10 e 11 do artigo 14 da Constituição da República com a integração do artigo 257 e parágrafo único do Código Eleitoral.

Segundo leciona Marcos Ramayana, o § 2º do artigo 90 da Resolução 21.635/04 adotou o princípio da máxima eficiência da norma constitucional e consagrou a força normativa do dispositivo constitucional na extensão de seus efeitos imediatos, porquanto:

(...) entre assegurar a validade de uma eleição até a sedimentação do julgamento final da causa e optar por uma paralisação temporária do mandato eletivo, com o julgamento de procedência do pedido na AIME, adotou-se a última hipótese e a consagração da utilidade e necessidade do verdadeiro significado desta ação constitucional eleitoral. 16 (grifos nossos)

c) a sentença que julga procedente a AIME, reconhecendo a prática de abuso de poder econômico e/ou político, deve impor ao impugnado (candidato beneficiado) a inelegibilidade. Inteligência do artigo 1º , inciso I, alínea "d", c/c artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, in verbis:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 03 (três) anos seguintes;

Art. 22 (...)

Inciso XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inexigibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes a sanção de inexigibilidade para as eleições a se realizarem nos 03 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou (...).

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, e diante de tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 14, § 10, da Constituição da República de 1988, c/c artigos 15, caput, 22, inciso XIV, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, com o fim de garantir os preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito e da soberania popular, representada pelo sufrágio universal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para:

a) desconstituir os diplomas dos impugnados eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito de ....., respectivamente, ..... e ....., tornando insubsistentes os seus mandatos;

b) declarar inelegíveis para as eleições municipais de 2004 e para quaisquer outras no período de 03 (três) anos subseqüentes à referida eleição (a contar do dia 03/10/2004), os impugnados ..... e ..... ;

c) aplicar, a cada um dos impugnados, a multa de mil UFIR ou outra unidade monetária que a tenha substituído.

Por conseguinte, PROCLAMO ELEITOS aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de ..... os segundos colocados no pleito eleitoral de 2004, ..... e ....., designando o dia 03/10/2006, às 16:00 horas, para diplomação, na sala de audiências do Fórum ....., nesta Comarca.

Comunique-se imediatamente o teor desta decisão à Câmara de Vereadores do município de ..... para providências acerca da posse dos candidatos.

Deixo de condenar os impugnados no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de ação eleitoral constitucional. Nesse sentido, confira-se: TSE, Acórdão nº ....., de 18.8.1998.

Havendo notícia nos autos de práticas supostamente criminosas, determino a remessa de cópia do processo ao Ministério Público, nos termos do art. 40, do CPP e na forma do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Malacacheta-MG, 02 de outubro de 2006.

Gabriela Andrade de Alencar

Juíza Eleitoral - 165ª Zona Eleitoral

| SENTENÇA | | | |
|---|---|---|---|
| **PALAVRAS-CHAVE:** | Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Abuso do poder político – Princípio da Impessoalidade – Propaganda eleitoral extemporânea – Procedência parcial | | |
| **COMARCA:** | Unaí | | |
| **JUIZ DE DIREITO:** | KARLA LARISSA AUGUSTO DE OLIVEIRA | | |
| **AUTOS DE PROCESSO Nº:** | 3170/2008 | **DATA DA SENTENÇA:** | 04/12/2008 |
| **REQUERENTE(S):** | Ministério Público Eleitoral | | |
| **REQUERIDO(S):** | Antério Mânica e José Gomes Branquinho | | |

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições Constitucionais e Infraconstitucionais, com arrimo nos artigos 19 e 22, in fine, da Lei Complementar 64/90, ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, em desfavor de ANTÉRIO MÂNICA e JOSÉ GOMES BRANQUINHO, brasileiros, casados, atual Prefeito e Vice-Prefeito deste município, respectivamente, e candidatos a reeleição, pela "Coligação Unaí pra Frente" no prélio eleitoral de 2008.

Aduz a D. Promotora de Justiça Eleitoral, em sua peça inicial (fls. 02/49), que os representados, supostamente, ao longo de sua administração, teriam praticado abuso de poder político ou de autoridade, bem como abuso de poder econômico, ante a) o uso indevido dos meios de comunicação, b) a prática reiterada de condutas vedadas, c) e pela realização de propaganda extemporânea, irregular, ilícita ou não tolerada.

Ao longo de sua fundamentação, o parquet expôs que os representados teriam se utilizado de jornais de veiculação local para autopromoção, com isso usando indevidamente dos meios de comunicação. Diz ainda que por meio de placas, cartazes e carros, através do desfile de 7 de setembro, do carnê do IPTU, da cartilha "Rede de atendimento da Assistência Social de Unaí", bem como do 3º Informativo SINDSMAIU, os demandados teriam propagado Publicação Institucional, de modo ilegal.

Mais adiante o órgão ministerial argüiu que os Representados teriam cometido abuso de poder ao usar indevidamente os meios de comunicação. Ainda teriam abusado do poder

político valendo-se de condutas vedadas a servidores (propaganda institucional) e propaganda antecipada.

O Ministério Público representou contra os Representados também pela suposta prática de abuso de poder econômico e pela excessiva distribuição de propaganda eleitoral que se deu ao longo do último pleito eleitoral, o que supostamente teria influído na liberdade de escolha e na consciência quanto ao exercício do voto dos eleitores.

Com isso, requer seja determinada a) a suspensão da distribuição dos bens que consistem em propaganda irregular, b) reiterada das publicações já colocadas em circulação e distribuídas indevidamente, c) a apreensão e depósito daqueles ainda não distribuídos e d) a intimação da prefeitura local para suspender imediatamente toda a publicidade institucional, no prazo de 24 horas, com fixação de multa cominatória no importe de R$ 15.000,00.

Ao final busca o reconhecimento de todas as condutas citadas alhures, para que o feito seja julgado procedente com a conseqüente decretação da inelegibilidade dos dois candidatos representados e após, cancelados seus registros ou nulificados os diplomas, caso já tenham sido expedidos.

Com a exordial, veio vasta documentação, que consiste principalmente em entrevistas publicadas em jornais, de veiculação local, e na internet, boletins de Ocorrência, CD's, comunicado da Policial Civil, certidões e declarações, cópias de outras representações e decisões judicial, bem como outros documentos diversos, que seguem às fls. 52/277.

Em decisão interlocutória, às fls. 278/280, foi determinado aos representados que se abstenham de se valer do símbolo que assinala sua gestão em eventuais promoções capitaneadas ou patrocinadas pela Prefeitura, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00.

Após notificados, os representados ofertaram defesa que encontra-se colacionada às fls. 285/352.

Em contramão aos fatos esposados pelo parquet, diz a defesa que as condutas praticadas pelos representados não configuram propaganda extemporânea, eis que não restou demonstrado os pressupostos para a caracterização da mesma, combatendo pormenorizadamente cada conduta apontada pelo Ministério Público.

Afirmaram que não constitui uso indevido dos meios de comunicação o simples uso de veículos ou a veiculação de propaganda com o slogan da atual administração.

Também alegam que não restou configurado abuso de poder político ou econômico, já que os representados não aferiram qualquer vantagem eleitoral com as publicações veiculadas.

Por fim argumentam que eventual violação ao disposto no art. 37, § 1º da Carta Republicana, por se encontrar na esfera administrativa, não deve ser apreciada pela Justiça Eleitoral, eis que assim dispõe a Lei de Improbidade Administrativa.

Vários documentos lastrearam a defesa.

Nessa esteira, requer a defesa a improcedência da ação.

Após, me vieram os autos conclusos para sentença.

No que toca as Representações Eleitorais, em apartado (autos nº. 3147/08 e 3149/08), foi reconhecida a conexão destas com a AIJE em tela, motivo pelo qual foi determinado seu

apensamento a esta ação, para que fosse prolatada sentença única, a fim de evitar julgamentos discordantes. Nesta esteira passo a relatar as representações.

1. Relatório da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (autos nº. 3147/08).

A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR PROGRESSISTA, por seu representante e procurador, ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, em desfavor de ANTÉRIO MÂNICA e JOSÉ GOMES BRANQUINHO, ambos já qualificados outrora.

Argúi a Coligação representante que os representados teriam adotado, como símbolo da sua administração, desde 1º de janeiro de 2005, o slogan "Ação e Participação". Dizem que tais símbolos estavam sendo utilizado indiscriminadamente, mesmo após o início do processo eleitoral, o que contraria frontalmente as regras estabelecidas pelo art. 73, VI, 'b' da Lei das Eleições, bem como o disposto no art. 37, § 1º da Carta Magna.

Amparada a tais fatos e fundamentos, guerreia a requerente o reconhecimento da citada conduta vedada e, via de conseqüência, a condenação dos representados à multa e cassação do registro ou declaração de nulidade do diploma, caso expedido. Também foi requerida a imediata retirada de toda divulgação institucional.

Fotografias guarnecem os autos (fls. 08/11).

Em sede de despacho inaugural, às fls. 12/13, foi detectado que a fundamentação da causa de pedir aduzida pela Coligação demandante não suportava Representação Eleitoral, mas sim Ação de Investigação Judicial Eleitoral, motivo pelo qual o feito tramitou sobre o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Notificados, os representados, contra-atacaram as alegações da representante, dizendo que o governo municipal nunca transgrediu o princípio da impessoalidade e todas as propagandas veiculadas através de placas foram retiradas durante o período eleitoral, permanecendo o slogan da atual administração somente nos automóveis, em alguns uniformes de servidores e em papéis timbrados.

Argumentam, ainda, que a Coligação não logrou êxito em comprovar a infringência das normas legais apontadas, eis que tão-somente ancorou fotografias aos autos, o que não possui o condão de demonstrar a ocorrência da conduta vedada ou da auto- promoção dos candidatos ao cargo de chefia do poder executivo local.

Ainda, em sua defesa, os representados expuseram que a Coligação representante imiscuiu-se quando da conceituação de publicidade institucional e propaganda eleitoral, não havendo nenhum nexo entre a utilização da assinatura da administração local "Ação e Participação", no que pertine seu uso para aferir vantagem no prélio eleitoral, até porque, nestas eleições, o slogan utilizado pelos candidatos é: Voto Consciente, Unaí pra Frente.

Amparados em tais razões, pleiteiam os representados, seja julgada a presente ação totalmente improcedente.

Com a defesa vieram documentos, às fls. 40/55.

À fl. 57, foi reconhecida a conexão da presente ação, com a AIJE em análise.

Após, me vieram os autos conclusos para sentença.

É o que me cumpre relatar, por relatório.

2. Relatório da Representação Eleitoral (autos nº. 3149/08).

A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR PROGRESSISTA, por seu representante e procurador, ajuizou representação eleitoral, em desfavor de ANTÉRIO MÂNICA e JOSÉ GOMES BRANQUINHO, ambos já qualificados alhures.

Diz a representante que os representados têm permitido a utilização de bem público, in casu, o estacionamento da Praça JK, sede da atual administração municipal, para a prática de propaganda eleitoral irregular, eis que os automóveis que ali ficam estacionados foram plotados com adesivos dos citados candidatos.

Por tal razão, pleiteiam concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata interrupção da prática irregular, bem como a procedência da ação, para condenar os candidatos ao pagamento de multa prevista no art. 31, § 1º da Resolução 22.718/08 do TSE.

Fotografias instruem a inicial (fls. 08/10).

Decisão interlocutória indeferindo a liminar, às fls. 11/12.

Após notificado, a defesa alegou, em preliminares, que os representados não são autores da suposta prática ilícita, devendo a ação ser indeferida de plano. No mérito, argumenta que não há qualquer ilícito, porque o estacionamento é de uso dos funcionários da prefeitura, não tendo os representados qualquer controle sobre o mesmo.

Com a defesa vieram documentos, às fls. 16/19.

À fl. 21, foi reconhecida a conexão da presente ação, com a AIJE em análise.

Após, voltaram os autos para sentença.

É a síntese dos autos que relatei.

Analisando todo o processado, mormente a documentação juntada aos autos por ambas as partes, considero-a suficiente para a formação de minha convicção jurídica, pelo que dispenso a produção da prova oral requerida pelos Representados e julgo antecipadamente o feito acatando inclusive solicitação do Ministério Público ainda na petição inicial dos autos nº3170/08.

1. PREÂMBULO

No cenário dos autos, a matéria travada é tormentosa, pois sinuosa a interpretação dos atos na senda política, sobretudo quando se trata da verificação das várias formas de abuso que podem conspurcar o pleito eleitoral e determinadas candidaturas.

Como já repisado pelos doutrinadores a modificação constitucional que possibilita a disputa política pela reeleição a cargo eletivo sem o devido afastamento traz para a berlinda os atos

administrativos e de campanha dos administradores-candidatos, posto que em razão de estarem na gerência da coisa pública surge naturalmente certa vantagem sobre os demais concorrentes ao cargo.

Na presente ação o Ministério Público noticiou um compilado de condutas que, em tese, configurariam abuso de poder político, econômico e de autoridade, além de caracterizarem conduta vedada pela legislação eleitoral, uso indevido dos meios de comunicação e propaganda extemporânea.

Nesta vertente, o cerne da questão que encerra essa união de idéias é definir se as condutas informadas pelo Ministério Público transgrediram a lei eleitoral a ponto de desequilibrar o pleito e influenciar a vontade do eleitor.

## 2. MÉRITO

### 2.1 Do abuso de poder político ou de autoridade e condutas vedadas a agentes públicos

Segundo o Dicionário Aurélio abuso é um substantivo originário do latim abusu que quer dizer "mau uso, ou uso errado, excessivo ou injusto; excesso, decomedimento, abusão; exorbitância de atribuições ou poderes; aquilo que contraria as boas normas, os bons costumes."

No cenário jurídico, o termo abuso é usado para "expressar o excesso de poder ou de direito, ou ainda o mau uso ou má aplicação dele".

Aqui entra em evidência o abuso de poder político ou de autoridade posto que o legislador quis coibir determinadas condutas e situações realizadas por agentes públicos mediante exploração da máquina administrativa ou aproveitamento de recursos em proveito de determinada candidatura, ainda que revestidas de aparente benefício ao povo.

A caracterização de atos abusivos na seara política tem relação direta com os chefes do Poder Executivo candidatos a reeleição para um mandado sucessivo.

É que o agente público, aqui entendido como aquele que detém o exercício de função pública, fica em posição de natural vantagem por já estar imbuído do poder tendo como atividade constante o atendimento dos interesses coletivos.

Isso porque ao continuarem exercendo suas funções de governo continuam praticando atos típicos de autoridade inerentes ao poder político. Assim, é imprescindível distinguir os atos que se encaixam na normalidade das atividades inerentes ao cargo daqueles que extrapolam os limites legais.

Serão abusivos aqueles atos que desrespeitarem os princípios constitucionais que regem a administração pública de um modo geral, examinando-se sempre a finalidade com a qual foi praticado.

Segundo o Ministro José Augusto Delgado em seu artigo "Reflexões Sobre Abuso de Poder no Ordenamento Jurídico Brasileiro":

O abuso de poder fica caracterizado quando ele é usado fora dos limites impostos pelos postulados, pelos princípios e pelas regras jurídicas em um Estado que adota o regime democrático.

Certa é a afirmação de que constitui abuso de poder quando ele é “manipulado por um sujeito autorizado, porém exercido contrariamente aos fins (causas), modos (forma e objeto) ou motivos (âmbito ou situação regulada) para os quais foi concedido. Os atos abusivos praticados são ilícitos, contrários ao Direito. São um desvio quando fogem à finalidade e um excesso quando desvirtuam o modo, afastando-se dos motivos que autorizam o exercício do poder (motivos determinantes) ou gerando um resultado ilegal (ilegalidade do objeto). Tais atos seriam anuláveis. O excesso de poder, por vício de forma, porém, somente é reconhecível quando recai sobre elemento essencial do ato praticado com base no poder concedido. Se contraria meros elementos acidentais, não se pode falar em anulação” (Rogério José Bento Soares do Nascimento, in “Abuso do Poder de Legislar”, Lumen Júris Editora, Rio de Janeiro, 2.004, p. 137 e segs.).”

Hely Lopes Meirelles  entende que ocorre o Abuso do Poder quando “a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas”.

Continua o autor:

“O abuso do poder, como todo ilícito, reveste as formas mais diversas. Ora se apresenta ostensivo como a truculência, às vezes dissimulado como o estelionato, e não raro encoberto na aparência ilusória dos atos legais. Em qualquer desses aspectos – flagrante ou disfarçado – o abuso do poder é sempre uma ilegalidade invalidadora do ato que o contém”.

Em matéria eleitoral configurará abuso o ato que além de desrespeitar preceito constitucional que norteie a administração pública, vier a ser praticado com o fim de beneficiar candidato, partido ou coligação em dado pleito eleitoral.

EDSON DE RESENDE CASTRO explana sobre o assunto:

“A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da “maquina administrativa” em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando o Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer o seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade da continuidade daquele governo. Para isso, as obras públicas se avolumam, não param as inaugurações e as campanhas publicitárias são intensificadas, sempre associando-se os benefícios levados ao povo com o Administrador de então. Esses atos de governo/administração, em outras ocasiões até entendidos lícitos, podem caracterizar abuso do poder político, porque assumem finalidade eleitoreira.”

Entrementes, o agente sempre poderá aproveitar o brilho de seus atos sem abuso quando cumprir o que lhe compete com presteza, sobressaindo-se pelo simples fato de desempenhar um bom papel no exercício da função a que foi investido.

Percebe-se que a finalidade precípua aqui é manter o equilíbrio do pleito e a igualdade de oportunidades no processo eleitoral.

Na lição de Olivar Coneglian o abuso de poder tem a função de “... influenciar o eleitor e agir em detrimento da liberdade de voto.”

Entre as modalidades de abuso inseridas no cenário eleitoral temos o abuso de poder político cuja legislação infraconstitucional buscou proteger disciplinando as condutas vedadas aos agentes públicos, conforme teor dos artigos 73 a 78 da Lei nº 9504/97.

Diante disso, o Ministério Público aponta vários fatos e atos que, na sua visão, configuram abuso de poder político.

2.1.1 Das condutas vedadas

2.1.1.1 Propaganda Institucional – jornais locais

O Ministério Público argumenta que os Representados se valeram da propaganda institucional veiculada através de periódicos desde abril de 2006, propagandeando a realização de obras e serviços públicos à frente da Prefeitura Municipal, mas sempre associando o órgão público à sua administração.

Informa ainda o parquet que não raro os Representados publicaram também o logotipo de sua gestão "Ação e Participação – Unaí – Administração 2005-2008".

Em matéria de direito fundamental, o direito de opinar e de se expressar é básico quando se trata de liberdade pessoal.

Disse Ruy Barbosa que "'de todas as liberdades' á do pensamento é a maior, a mais alta. Dela decorrem todas as outras."

Sérgio Sérvulo da Cunha explana brilhantemente:

"Quem diz direito de opinião diz, ao mesmo tempo, direito à manifestação do pensamento, do conhecimento, do sentimento, da volição. Dele são próximos o direito à informação, a liberdade de crença, a liberdade de consciência, o direito de oposição, o direito de resistência, o direito à defesa e ao contraditório. Esses são direitos individuais e coletivos. A ordem estatal repousa sobre um universo cognitivo formado por percepções, sentimentos, idéias, convicções, opiniões, informações, e da chamada "opinião pública" depende a estabilidade e continuidade de toda a gestão pública."

A propaganda institucional aqui tratada não é aquela realizada por força de lei ou convocatória, mas aquela que apenas divulga um ato, uma obra ou uma realização cuja ausência não acarretaria a nulidade do ato. É a mera informação com fins educativos ou de orientação social.

De fato a Carta da República em seu artigo 37 elege vários princípios como bases da Administração Pública e, em complemento estrutural ao princípio da impessoalidade, o § 1º veda qualquer iniciativa de vinculação pessoal de agentes públicos ou servidores aos órgãos e serviços também públicos.

Dispõe o artigo 37:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)"

O § 1º do mesmo artigo enuncia:

“§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Sobre a referida proibição é o magistério do douto Alexandre de Moraes:

“O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e ou uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado. (...) Note-se, portanto, que a publicidade não está vedada constitucionalmente, pois o princípio da publicidade dos atos estatais, e mais restritamente dos atos da Administração, inserido no caput do art. 37, é indispensável para imprimir e dar um aspecto de moralidade à Administração Pública ou à atuação administrativa, visando ao referido princípio, essencialmente, proteger tanto os interesses individuais, como defender os interesses da coletividade mediante o exercício do controle sobre os atos administrativos. Está condicionada, porém, à plena satisfação dos requisitos constitucionais, que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social; e ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.”

O que se persegue aqui não é puramente o uso de símbolos, imagens ou sinais que normalmente marcam uma gestão pública e é conhecida como uma espécie de assinatura.

Isto porque como bem lembrado pelo jurista Olivar Coneglian em sua obra “Propaganda Eleitoral” não há registro de condenações por utilização de símbolo de administração. A jurisprudência tem entendido que esses símbolos constituem a marca da gestão e podem ser usados quando não houver referência explícita à pessoa do governante como foto ou nome, por exemplo.

Ensina ainda Olivar Coneglian que “o símbolo se incorpora aos bens públicos, e passa a fazer parte do patrimônio público.”

E continua o jurista:

“Quando entra em campanha eleitoral, o administrador não mais pode utilizar aquele símbolo em sua campanha: o símbolo passou a ser patrimônio público, pois foi divulgado com finalidade de vincular a administração a uma idéia, e essa divulgação foi feita com verbas públicas.”

A vedação repousa justamente na estreita ligação entre essa marca e a propaganda institucional com conotação eleitoreira, com vistas a captar o eleitor através da mensagem de que aquele governante é o benfeitor do povo.

Também não se condena que o agente público, candidato a reeleição a cargo político, mostre seus feitos durante a campanha eleitoral, se atuou bem enquanto esteve no poder.

O que se condena é o uso da “máquina administrativa” em benefício eleitoral próprio ou de terceiro influenciando o pleito de forma ilícita e desleal.

Nas palavras de Olivar Coneglian “a publicidade oficial não deve ter como objetivo divulgar o nome ou a pessoa do governante, mas os trabalhos que seu governo, ou que o governo, desenvolve.”

O artigo 74 da Lei nº 9504/97 afirma que a infringência ao § 1º do artigo 37 da CF configura abuso de autoridade. A primeira delas é o desvio de finalidade da publicidade, ou seja, divulgação de publicidade institucional que não tenha caráter informativo, educativo ou de orientação social.

A segunda forma de infringência está no uso de símbolos, nomes e imagens “que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.”

Inobstante a violação do § 1º do artigo 37 do CF configurar transgressão grave, resta averiguar se esse abuso tem caráter eleitoral ou não a fim de constituir causa de inelegibilidade.

Assim, se a ofensa ao § 1º do artigo 37 da CF não tem caráter eleitoral (propaganda eleitoral) não configura o abuso de autoridade previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

No caso dos periódicos é inegável que de acordo com os exemplares juntados pelo Ministério Público houve ampla divulgação de realização de obras como: inauguração do Corpo de Bombeiros na cidade; modernização do serviço de limpeza pública; reforma do Hospital Municipal, entre outras realizações.

Contudo, no que pertine aos periódicos veiculados entre 2006 e 2007 não observo nenhum caráter eleitoreiro nas publicações jornalísticas juntadas aos autos. Embora façam alusão à Administração dos Representados inclusive com fotos, as publicações foram realizadas em período distante das eleições 2008 e assim não podem caracterizar propaganda política.

As reportagens mostram eventos realizados na cidade que contaram com a presença dos Representados, outras informam sobre benefícios adquiridos para a cidade ora citando apenas a Prefeitura de Unaí ora citando diretamente o Representado na qualidade de prefeito municipal, indicando atos e ações inerentes ao cargo que ocupam.

A par disso, não há nos autos prova robusta de que as reportagens foram pagas com dinheiro público a fim de serem rotuladas como “propaganda institucional” ou se foram apenas coberturas jornalísticas de iniciativa do próprio jornal que veiculou as notícias.

Soma-se a isso que o Ministério Público não fez prova alguma de supostas ligações das pessoas nomeadas pelo Sr. Paulo Roberto de Melo em seu requerimento de fls. 74/78 com a Prefeitura Municipal ou mesmo com os jornais locais. E ainda que existisse a alegada ligação restaria desconstituído uso da propaganda institucional para interesse pessoal dos Representados face a ausência de prova quanto a despesas do erário com a publicidade em tela.

Analisando matéria semelhante o TRE-SC decidiu pela inexistência de conduta vedada. Cito trecho do acórdão nº 19.438/04, da relatoria do Juiz Sebastião Ogê Muniz:

“As matérias publicadas nos jornais da região (fls. 18-21) são, ao que tudo indica, jornalísticas, porquanto noticiam fatos que ocorreram no município envolvendo a administração municipal, não possuindo características de propaganda institucional.

Neste passo, uma vez que as matérias divulgadas não se revestem do formato de propaganda institucional; se tivesse havido pagamento por parte da municipalidade para sua veiculação

caberia à representante, ora recorrente, o ônus de comprová-lo ou, pelo menos, apresentar indícios de sua ocorrência."

Caso ficasse comprovado que foram publicações patrocinadas pelos cofres públicos, ainda assim estaria ausente a natureza eleitoral e no máximo poderiam ensejar eventual discussão na seara da Justiça Comum.

No que pertine aos periódicos publicados a partir de 2008, vale a mesma argumentação à exceção da publicação de página 07 (fls. 61 dos autos) do jornal "Noroeste de Minas", referente ao mês de junho de 2008.

O conteúdo da publicação indica verdadeira propaganda institucional, com conteúdo informativo diferente das reportagens veiculadas pelo periódico.

A publicação informa sobre os cursos profissionalizantes oferecidos pelo CPPT na cidade Unaí e seus benefícios para a população. Até aí seria verdadeira propaganda institucional obediente aos termos do artigo 37, § 1º da CF.

Porém, após as informações devidas, consta no pé da página o símbolo e a logomarca da atual administração seguidos da frase: "A gente fala, a gente faz!", indicando verdadeira vinculação da gestão dos Representados às conquistas relativas aos cursos profissionalizantes.

Aqui constatamos verdadeira propaganda extemporânea travestida de propaganda institucional que merece a reprovação da Justiça Eleitoral e a imposição de multa nos termos do artigo 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Aqui vemos claramente malferido o princípio da impessoalidade que deve nortear as propagandas veiculadas pelo Poder Público, eis que a Administração não pode ser vinculada a gestores transitórios com preponderância de atos de cunho pessoal.

Conforme ensina a Profa. Odete Medauar:

"Com o princípio da impessoalidade a Constituição visa a obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismo, favorecimentos diversos, muito comuns em licitações, concursos públicos, exercício do poder de polícia. Busca, desse modo, que predomine o sentido de função, isto é, a idéia de que os poderes atribuídos finalizam-se ao interesse de toda a coletividade, portanto a desconectados de razões pessoais. Em situações que dizem respeito a interesses coletivos ou difusos, a impessoalidade significa a exigência de ponderação equilibrada de todos os interesses envolvidos, para que não se editem decisões movidas por preconceitos ou radicalismos de qualquer tipo."

A par disso, a propaganda eleitoral somente estava autorizada a partir do dia 06 de julho de 2008 (artigo 3º da Res. 22718/08 c/c artigo 36, caput da LE) e toda propaganda com vistas à eleição realizada antes desse dia é extemporânea aplicando a multa cominada para o ato.

A mesma propaganda extemporânea permeia o exemplar do jornal "Visão Regional", página 12 (fl. 62 dos autos) a ensejar a multa prevista no artigo 36, § 3º da Lei nº 9504/97.

Quanto as matérias vinculadas na internet não se verifica irregularidade ou conduta a ser coibida, tratam-se de uma entrevista ao Representado Antério Mânica na qualidade de prefeito municipal cuja data da entrevista sequer foi informada (fl. 66/68) e a cobertura da inauguração da SICOOB em Unaí, limitando-se a matéria a informar sobre o evento constando em aspas pequena manifestação do Representado Antero Mânica sem qualquer destaque ou conotação eleitoral.

2.1.1.2 Das placas de obras e adesivos de carros oficiais

Aqui a matéria de embate é a mesma: publicidade institucional.

É fato incontroverso pelo acervo fotográfico anexado aos autos que as placas divulgadoras de obras e serviços foram fixadas ao longo da administração dos Representados, ou seja, bem antes do período vedado no inciso VI, do artigo 73, da Lei nº 9504/97.

As placas em evidência contêm informações importantes e de direito do cidadão, ora sobre obras em execução, ora sobre serviços ou parceiras do Poder Público Municipal e, portanto, se encaixam no conceito de propaganda institucional pois se destinam a informar o cidadão de atos da Administração Pública.

Além do acervo fotográfico (CD, fl. 80) os próprios Representados admitem em sua defesa (fl. 340) que após a decisão de fl. 280 retiraram as placas e a logomarca de gestão dos veículos oficiais (fls. 340).

No que pertine as placas a conduta informada indica que embora não tenham sido fixadas após o período vedado, iniciado este houve uma ratificação da autorização para que as mesmas permanecessem nos locais onde estavam alocadas.

Alguns defendem que quanto as placas de obras públicas a exegese do artigo 73, VI, b da Lei das Eleições veda não somente a fixação daquelas no período vedado, mas também a permanência delas durante esse período.

Durante o período eleitoral sensível (03 meses antes do pleito) é indiscutível que está completamente vedada a autorização de propaganda institucional de atos, serviços, programas e campanhas do órgão público municipal no caso, bem como a realização da própria propaganda.

Todavia, há casos em que as placas já haviam sido afixadas bem antes do período eleitoral e seria absurdo impedir que a população seja privada da informação sobre aquilo que está sendo realizado pelo órgão público.

Neste ponto em particular a manutenção das placas passou a ser admitida desde que o conteúdo dito informativo não fizesse qualquer alusão ao gestor público como nomes, imagens ou símbolos.

Nesta ótica, há precedentes do TSE permitindo a manutenção das placas quando delas não constar qualquer expressão que possa identificar Administradores que estejam em campanha eleitoral.

No julgamento do Recurso Especial no 19.323, de 24.5.2001, o Ministro Fernando Neves examinou tal situação. A título de exemplo transcrevo a seguinte passagem de seu voto:

"... Este Tribunal já examinou a questão relativa às placas em obras públicas colocadas antes do período vedado (Recurso na Representação no 57/98), tendo ficado decidido que seria admissível sua permanência, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. ..."

Ao que consta do acervo fotográfico juntado aos autos, nenhuma das placas foi colocada recentemente. Uma delas inclusive foi fixada em 23 de junho de 2006, ou seja, bem antes do pleito eleitoral e mantidas durante o período vedado como dito alhures.

Destarte, avaliando o conteúdo das placas resta evidente a prática de conduta vedada a teor do artigo 73, VI, b da LE.

A manutenção das placas ostentando o símbolo de gestão dos Representados fere o artigo 73, VI, b, da Lei nº 9504/97, ainda que afixados anteriormente ao período eleitoral sensível.

Neste sentido transcrevo trecho do voto da Juíza Auxiliar Gisele Lemke no agravo interposto na Representação eleitoral nº 1336 (TER-MS):

Nenhum tipo de publicidade institucional pode ser autorizado nos três meses que antecedem o pleito, não podendo, do mesmo modo, ser autorizada a manutenção de publicidade afixada anteriormente. Não fosse assim, o objetivo maior da norma, que é o de garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, estaria prejudicado. Bastaria o Governo do Estado afixar cartazes, "banners", etc., até o dia 30/06. Ora, naturalmente, não é essa a interpretação a ser dada ao tipo em exame. É vedado qualquer tipo de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito (com as exceções indicadas no art. 73, VI, "b"), tenha ela sido afixada antes ou depois do dia 30/06.

Sobre a questão, discorreu muito bem o Desembargador Clotário Portugal Neto, Exmo. Presidente deste TRE/PR, ao apreciar pedido do Estado do Paraná, relativo à manutenção da logomarca do Governo nas placas e órgãos públicos estaduais (protocolo n. 14570/2006), cabendo destacar alguns dos trechos de sua decisão, especialmente elucidativos das razões que determinam a proibição de qualquer tipo de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito. Diz o Desembargador:

O objetivo da restrição imposta pela Lei 9.504/97, conforme se depreende do dispositivo referido [a referência é ao art. 73 da lei] é justamente limitar, em virtude da realização das eleições, a divulgação das campanhas públicas com exceção das restritas hipóteses anunciadas, quais sejam, grave e urgente necessidade pública.

Visa-se, nesse período de três meses que antecedem as eleições, impedir o desequilíbrio do pleito, assegurando a igualdade entre os candidatos, impedindo que se veicule publicidade institucional de obras e serviços do Governo que vinculem a figura do agente público, candidato à reeleição, àquele benefício proporcionado, incutindo no eleitor a idéia de que é necessário dar continuidade ao governo para haver continuidade do serviço.

A Lei Eleitoral, com esteio no artigo 37, § 1º da Constituição Federal procura, através do seu artigo 73, VI, impedir, a partir de 1º de julho do ano eleitoral, a personalização da publicidade do Estado, limitando a divulgação da propaganda institucional, que normalmente contém nomes, símbolos (que é o caso) ou imagens que vinculam àquela propaganda a determinado governante, porque pode servir como instrumento de propaganda eleitoral, em privilégio ao candidato à reeleição, ofendendo o princípio da isonomia.

Somente abrindo um parêntese é importante dizer que a logomarca indicativa da gestão dos Representados estampada nas placas em datas bem anteriores ao período vedado já indicava infringência ao disposto no artigo 37, § 1º da CF e assim deveria ter sido objeto de ação própria no âmbito da Justiça Comum.

Lado outro, não se discute que os veículos oficiais da Prefeitura Municipal estavam adesivados com a logomarca da Administração dos Representados.

Com efeito, não se aplica a mesma fundamentação esculpida para a manutenção das placas aos adesivos existentes nos veículos oficiais.

Os adesivos foram colocados antes do período eleitoral como forma de identificação do mandato eletivo dos Representados e somente foram retirados após o ajuizamento da Representação nº 3147/08 movida pela Coligação "Frente Popular Progressista".

A manutenção da logomarca apesar de ferir o § 1º do artigo 37 da CF não implica em violação ao artigo 73, VI, b da Lei nº 9504/97.

Frise-se que ao contrário das placas informativas de serviços e obras públicas a colocação do símbolo de gestão nos veículos oficiais em que pese a violação do artigo 37, § 1º da CF quanto à forma de publicidade, não contém nenhum caráter eleitoral.

A colocação do slogan implicaria, quando muito, ato de improbidade administrativa por desprestígio ao princípio da impessoalidade, posto que já existente e afixado nos veículos bem antes do período eleitoral.

A manutenção dos slogans por si só não indica conteúdo eleitoral tendente a desequilibrar o pleito ou propiciar vantagem aos Representados.

No caso das placas surge o risco de ver-se personificada na pessoa do administrador e não do órgão público a realização das obras e serviços. Tratando-se dos slogans adesivados nos veículos não vislumbro qual a vantagem eleitoral dos Representados frente aos eleitores pois não há apelo político, frase de efeito ou qualquer outra indicação nos adesivos de que o melhor seria a continuidade do governo dos Representados.

Neste sentido é a lição de Olivar Coneglian:

"O texto legal afirma que a infração ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal constitui abuso de autoridade. Toda a infringência ao § 1º, do art. 37, da Constituição Federal constitui abuso de autoridade com caráter eleitoral?

Não.

O texto legal fala em "abuso de autoridade, para os fins do disposto no artigo 22 da Lei Complementar 64, de 18.05.1990". Ora, o abuso de autoridade que pode ser perseguido por meio de uma investigação judicial eleitoral (art. 22 da Lei Complementar 64, de 18.05.1990) é aquele abuso de autoridade com caráter eleitoral, com objetivos eleitorais. E para se falar de "abuso de autoridade", deve-se falar de motivo e competência.

O motivo está dito, é a eleição: abuso de autoridade com finalidade eleitoral. A competência será da Justiça Eleitoral.

Se houve abuso de autoridade em que esteja ausente o caráter eleitoral, não estará caracterizada a infringência ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Uma infringência ao § 1º do art. 37 pode alavancar uma ação popular, e mesmo assim não se constituir no abuso de autoridade previsto no art. 22, da Lei Complementar 64/90. Basta que a infringência não tenha caráter eleitoral. Para que se configure o abuso de autoridade previsto no art. 22 da LC 64/90, existe necessidade de que aquele abuso de autoridade tenha caráter eleitoral, ou seja, a publicidade institucional deve ofender o § 1º do art. 37 da Constituição e ainda se caracterizar como propaganda eleitoral."

Por essa ótica não entendo que houve violação aos artigos 73, VI, b ou 74 da Lei nº 9504/97.

Repito que durante toda a gestão dos Representados o uso indevido de símbolos de identificação do mandato estiveram sendo utilizados e espalhados pelos bens, serviços, obras

e tudo que diga respeito à Administração Pública sem que nenhum legitimado ajuizasse demanda própria no juízo comum a fim de coibir a afronta constitucional.

No mais, a fundamentação acima também abrange a causa de pedir do processo nº 3147/08.

2.1.1.3 Carnê IPTU

Aqui a tônica continua sendo a propaganda institucional onde o Ministério Público defende que houve uma personificação da Administração Pública pelos Representados quando estes colocam a logomarca de sua gestão no carnê do Imposto Predial e Territorial.

Alega ainda no caso do carnê do IPTU que além da logomarca o carnê foi confeccionado nas cores azul e amarelo, cores usadas pelos Representados na atual Administração, sendo também as cores do partido ao qual são filiados (PSDB).

Considerando o período de entrega do carnê em Unaí, qual seja, sempre em agosto do ano do pagamento, cogitar-se-ia da configuração da conduta vedada pelo inciso VI, b, artigo 73 da Lei nº 9504/97.

Vê-se pelas capas de carnê juntadas à fl. 354 que no ano de 2007 os Representados já estampavam a logomarca da Administração dos Representados com fotos relacionadas a obras de urbanização.

Não há nomes, apelos eleitorais ou menção a cargo disputado. Todavia, consta da capa do carnê a logomarca da gestão dos Representados associando o benefício decorrente do pagamento do imposto às obras públicas realizadas na cidade pelos Representados.

Não há como sustentar que não restou caracterizada a conduta vedada no artigo 73, VI, b da Lei nº 9504/97, in verbis:.

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)”

Isso porque “a administração pública, quando fizer publicidade de atos, programas, obras e serviços, não pode incluir nomes, símbolos ou imagens, que de qualquer modo vinculem a matéria divulgada a governante ou servidor público, eis que tal divulgação é apenas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do artigo 37, § 1º, da CF, que preza os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa” (TJSP – Apelação Cível . 263.817-1/1 – 9a Câmara de Direito Público, Rel. Des. Yoshiaki Ichihara, j. 5-2-97, v.u., RT 743/263).

Assim a colocação da logomarca na capa do carnê de IPTU com divulgação em agosto de 2008 viola a regra proibitiva contida no citado artigo 73, VI, b, da LE eis que por se tratar de ato

exclusivo do Poder Público Municipal não poderia ter sido personificado pelos Representados criando a ilusão de que os benefícios decorrentes do pagamento do imposto são bem aplicados pela atual gestão através das fotos estampadas no carnê.

Aqui a conduta vedada poderia ter sido evitada pelos Representados eis que concorrentes a reeleição para os cargos eletivos que ora ocupam sabiam que a colocação da logomarca da gestão na capa do carnê a ser distribuído justamente no período eleitoral poderia caracterizar conduta vedada, não podendo escusar-se da responsabilidade.

Quanto ao documento juntado à fl. 205 (página da internet), não há nenhum símbolo, logomarca ou frase que vincule a Administração ao Representados.

Consta do documento os seguintes dizeres:

"IPTU 2008

VOCÊ PAGA. A PREFEITURA FAZ.

Os recursos arrecadados com o pagamento do IPTU são utilizados para mais educação, saúde, assistência social e infra-estrutura no município.

Pague seu IPTU em dia. Você paga. O benefício aparece."

Por fim, as cores azuis e amarelas que colorem a impressão das capas dos carnês são as cores representativas do Partido Político a qual fazem parte os Representados e por si só não configuram ilícito eleitoral algum.

2.1.1.4 Cartaz referente ao Festival de rock e cartaz do "sete de setembro"

O Festival de Rock realizado no dia 06 de setembro de 2008 teve como um dos meios de divulgação um cartaz anunciando o evento, data, local bem como informando sobre os patrocinadores e responsáveis pelo show.

Como se vê da matéria divulgada pelo portal Unaínet (fl. 117) e pelos documentos juntados às fls. 362/375 esta foi a 3ª edição do Festival "Independência ou Rock" realizado na cidade.

A Defesa alega que a Prefeitura Municipal de Unaí prestou apenas apoio cultural ao evento que já é tradicional na cidade.

Em que pese constar no cartaz (fl. 116) a Prefeitura Municipal como realizadora do Festival de Rock a Administração Pública se dispôs tão somente a apoiar o evento cultural, bem como patrocinando parte das despesas com o show. Prova disso é o documento de fl. 384 onde a empresa HF Produções e Eventos solicita parceria e apoio financeiro da Prefeitura Municipal para as despesas com palco, som e iluminação.

A solicitação foi deferida vez que no Plano Plurianual 2006-2009 já havia prévia previsão orçamentária para apoio a eventos culturais e comemorativos na ordem de R$ 5.506,90 (cinco mil, quinhentos e seis reais e noventa centavos) para o ano de 2008 (fl. 380).

Vemos também das notas de empenho e outros documentos juntados às fls. 376/383 e 386/393 que o compromisso da Prefeitura Municipal se resumiu exatamente a patrocinar o som, a iluminação e o palco para as apresentações, ficando o restante das despesas certamente a cargo dos outros patrocinadores que apoiaram o evento.

Deste modo, estando demonstrado que a Prefeitura Municipal não foi realizadora do evento, não há como afirmar de forma inequívoca que a Administração dos Representados foi a responsável pela confecção dos cartazes publicitários de divulgação do evento.

Em caso semelhante o TER-MS decidiu pela inexistência de propaganda institucional dada a possibilidade legal de patrocínio de festividade local pela Prefeitura no Acórdão nº 5019 da Relatoria do Desembargador João Carlos Brandes Garcia , vejamos:

"E M E N T A – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE AFASTAR DO CARGO. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS SOCIAIS ADMINISTRATIVOS. PATROCÍNIO DE FESTIVIDADE DO MUNICÍPIO PELA PREFEITURA.

APOIO DE PREFEITO COMO PESSOA PRIVADA POR MEIO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RESTABELECIMENTO DA CANDIDATURA. Por força de comando constitucional, o candidato à reeleição não precisa se afastar do cargo para concorrer, possuindo então continuidade na sua tarefa administrativa. E, a par disso, o órgão público, em suas atividades, presta eventualmente patrocínio a eventos festivos em prol da comunidade.

Não resta configurada publicidade institucional, nos termos da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, quando a Prefeitura empresta patrocínio como ente público, juntamente com estabelecimentos comerciais, em prol de festividade de interesse da comunidade e o prefeito bem como o seu vice, por meio de suas propriedades particulares, oferecem premiação aos eventos sem qualquer conotação político-eleitoral e efeito direto em suas campanhas políticas."

Assim sequer há possibilidade de tratarmos a exposição da logomarca de gestão dos Representados como propaganda institucional ou mesmo manobra para promoção pessoal daqueles, eis que não há provas neste sentido nos autos.

No que tange à distribuição de camisetas durante o evento o feito carece de provas nesse sentido.

O mesmo não ocorre com o cartaz de divulgação do desfile de "sete de setembro" onde consta o tema que motivaria o desfile cívico de independência ("Unaí mobiliza-se pela preservação do meio ambiente").

A Prefeitura Municipal foi um dos realizadores do evento segundo consta do cartaz publicitário de fl. 203 e nessa qualidade é inegável, ainda que não exista documentação comprobatória nos autos que os cartazes foram confeccionados por determinação da Administração Pública.

A Prefeitura Municipal está representada no cartaz pelo slogan de gestão dos Representados ladeado pelos nomes e slogans dos patrocinadores e participantes do evento.

Conquanto o dia da independência seja comemoração cívica, o cartaz de fl. 203 indica verdadeira propaganda institucional eis que além do caráter informativo tem ainda conteúdo educativo traduzido na campanha de preservação ao meio ambiente.

Assim, o slogan de gestão não poderia estar inserido no cartaz, violando a disposição do inciso VI, b, do artigo 73 da LE, impondo-se a aplicação de multa nos moldes do § 4º do mesmo artigo.

3.1.1.5 Desfile de "sete de setembro"

Noutro giro, o Ministério Público sustenta que os Representados se utilizaram da comemoração cívica de sete de setembro para promoção pessoal.

Ao assistir o CD, não verifiquei situação de promoção pessoal ou prática de conduta vedada pelos Representados.

De fato o narrador do desfile cita algumas vezes a Secretaria de Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esporte e Lazer sem, contudo vinculá-las a atual Administração.

É fácil verificar ainda que o ponto auge do desfile é a homenagem à Diretora da Escola Estadual Dom Eliseu que na época estava se aposentando.

Os agradecimentos aos patrocinadores e participantes do desfile é feita a todo momento em nome da Prefeitura Municipal e não em nome da Administração "Ação e Participação".

Assistindo o CD verifica-se realmente que houve alusão a obra de canalização do Córrego Canabrava bem como divulgação do asfaltamento da via pública em frente a determinada escola e menção da reforma da Escola Politécnica como trabalhos elaborados pelos alunos dos estabelecimentos de ensino participantes. Não há nos autos prova de prévio conhecimento direto dos Representados ou determinação destes para divulgação das obras, não podendo ser imputados a eles os atos.

Os Representados compareceram ao evento na qualidade de agentes políticos investidos nos respectivos cargos de prefeito e vice-prefeito municipal, cumprindo obrigação decorrente dos cargos que ocupam.

A fala do Representado Antério Mânica foi desprovida de qualquer conotação eleitoral, apelo político ou menção às eleições vindouras.

Ao contrário do alegado pelo Ministério Público todos os agradecimentos voltados aos organizadores e à presença do público em geral foi feita em nome da Prefeitura Municipal ou "Administração Municipal" e não em nome da Administração dos Representados.

Também não constato no vídeo o alegado "ressaltar, exaustivo, ao longo de todo o desfile de 07 de setembro, da Administração dos Requeridos..." (fl. 11) como alegado pelo Ministério Público.

Por fim, de fato consta do vídeo o desfile da unidade móvel (UTI) com menção de que o veículo foi adquirido pela atual administração. Entretanto, a fala é do narrador do desfile que não foi identificado nos autos, tampouco há provas de que os Representados determinaram a divulgação dessa informação em pleno desfile ainda que por terceiros.

Não há como averiguar pelas provas trazidas pelo Ministério Público que a ordem de divulgação do benefício foi deflagrada pelos Representados ou que tinham prévio conhecimento de que o fato seria divulgado.

Assim, ausente qualquer caráter promocional por parte dos Representados no desfile comemorativo da independência.

3.1.1.6 Cartilha "Rede de Atendimento da Assistência Social em Unaí"

Outro fato atacado pelo Ministério Público é a divulgação de cartilhas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura Municipal de Unaí-MG (exemplar à fl. 208).

De fato a cartilha contém em seu bojo uma série de informação sobre serviços disponíveis na área social, projetos, história de Unaí, gastos, público-alvo, atendimentos, endereços, recursos investidos, dentre outras informações.

A cartilha é altamente informativa e educativa, obedecendo totalmente os ditames legais e pecando tão somente pela inclusão do slogan de gestão dos Representados ao lado do brasão oficial da Prefeitura de Unaí.

Sob esse prisma, convém notar que a Constituição Federal não proíbe a publicidade, de caráter informativo, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, vedando, apenas, aquele que tem por objetivo, a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No caso em apreciação, levando-se em conta o conteúdo do informativo incriminado, verifica-se que a ênfase está posta nos programas desenvolvidos pelo Governo e não na pessoa do governante restando descaracterizados o caráter pessoal da propaganda e a alegada infração ao dispositivo infraconstitucional (art. 73, VI, b da LE).

A tiragem foi ínfima (100 exemplares) e apesar de constar revisão de conteúdo em maio de 2008 não há provas de que tivesse sendo distribuída no período vedado, pois o exemplar que consta nos autos somente foi encaminhado à 1ª Promotoria de Justiça de Unaí por solicitação desse órgão como informado à fl. 14 cujo ofício de resposta foi juntado à fl. 208.

3.1.1.7 Informativo do SINDSMAU

Não observo a propalada propaganda subliminar alegada na inicial.

Primeiramente é importante salientar que se trata de informativo independente do Sindicato dos Servidores Municipais Ativos e Inativos de Unaí que em uma de suas páginas fala sobre definições sobre a reposição salarial após reunião com o Representado Antério Mânica na qualidade de prefeito municipal.

O texto do informativo é bem claro como transcreveu o Ministério Público na peça de ingresso: “O prefeito informou que no momento não poderia pagar, disse que estava estudando uma forma de pagar ainda esse ano; pediu quinze dias para responder por escrito a solicitação do SINDISMAU (...) Referente ao pagamento das vantagens retiradas do 13º salário foi esclarecido que estava estudando uma forma para o pagamento, não ficando definida a data.”

Ora, não há promessa de pagamento apenas o comprometimento de estudo para pagamento de reposição de salário em torno de 6,90%.

Essa informação não incide na vedação contida no inciso VIII do artigo 73 da LE, vejamos:

“VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.” (grifo nosso)

Da mesma forma podemos constatar que não houve promessa alguma de efetivo pagamento das vantagens do 13º salário, propondo-se apenas estudo de forma de pagamento.

Percebe-se pelas condutas descritas que por estar investido no cargo de prefeito municipal o Representado continua respondendo pela Administração Pública em plena campanha política e tem obrigação de responder a solicitações, requisições, reivindicações.

Não há conotação política com vistas a futura reeleição ou promoção pessoal na fala imputada ao Representado Antério Mânica, apenas o cumprimento de obrigações inerentes ao cargo.

Em resumo, após analisar uma a uma as condutas tidas como abuso de poder político ou de autoridade informadas na inicial concluo que não restou caracterizado a relação de causalidade entre os fatos imputados aos Representados e eventual desequilíbrio do pleito. Embora não seja exigida a prova de que o abuso influenciou concretamente os eleitores em sua liberdade de voto a ponto de que esses votassem nos Representados, os fatos narrados devem ter significativa influência na vontade dos eleitores, o que não se verifica no caso em exame.

Ademais a meu aviso não é verossímil que os fatos narrados na peça inicial tenham potencialidade para lesar e desequilibrar as eleições até porque durante toda a campanha política acompanhada e fiscalizada por este Juízo a disputa entre os Representados e a chapa formada por outro candidato, ex-prefeito de Unaí por exemplo, foi bastante acirrada e igualitária, não se verificando violação ao princípio da isonomia.

O reconhecimento da ocorrência de conduta vedada quanto a alguns dos fatos debatidos na ação em pauta não tiveram repercussão a ponto de lastrearem a inelegibilidade dos Representados tampouco surgem como fatores capazes de macular a normalidade do pleito.

4. DAS PROPAGANDAS DE CAMPANHA DOS REPRESENTADOS

O Ministério Público ainda se insurge contra várias propagandas de campanha realizadas pelos Representados alegando que pelo teor houve “repetição, exagero, abuso, desmedimento” e ainda “prática de propaganda não tolerada, ilícita, irregular, abusiva e etc” (fl. 15).

Como dito pela r. do Ministério Público corroborada pela documentação de fls. 215/277 quanto a supostas irregularidades na propaganda política (itens a, b, d – fl. 16) foram ajuizadas várias representações onde as matérias foram objetos de apreciação e julgamento.

Ressalto que a legislação eleitoral permite a propaganda eleitoral em bens particulares como disciplinado pelo artigo 37, § 2º da LE.

Da mesma forma a Consulta nº 1.286 feita pelo Deputado Federal Luiz Antônio Fleury ao TSE cujo relator foi o Ministro Carlos Ayres Britto dentro outras discussões permitiu a distribuição

e o uso de bandeirolas e flâmulas inclusive em veículos automotores particulares por não propiciarem vantagem ao eleitor.

Trecho da ementa da Consulta nº 1.286 diz o seguinte:

“São permitidas a confecção e a utilização de displays, bandeirolas e flâmulas em veículos automotores particulares, pois não proporcionam vantagem ao eleitor.

O uso desses instrumentos de propaganda eleitoral viabiliza a comunicação entre o candidato e o eleitor durante as eleições, que não deixa de ser uma festa cívica.”

A par disso os fatos relacionados à suposta contratação exagerada de pessoas para uma caminhada realizada pelos Representados (item c – fl. 17) serão analisados quando da apreciação da alegação de abuso de poder econômico.

No que pertine ao “jornal” de divulgação de campanha eleitoral dos Representados, ao examinar seu conteúdo não encontrei irregularidades.

Não é defeso ao agente público candidato a reeleição enumerar as conquistas que obteve para o desenvolvimento e crescimento da Administração que governa.

Nas palavras de Olivar Coneglian “há o fato concreto de que aquele governante realizou obras e tem o direito de colocá-las em seu currículo, para lembrar aos eleitores que foi um bom administrador.”

Nessa ótica não há provas nos autos de que as fotos que estampam o aludido periódico fazem parte de publicidade institucional feita anteriormente à custa do erário público.

Em todo o “jornal”, encontramos notícia de benefícios que os Representados teriam trazido para a cidade na qualidade de agentes públicos, sem que exista prova nos autos de que estejam usurpando a autoria de quaisquer das obras, serviços, melhorias ou eventos realizados na gestão atual.

Assim, não restaram provadas irregularidades que pudessem ser rotuladas como condutas defesas aos Representados na condição de agentes públicos.

## 5. DO USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Dentre as causas de inelegibilidade contempladas pelo artigo 22 da LC nº 64/90 figura o abuso ou uso indevido de veículos ou meios de comunicação.

A princípio devemos partir do pressuposto constitucional de que são garantias fundamentais a liberdade de expressão do pensamento, de informação e de imprensa.

As “liberdades” assim entendidas como garantias sofrem limitações constitucionais desde que respeitados outros valores diametralmente consagrados como a honra, a privacidade e, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira cito as reflexões do jurista e membro do Ministério Público Catarinense, Pedro Roberto Decomain:

"... a imprensa, quando desenvolve de forma responsável e adequada os seus trabalhos,s e converte em poderoso instrumento capaz de permitir o controle dos administradores sobre os administrados, entram em linha de consideração quando se pretende definir em que haverá de consistir o abuso ou uso indevido de veículos ou meios de comunicação, capaz de importar em inelegibilidade. Conjugando o princípio da liberdade de expressão e o da liberdade de informação, tem-se num primeiro momento a conseqüência de que não se pode impedir o veículo de comunicação de externar a sua opinião, mesmo sobre assuntos de interesse da coletividade, e mesmo sobre opiniões, vida pretérita, experiência ou plataformas de trabalho de candidatos e partidos. Não se pode interditar aos veículos de imprensa a possibilidade de externarem a sua opinião acerca desses assuntos. De outra parte, deve ser assegurado a eles o direito de informar a população, mesmo nos assuntos e fatos que digam respeito a partidos, candidatos ou coligações. Quando se trata de veículos da imprensa escrita, vale dizer, jornais e revistas, somente os limites do respeito à honra e à vida privada das pessoas devem ser ponderados quando se trate do reconhecimento de seus direitos e expressarem as suas opiniões e a transmitirem informação."

Num primeiro momento, pode configurar abuso dos meios de comunicação a falta de distinção entre a informação e a opinião do veículo de imprensa utilizado, ou seja, o leitor, ouvinte ou telespectador tem que ter condições imediatas de distinguir a opinião da notícia.

Também pode configurar o abuso "o deliberado privilegiamento informativo de determinado candidato, partido ou coligação, em detrimento de outros." Aqui o privilégio se constitui quando o meio de comunicação induz o eleitor a crer que apenas fatos estão sendo divulgados sem se aperceber que na realidade a mensagem promocional é subliminar revelando o verdadeiro propósito do veículo de comunicação de beneficiar determinado candidato, partido ou coligação.

Diferentemente será quando o veículo de comunicação assumir que determinada matéria se trata de sua opinião ou pensamento acerca de determinado partido, candidato ou coligação.

Por fim também pode ser visto como abuso a veiculação de matéria inverídica.

Pois bem. Fora do período eleitoral vemos que em todos os exemplares, em que pese o espaço ocupado por notícias relacionadas ao Executivo Municipal de Unaí, o conteúdo das matérias é totalmente informativo sem a introdução maliciosa de opiniões do veículo de comunicação mescladas com informações.

Durante o período eleitoral, não houve tratamento privilegiado aos Representados a ensejar benefícios decorrentes das publicações documentadas nos autos.

Também não há indícios de que as matérias relatem fatos ou informações inverídicas.

Digo que apenas no exemplar do jornal "Visão Regional" referente ao mês de agosto/2008, página 05 consta matéria de página inteira alusiva aos Representados com a seguinte manchete: "Antério e Branquinho lançam campanha Unaí Pra Frente. Para completar a transformação administrativa no Município de Unaí, Antério e Branquinho lançam campanha."

A matéria em tela não contempla notícia sobre o Executivo quanto órgão público, mas informa diretamente sobre o lançamento das candidaturas dos Representados sugerindo que para que Unaí continue desenvolvendo é necessária a continuidade do governo atual.

Todavia, uma única manifestação nesse sentido não pode ser vir como fundamento para configurar abuso dos meios de comunicação, até porque o artigo 20, § 3º da Resolução nº

22.718/08 permite a divulgação de opinião favorável a um candidato, desde que não seja matéria paga, ressalvados abusos.

As dimensões da matéria não obedeceram as metragens impostas no artigo 20, caput da Resolução 22.718/08, todavia não há nos autos prova de que seja matéria paga.

Deste modo, não reconheço uso indevido dos meios de comunicação.

6. ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Na lição de EDSON DE RESENDE CASTRO "o abuso de poder econômico nada mais é do que a transformação do voto em instrumento de mercancia. É a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores."

Nesta modalidade de abuso o candidato se utiliza do poder econômico como principal forma de convencimento do eleitor que deixa de exercer a liberdade de escolha do voto em troca de vantagens econômicas momentâneas.

Malgrado a tentativa de se evitar o uso irregular do dinheiro pelos candidatos a cargo eletivo, a própria legislação eleitoral ao disciplinar o financiamento das campanhas eleitorais não estabelece os limites de gastos para candidaturas, deixando a critério dos partidos ou dos próprios candidatos a definição dos gastos.

Assim, o partido ou candidato que "disponha de fontes de financiamento mais amplas e generosas, poderá vir a dispor de muito maiores recursos do que aqueles que venham a estar ao dispor de seus adversários."

Observa ainda, pontualmente, o autor:

"O potencial desnivelamento que disso resulta é evidente e mereceria alguma reflexão em momento oportuno. Procura-se evitar o desequilíbrio resultante do abuso, mas não se disciplinou ainda convenientemente aquele que pode resultar do uso do poder econômico. Sem limitar também o uso, não se consegue obter efetiva igualdade entre os candidatos."

No caso dos Representados é público que por ocasião do registro de candidatura o limite de gastos informado pelo PSDB, partido político dos Representados foi de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais). (dados retirados dos autos nº 2956/2008 - registro da coligação majoritária "Unaí Pra Frente).

Em contrapartida, o limite de gastos informado pelo PMDB, partido dos adversários políticos José Braz da Silva e Irmo Casavecchia foi de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (dados retirados dos autos nº 3008/2008), seguidos pelos candidatos Waldivino Pereira Guimarães e Geni de Sousa Oliveira que informaram gastos no importe de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) conforme consta dos autos nº 3063/08.

Na ação em pauta não há elementos que provem de forma consistente se houve ou não "caixa 2" até porquê apenas por ocasião do julgamento da prestação de contas será possível verificar se haverá omissão de pagamento ou doações referentes a propaganda em bens particulares.

A legislação eleitoral notadamente o artigo 14 da Resolução nº 22.718/08 c/c artigo 37, § 2º da LE permite a propaganda eleitoral em bens particulares, independentemente de autorização judicial, respeitadas as dimensões estabelecidas na legislação, vejamos:

"Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m2 e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais."

Assim, a ausência de documentação a respeito das despesas ou doações de pessoas a respeito de propaganda em bens particulares ou mesmo de contratação de pessoas como cabos eleitorais, prestadores de serviço; publicidade; entre outras despesas decorrentes da campanha eleitoral neste momento não autoriza o reconhecimento de eventual abuso de poder econômico.

Até porque quanto à contratação de pessoas durante a campanha eleitoral é considerado gasto lícito pela própria legislação eleitoral conforme dispõe o artigo 22, VII da Resolução nº 22.715/08.

Não houve nenhuma desigualdade entre os candidatos concorrentes às eleições municipais de 2008 em Unaí, guardadas as diferenças quanto aos gastos informados e empenhados.

Basta um passar d'olhos nos CDs gravados com as propagandas políticas destinadas ao horário eleitoral gratuito para percebermos a paridade entre as propagandas e os comícios realizados pelos Representados com as propagandas e os comícios realizados por candidatos adversários.

A alegação de abuso de poder econômico com base no investimento maciço em propaganda política não prospera quando se vê que o investimento financeiro em material de campanha feito pelos Representados não foi maior que o de seus adversários políticos na disputa. Tome-se como exemplo o "jornalzinho de campanha" juntado à fl. 394/395 de coligação adversária cuja proporção e conteúdo mostram investimento proporcional ao dos Representados.

Entrementes, a quantidade de pessoas na passeata realizada no dia 20 de setembro de 2008 e noticiada pelo Ministério Público nestes autos não colabora com a idéia de abuso de poder econômico ainda que parte dessas pessoas fossem contratados de campanha.

Acrescento ainda que a Lei nº 11.300/06 proibiu os outdoors, distribuição de brindes como camisetas, bonés, chaveiros, dentre outros que de fato demandavam altos recursos financeiros e propiciava considerável desigualdade entre os oponentes políticos.

O material publicitário atualmente permitido faz com que exista maior isonomia entre os candidatos eis que o custo de "santinhos", panfletos, jornais e placas é bem menor. Aí o que fará diferença é o limite de investimento financeiro fixado por cada candidato.

Destarte, não reconheço abuso de poder econômico.

6.1 Da captação ilícita de sufrágio

Embora contenham pontos semelhantes eis que a captação ilícita de sufrágio abrange condutas que podem também configurar abuso de poder econômico, este último exige que a

conduta do agente seja capaz de causar potencial desigualdade ao pleito eleitoral, enquanto o artigo 41-A tem como objeto de proteção a liberdade de escolha do eleitor.

A par disso e ensejando configurar a captação ilícita de votos ou como queiram a "corrupção eleitoral", o Ministério Público sugere em sua petição inicial que as pessoas que permitiram o uso de sua propriedade particular para realização de propaganda eleitoral dos Representados teriam recebido doações eis que ausentes autorizações, recibos de contraprestações de aluguéis ou termo de doação, com objetivo explícito ou não de obter votos das próximas eleições.

A dicção do artigo 41-A, da Lei nº 9504/97 merece transcrição, como se vê a seguir:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no artigo 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil e cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Neste particular, insta dizer que o acervo probatório colacionado pelo Ministério Público é pobre no sentido de configurar a captação ilícita de sufrágio. Não há no processo uma única prova de doação, oferecimento, promessa ou entrega a eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza determinado a ensejar deliberada influência sobre sua vontade.

Como dito acima, a propaganda em propriedade particular não carece de autorização e a prova dos gastos de campanha s´[o são exigidos quando da prestação de constas cuja natureza da irregularidade pode sim configurar abuso de poder econômico, o que nesses autos não está provado.

## 7. DA APLICAÇÃO DO § 5º, ART. 73 DA LEI Nº 9504/97

O reconhecimento de determinadas condutas vedadas por si só não pressupõe a aplicação do § 5º do artigo 73 da LE.

A alegação de inconstitucionalidade da pena de cassação imposta no artigo 73 da LE não procede eis que já está pacificado na jurisprudência eleitoral que as condutas vedadas não são novas hipóteses de inelegibilidade. Assim, a argüição de inconstitucionalidade não se mostra consistente.

Neste sentido:

"Propaganda institucional. Período vedado. Afronta a Lei e Dissídio. Configuração. Inconstitucionalidade. Afastada. Aplicação de Multa e Cassação do Registro de Candidatura. Recurso Provido. I – A penalidade de cassação de registro ou de diploma prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9504/97 não constitui hipótese de inelegibilidade. Precedente. ..."

"O Tribunal julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Liberal – PL contra o art. 77 e seu parágrafo único da Lei Federal n. 9.504/97, que, respectivamente, proíbe os candidatos a cargos do Poder Executivo de participar, no trimestre que antecede o pleito, de inaugurações de obras públicas, e comina, ao infrator, a pena de cassação do registro da candidatura. Sustentava-se,a espécie, ofensa ao

art. 14, § 9º, da CF, por se ter estabelecido, sem lei complementar, nova hipótese de inelegibilidade, bem como a inobservância do princípio da isonomia, já que a norma alcançaria exclusivamente os candidatos a cargo do Poder Executivo. Entendeu-se que a referida vedação não afronta o disposto no art. 14, § 9º, da CF, porquanto não consubstancia nova condição de inelegibilidade, destinando-se apenas a garantir igual tratamento a todos os candidatos e a impedir a existência de abusos. Além disso, concluiu-se pela inocorrência de violação ao princípio da isonomia, por se considerar haver razão adequada para a diferenciação legal, qual seja, a de exercer o Poder Executivo função diversa da do Poder Legislativo, de gerir a Administração Pública e de, consequentemente, decidir sobre a realização de obras. Precedente citado: ADI 1062 MC/DF (DJU de 1º/7/94)."

Assim, em que pese o caráter sancionatório das condutas ditas vedadas pela legislação eleitoral, o reconhecimento isolado destas não tem reflexo quanto à inelegibilidade do agente.

Com efeito, aplica-se, in casu o princípio da proporcionalidade entre o ato ilícito e a punição.

Neste sentido é a jurisprudência do TSE:

"Recurso especial. Conduta vedada. Aplicação de multa. Pena de cassação de registro ou diploma. Princípio da proporcionalidade. Precedentes. Agravo regimental improvido. A aplicação da pena de cassação de registro ou diploma é orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade."

"Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Conduta. Prefeito. Agente público. Candidatura. Reeleição. Distribuição. Gratuidade. Lotes. Outorga. Escritura pública. Anterioridade. Eleições. Caráter eleitoreiro. Fragilidade. Conjunto probatório. Ausência. Captação ilícita. Caracterização. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade. Aferição. Potencialidade. Conduta vedada. Ínfima. Ilicitude. Aplicação. Exclusividade. Multa. Art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Ausência. Violação. Art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Reexame. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Fundamentos não infirmados. Regimental. Desprovido."

Após exaustiva análise do acervo probatório sobretudo quanto aos fatos em que foi reconhecida determinada conduta vedada, a meu aviso as condutas perpetradas não tomaram proporções capazes de autorizar a medida extrema de cassação do registro de candidatura ou de diploma, conforme o caso.

No que pertine as placas ao que consta dos autos são ao todo 06 placas distribuídas pela cidade. Considerando o número expressivo de eleitores (em torno de 55.000 eleitores) e a extensão da cidade a conduta não autoriza sanção mais grave que a multa prevista no § 4º do artigo 73 da LE.

As demais condutas tidas como vedadas nesta sentença também não sinalizam a gravidade necessária para a cassação do registro ou candidatura.

A propaganda institucional reconhecida nos carnês de IPTU também não pode ser tida como gravosa a ponto de determinar a cassação dos registros ou diplomas eis que não restou determinado o alcance populacional tampouco há apelo explícito, frase de efeito ou referência maliciosa ou subliminar que enseje influência sobre o eleitorado.

O mesmo se diga do cartaz de divulgação do desfile de sete de setembro onde consta o símbolo de gestão dos Representados em tamanho reduzido ladeado pelos símbolos de vários outros parceiros que apoiaram e participaram do evento.

Deste modo, entendo extremamente gravosa e desproporcional a aplicação da pena de cassação dos registros ou de diplomas dos Representados sendo as multas ao final impostas suficientes para coibir as condutas vedadas.

8. QUANTO AOS AUTOS Nº 3149/08

Não merecem prosperar as alegações da Representante, posto que o fato de um servidor ou mesmo um particular que, isoladamente, manifeste sua preferência política estampada no carro de sua propriedade, não configura propaganda irregular ou mesmo uso de bem público pelos Representados ou a seu mando.

Coibir essa prática seja por servidor municipal ou cidadão comum seria cercear o direito do eleitor de apoiar o candidato de sua preferência, somente porque utiliza o estacionamento da Prefeitura Municipal cujo prefeito atual é candidato à reeleição.

São essas as razões de decidir.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral de Unaí em face de ANTÉRIO MÂNICA e JOSÉ GOMES BRANQUINHO para:

a) aplicar-lhes a multa prevista no § 4º do artigo 73 da LE à razão de 20 mil UFIRs para cada conduta vedada reconhecida. Considerando que reconheci três condutas vedadas totalizo a multa em 60 mil UFIRs a serem pagas solidariamente pelos Representados pois reconheço a responsabilidade de ambos quanto às condutas vedadas;

b) aplicar-lhes a multa de R$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) por duas vezes em razão das duas propagandas extemporâneas reconhecidas no item 2.1.1.1, totalizando o valor de R$ 42.564,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais) a serem pagas solidariamente pelos Representados pois reconheço a responsabilidade de ambos quanto às propagandas.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos encerrados nos autos nº 3147/08 e 3149/08.

Extrair dos autos as cópias necessárias ao atendimento do § 7º, artigo 73 da Lei nº 9504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Unaí-MG, 04 de dezembro de 2008.

KARLA LARISSA AUGUSTO DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral da 280ª ZE

| SENTENÇA | | | |
|---|---|---|---|
| **PALAVRAS-CHAVE:** | Impugnação ao registro de candidatura – Candidato a vereador – Princípio da Moralidade - Procedência | | |
| **COMARCA:** | Matias Barbosa | | |
| **JUIZ DE DIREITO:** | Alcino Waldir Leite | | |
| **AUTOS DE PROCESSO Nº:** | - | **DATA DA SENTENÇA:** | 25/07/2008 |
| **REQUERENTE(S):** | Ministério Público Eleitoral | | |
| **REQUERIDO(S):** | Candidato a vereador | | |

SENTENÇA

Processo de Registro de Candidatura nº .....

Candidato: .....

Partido .....

Cargo: Vereador

Município: Santana do Deserto/MG

RELATÓRIO

..... requer o registro da sua candidatura (RRC) ao cargo de vereador, pelo ....., sob o número ....., pelo Município de Santana do Deserto.

Impugnação ao registro de candidatura pela Representante do Ministério Público Eleitoral, ao fundamente, em síntese:

(1) Vida pregressa do impugnado com a tramitação das seguintes ações neste juízo:

I - processo nº ..... - ação civil pública por ato de improbidade, com sentença condenatória, em fase de execução.

II - processo nº ..... (.....) - ação civil pública por ato de improbidade, com sentença condenatória, em fase de execução.

(2) Impedimentos legais e constitucionais à candidatura pela ausência dos requisitos da moralidade e probidade como pressupostos de permanência no cargo público, inclusive, condições de elegibilidade explícitas e antecedentes desabonadores.

Assevera o parquet, citando Luiz Ismaelino Valente, que o indeferimento do registro de candidatos notoriamente ímprobos é uma premente necessidade, é um ato irrecusável de legítima defesa da ordem democrática, posto que tais candidaturas são incompatíveis com a

probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, protegidas pela constituição.

Pede o julgamento antecipado da impugnação.

Juntou documentos, cópias das decisões/ações, mencionadas na certidão cartorária da Justiça Estadual.

O(a) impugnado(a) foi notificado(a) e contestou o pedido, aduzindo, também em apertada síntese, que "O Poder Judiciário não pode, na ausência de lei complementar, estabelecer critérios de avaliação da vida pregressa de candidatos para o fim de definir situações de inelegibilidade."

Acrescenta que a perda dos direitos políticos não é decorrência lógica da procedência da ação civil pública, pois demandaria um pronunciamento judicial expresso, jamais podendo ser presumido.

Aponta a legislação específica e jurisprudência.

Outras ponderações, contextualizadas na questão ventilada.

Pede a improcedência da impugnação e conseqüente registro da candidatura.

RELATADOS AO BREVE.

FUNDAMENTAÇÃO.

O feito desafia o julgamento antecipado, pois a matéria é apenas de direito, sendo irrelevante qualquer outra prova, eis que os documentos acostados são suficientes ao deslinde da quaestio, aplicando-se por analogia o disposto no art. 330, I/CPC, sendo desnecessária qualquer outra prova, na prudente discrição deste magistrado, mormente porque estão nos autos todos os documentos pertinentes, sob o crivo do contraditório. "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4º T., Ag. ..... - AgRg, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472)

Toda a matéria objurgada tem seus limites extremos na dicotomia entre o disposto no art. 14, § 9º da CRFB/88 e o art. 1º, incisos e letras, da Lei Complementar nº 64/90.

A Constituição Federal de 1988, no art. 14, § 9º, remeteu para a Lei Complementar os casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, acrescentando o objetivo primordial e essencial de PROTEGER A PROBIDADE ADMINISTRATIVA E A MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO, CONSIDERADA A VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO.

A seu turno a Lei Complementar nº 64/90 entrechocou-se com o texto constitucional e acabou descambando numa capitis deminutio, dele retirando a proteção à probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, ou não as enfrentando de forma explícita, como deveria sê-lo, pois a técnica legislativa restou infinitamente inferior ao que dispunha a prescrição constitucional.

Daí porque a interpretação do contido na Lei Complementar 64/90 somente pode ser consentânea com o disposto na Carta Magna, art. 14, § 9º, sempre de forma extensiva, nunca restritiva, pois, no caso vertente, protege-se a sociedade de um modo geral, a democracia, e não o agente político.

De se ver, outrossim, que, em processo político visando à consumação de eleições a qualquer nível, a condição da elegibilidade passa, em primeiro lugar, com certeza absoluta, pela aferição da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, sempre considerada a vida pregressa do candidato.

É o texto constitucional protegendo a ordem político-social.

Remeteu o artigo 14, § 9º da Constituição Federal para a Lei Complementar apenas outros casos de inelegibilidade, jamais suprimindo a perquirição da proteção da probidade administrativa e da moralidade para o cargo pretendido pelo candidato.

Não se pode, pois, invocar isoladamente a Lei Complementar 64/90 em detrimento do art. 14, § 9º da Constituição.

Uadi Lammêgo Bulos, Constituição Federal Anotada, 3º Edição, Editora Saraiva, 2001, pág. 450, aduz com sapiência:

“A partir de agora a inscrição do candidato poderá sofrer impugnações caso sejam comprovadas violações ao pórtico da moralidade. Daí a exigência de sua conduta proba, íntegra, honesta e justa - atributos esses exigíveis a qualquer servidor, sob pena de violar o Estatuto dos Servidores Públicos, além de outras leis e da própria Constituição.

O preceito exige normalidade e a legitimidade das eleições. Por isso, o processo eletivo deverá proceder em ambiente de lisura, longe de abalos e escândalos.”

A tese esposada pelo(a) impugnado(a) não tem, pois, consistência, no atual momento em que se vive o país.

A ética e a moral já não são mais conceitos distanciados do povo.

Sabido, como realçou alhures certo autor, em artigo publicado em jornal de ampla circulação:

“A ausência de ética e a não aplicação dos valores morais constituem uma enfermidade a contaminar, silenciosamente, e fazer definhar a honra de parcela expressiva da sociedade brasileira, notadamente aquela que empolga o poder em suas variadas formas.”

E finaliza o articulista:

“Espera-se muito pouco, apenas alguém que acredite no retorno da ética e da moral. Não ansiamos por atitudes épicas e avassaladoras, queremos apenas que se estabeleça o primado dos princípios republicanos. Precisamos, sim, de homens probos, que não se prostituam por um tapinha nas costas ou a promessa de dinheiro fácil, como sempre, em detrimento dos desafortunados. Queremos a volta do sonho de liberdade, a proteção de nossas reservas, queremos de volta o orgulho de sermos apenas brasileiros!”

Resta, portanto, passado o tempo de sobrevida do político denominado "ficha-suja", mesmo para aqueles que ainda não tem contra si o transito em julgado da decisão condenatória.

A trilha nesta seara é inteiramente pedregosa, mas pode conduzir nós juízes, aplicadores do direito, a verdadeira mudança como agentes modificadores da história, sem que se entenda que estão a legislar, mas, apenas interpretando extensivamente a norma constitucional.

Não se pode confundir o princípio da inocência criminal, ou o denominado princípio do humanismo constitucional, com a perquirição da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandado.

A exigência penal não se relaciona com aquela do resguardo político-social.

Em editorial recente no Jornal do Brasil, 29/06/2008, foi ressaltado:

"É no enfrentamento de normas oblíquas que os costumes evoluem. Assim será com a conquista da moralidade como condição para candidaturas a mandatos eletivos."

A constante vigilância da cidadania sobre aqueles que exercem cargos públicos é uma das soluções para os lamentáveis fatos de corrupção no desempenho de cargos políticos, desvio de recursos e apropriação indevida do patrimônio público. Alguém já disse, acrescentando que esse processo inicia-se na triagem dos candidatos nas urnas, precisando deter sua participação no processo eleitoral.

Pela "Carta do Rio de Janeiro" publicada em 21/06/2008, os presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do país, em reunião colegiada, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, nos dias 18/20 de junho de 2008, após a discussão dos assuntos constantes de pauta, deliberaram unanimemente a necessidade de a Justiça Eleitoral considerar a vida pregressa dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, nas próximas eleições, quando da apreciação do pedido de deferimento de registro de candidatura, para proteger e efetivar, previamente, a probidade administrativa e a moralidade pública no exercício do mandato eletivo.

Ponto finalizando, a AMB entende que a Lei de Inelegibilidade teria, entre outras finalidades, proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato considerando a vida pregressa do candidato.

Questiona a lei de inelegibilidade com a tramitação da ação - Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental - em que pede ao STF a anulação da parte da lei de inelegibilidade, segundo a qual um político só pode ser barrado pela Justiça Eleitoral se tiver condenado em última instância.

E coroando tal entendimento de que se sobrepõe o art. 14, § 9º da CRFB/88 a qualquer outra lei, inclusive à LC 64/90, com perquirição imediata da probidade administrativa e da moralidade pelo exame da vida ante acta do candidato, é que o Ministro do STF, e atual Presidente do TSE Carlos Ayres Britto, definiu tal situação, e, embora vencido no RO nº 1.069/RJ, lançou a bandeira do desafio hasteando-a acima de outras normas ordinárias, procurando em seu voto resgatar a dignidade do político e da democracia pelo prisma da probidade e da moralidade.

Transcrição do voto:

“Feito o relatório, passo ao voto. 5. De saída, conheço do recurso, por entender presentes os pressupostos do seu cabimento. Assim como fez o douto relator do feito, ministro Marcelo Ribeiro, logo seguido pelo voto-vogal do ministro Marco Aurélio. 6. Quanto ao mérito, permito-me lembrar que ele bem cabe na seguinte pergunta: pode um Tribunal Regional Eleitoral negar registro de candidatura a cargo político-eletivo, sob o fundamento de estar o candidato a responder por um número tal de processos criminais que, de parelha com certos fatos públicos e notórios, caracteriza toda uma crônica de vida sinuosa, ao invés de retilínea. Todo um histórico de condutas profissionais, políticas e sociais de permanente submissão a questionamentos morais e jurídicos? Um modo pessoal de ser e de agir aferrado à sempre condenável idéia de que os fins justificam os meios? 7. Em diferentes palavras: a decisão ensejadora do presente recurso ordinário podia inferir - como efetivamente inferiu - que o grande número de ações criminais a que responde o recorrente faz parte de uma trajetória de vida que se marca por um deliberado dar às costas aos valores mais objetivamente prestigiados pelo Direito e pela população brasileira em geral? Um se manter notoriamente à distância do que a sociedade tem, objetivamente, por “bons costumes”? Tudo a compor um quadro existencial ou vida pregressa não-rimada com a responsabilidade, autenticidade e moralidade que a mais elementar razão exige para o exercício dos cargos de representação político-eletiva? 8. Se afirmativa a resposta, isso já não significaria que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro estaria a assentar hipótese de inelegibilidade nem prevista na Constituição nem na Lei Complementar nº 64/90? Ou, perguntando por outro viés: tal inferência não corresponderia a instituir condição de elegibilidade não-cogitada pelo dispositivo constitucional especificamente versante do tema, que é, precisamente, o § 3º do art. 14? Nem pelo § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 9.504/97, também cognominada de “lei das eleições”? 9. Bem, tais perquirições acerca de condições de elegibilidade e fatores de inelegibilidade estão a desafiar, penso, um ancoradouro normativo a que somente se pode chegar pela via do método de interpretação que toma o conhecido nome de “sistemático”. Método “sistemático” ou “contextual”, cuja função eclética é procurar o sentido peninsular da norma jurídica; isto é, o significado desse ou daquele texto normativo, não enquanto ilha, porém enquanto península ou parte que se atrela ao corpo de dispositivos do diploma em que ele, texto normativo, se ache engastado. Equivale a dizer: por esse método de compreensão das figuras de Direito o que importa para o intérprete é ler nas linhas e entrelinhas, não só desse ou daquele dispositivo em particular, como também de toda a lei ou de todo o código de que faça parte o dispositivo Interpretado. Logo, o que verdadeiramente importa é fazer uma interpretação casada do texto-alvo ou do dispositivo-objeto, e não apenas uma exegese solteira. 10. Mais que isso, o método sistemático de interpretação jurídica é o que possibilita detectar sub-sistemas no interior de um dado sistema normativo. Subconjuntos, então, nos quadrantes de um único ou um só conjunto-continente de normas. Como entendo ser o caso dos presentes autos, versantes, basicamente, dos mencionados temas das “condições de elegibilidade” e das ‘hipóteses de inelegibilidade” político-eletiva. 11. Explico. Os temas da elegibilidade e da inelegibilidade, agitados nos autos deste recurso ordinário, são o próprio conteúdo semântico de dispositivos constitucionais que se enfeixam no capítulo que outro nome não podia ter senão ‘Dos Direitos Políticos” (capítulo V do titulo de no li). Direitos Políticos traduzidos, basicamente, nos atos de participação em processo de eleição geral dos

candidatos a cargo de representação política. Ora titularizados pela figura do eleitor, ora pelo candidato mesmo. E que, pela sua extrema relevância, são direitos subjetivos que fazem parte do rol dos "Direitos e Garantias Fundamentais" (título II da Constituição). 12. Está-se a lidar, portanto, com uma categoria de direitos subjetivos que se integram na lista dos direitos e garantias fundamentais. Porém - ressalve-se -, gozando de perfil normativo próprio. Regime jurídico inconfundível com a silhueta normativa dos outros direitos e garantias também rotulados como fundamentais, de que servem de amostra os direitos individuais e coletivos e os direitos sociais. O que já antecipa que o particularizado regime jurídico de cada bloco ou categoria de direitos e garantias fundamentais obedece a uma lógica diferenciada. Tem a sua peculiarizada ontologia e razão de ser. 13. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais se alinham em blocos ou subconjuntos diversificados pela clara razão de que eles não mantêm vinculo funcional imediato com os mesmos princípios constitucionais estruturantes. E como dizer: trata-se de direitos e garantias que, operacionalmente, se vinculam mais a uns proto-princípios constitucionais do que a outros. Mais que isso, cada bloco desses direitos e garantias fundamentais tem a sua própria história de vida ou o seu inconfundível perfil político-filosófico. Um perfil político-filosófico, atente-se, que é a própria justificativa do vínculo funcional mais direto com determinados princípios constitucionais do que com outros. 14. Nessa vertente de idéias, veja-se que o segmento dos "direitos e deveres individuais e coletivos (capítulo 1 do título II da Constituição Federal) está centralmente direcionado para a concretização do princípio fundamental da 'dignidade da pessoa humana" (inciso III do art. 1º). A reverenciar por modo exponencial, então, o indivíduo e seus particularizados grupamentos. A proteger mais enfaticamente os bens de "personalidade individual" e de 'personalidade corporativa", em frontal oponibilidade à pessoa jurídica do Estado. Tudo de acordo com o modelo político-liberal de estruturação do Poder Público e da sociedade civil, definitivo legado do iluminismo enciclopedista que desembocou na Revolução Francesa de 1789. 15. Já o subsistema dos direitos sociais (arts. 6º e 7º da Magno Texto), volta-se ele para a centrada concretização do princípio fundamental que atende pelo nome de 'valores sociais do trabalho' (inciso IV do art. 1º da CF). Especialmente o trabalho que se passa no âmago das chamadas relações de emprego, na pré-compreensão de que os proprietários tão-só de sua mão-de-obra carecem bem mais de tutela jurídica do que os proprietários de terra, capital, equipamentos, tecnologia, patentes e marcas empresariais. Pré-compreensão, essa, que corresponde ao perene legado das doutrinas que pugnavam, desde os ano 40 do século XIX aos anos 30 do século XX, por um Estado Social de Direito. Estado também designado por 'Estado do Bem-estar Social", 'Estado-providência" ou "Wellfare State". 16. E o bloco dos direitos políticos? Bem, esse é o que se define por um vínculo funcional mais próximo desses dois geminados proto-princípios constitucionais: o principio da soberania popular e o princípio da democracia representativa ou indireta (inciso 1 do art. 1º, combinadamente com o parágrafo único do art. l e o "caput" do art. 14, todos da Constituição de 1988). Dois geminados princípios que também deitam suas raízes no Estado liberal, porém com esta marcante diferença: não são as pessoas que se servem imediatamente deles, princípios da soberania popular e da democracia representativa, mas eles é que são imediatamente servidos pelas pessoas. Quero dizer: os titulares dos direitos políticos não exercem tais direitos para favorecer imediatamente a si mesmos, diferentemente, pois, do que sucede com os titulares de direitos e garantias individuais e os titulares dos direitos sociais. Veja-se que, enquanto os detentores dos direitos sociais e dos direitos individuais e coletivos são imediatamente servidos com o respectivo

exercício, e só por defluência ou arrastamento é que resultam servidos os princípios da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, o contrário se dá com o desfrute dos direitos políticos. Aqui, o exercício de direitos não é para servir imediatamente a ninguém, mas para servir imediatamente a valores: os valores que se consubstanciam, justamente, nos proto-princípios da soberania popular e da democracia representativa. 17. Insista-se na diferenciação para ficar bem claro que os magnos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho existem para se concretizar, imediatamente, no individualizado espaço de movimentação dos seus titulares. Logo, os dois estruturantes princípios a servir primeiro - e só depois a se servir, por gravidade ou arrastamento - do particularizado gozo dos respectivos direitos subjetivos. Estes a primeiro luzir, para somente depois se ter por concretamente imperantes aqueles dois proto-princípios constitucionais. Ao contrário (renove-se o juízo) do que sucede com os estruturantes princípios da soberania popular e da democracia representativa, pois, aqui, quem primeiro resplende são valores ou princípios. O eleitor não exerce direito para primeiramente se beneficiar. Seu primeiro dever, no instante mesmo em que exerce o direito de votar, é para com a afirmação da soberania popular (valor coletivo) e a autenticidade do regime representativo (também valor de índole coletiva). O mesmo acontecendo com o candidato a cargo político-eletivo, que só está juridicamente autorizado a disputar a preferência do eleitorado para representar uma coletividade territorial por inteiro. Jamais para presentar (Pontes de Miranda) ou servir a si próprio. 18. Está aqui a razão pela qual a Magna Carta brasileira faz do direito ao voto uma simultânea obrigação (1º do art. 14). Assim como as leis eleitorais substantivas tanto punem o eleitor mercenário como o candidato comprador de votos. Mais ainda, esta a razão por que a nossa Constituição forceja por fazer do processo eleitoral um exercício da mais depurada ética e da mais firme autenticidade democrática. Deixando clarissimamente posto, pelo § 9º do seu art. 14, que todo seu empenho é garantir a pureza do regime representativo, traduzida na idéia de 'normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta". Isso de parelha com a proteção da "probidade administrativa e a moralidade para o exercício do cargo, considerada a vida pregressa do candidato". 19. Ainda com esse propósito saneador de costumes é que a Constituição-cidadã, a Constituição-coragem de Ulysses Guimarães prossegue a descrever hipóteses de inelegibilidade (§ 4º e § 7º do art. 14) e de inelegibilidade (§§ 5º e 6º do mesmo art. 14), não sem antes dispor sobre as próprias condições de elegibilidade de todo e qualquer candidato (§ 3º, ainda uma vez, do mesmo art. 14). E como se fosse pouco, faz-se de matriz da ação de impugnação do mandato já conquistado (10 e 11 do mesmíssimo art. 14) e empreende um verdadeiro ceivo ético-político-penal a deputados, senadores e presidente da República, sob a explícita possibilidade de cominação de perda de mandato (arts. 54 e 55 e mais os arts. 52, parágrafo único, e 85). 20. Impossível, portanto, deixar de reconhecer que os direitos políticos de eleger e de ser eleito se caracterizam por um desaguadouro impessoal ou coletivo. Estão umbilicalmente vinculados a valores, e não a pessoas, sob o prisma da benfazeja imediatidade do seu exercício. A exigir o reconhecimento de uma ontologia e operacionalidade próprias, bem distanciadas daquelas que timbram os outros dois paradigmáticos modelos de direitos e garantias fundamentais. 21. Bem vistas as coisas, é nesse contexto mais abrangente da interpretação sistemática que se pode entender o tema do exercício dos direitos políticos como uma necessária via de legitimação dos que se investem em cargo político-eletivo. Um mecanismo que se define como elemento conceitual

da soberania popular e da democracia representativa, essas duas irmãs siamesas do Estado Liberal de Direito. 22. Pois bem, como falar de exercício dos direitos políticos é falar da parelha temática elegibilidade/inelegibilidade, cada uma destas duas categorias não pode comportar interpretação que, a pretexto de homenagear este ou aquele dispositivo isolado, force a Constituição a cumprir finalidades opostas àquelas para as quais se preordenou. Donde afirmar a ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, que "eventualmente, há que se sacrificar a interpretação literal e isolada de uma regra para se assegurar a aplicação e o respeito de todo o sistema constitucional" (voto condutor do acórdão proferido no habeas corpus nº ....., Rondônia, em 22.8.06). E, na lição do ministro César Asfor Rocha, o que se deve é "evitar menoscabo aos superiores comandos e valores constitucionais, autênticos princípios, que devem iluminar qualquer exegese das normas da Carta Magna, atendendo às suas sugestões, ainda que eventualmente uma norma inferior lhe contra venha o rumo" (voto condutor do acórdão proferido no RO nº .....). 23. Assim é que, ao arrolar as condições de elegibilidade (3º do art. 14), a Constituição nem precisou dizer que a idoneidade moral era uma delas; pois o fato é que a presença de tal requisito perpassa os poros todos dos numerosos dispositivos aqui citados. O que por certo inspirou o legislador ordinário a embutir nas condições de registro de candidatura a cargo eletivo a juntada de "certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral" (inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.504/97). Cabendo aos órgãos desse ramo do Poder Judiciário, também por certo, dizer se em face da natureza e da quantidade de eventuais processos criminais contra o requerente, aliadamente a outros desabonadores fatos públicos e notórios, fica suficientemente revelada uma 'vida pregressa" incompatível com a dignidade do cargo em disputa. Função integrativo-secundária perfeitamente rimada com a índole da Justiça Eleitoral, de que serve como ilustração este dispositivo da Lei Complementar nº 64/90: "O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o Interesse público e a lisura eleitoral" (art. 23, sem os caracteres em negrito)."

Feitas tais considerações e estando comprovado nos autos pela documentação acostada que o impugnado não tem vida pregressa abonadora, vislumbrada nas ações judiciais constantes da certidão e consubstanciada nas demais provas, hei por indeferir o pedido de registro de sua candidatura.

É fazendo coro com este voto-doutrina, verdadeiro rumo timoneiro dentro do Direito Eleitoral, desafiador das mentes brilhantes que o insigne Desembargador do egrégio TJMG, enquanto presidente do TRE-MG, Joaquim Herculano Rodrigues, manifestou:

"Invoco a corrente neopositivista, em que os princípios da Constituição, como o da moralidade e da probidade, devem prevalecer sobre determinadas normas positivas. Em nome da lisura da cidadania, o princípio da probidade e da moralidade deve sobressair-se, deve sobrepujar os princípios outros - como o do trânsito em julgado. A cidadania está cansada, exigindo um basta" (Entrevista publicada no Jornal Estado de Minas de 23/05/2008)

A Lei Complementar sobre inelegibilidades, que exige trânsito em julgado de todos os processos para embargar uma candidatura, não corresponde, assim, ao espírito da

Constituição que exige garantia da probidade e da moralidade no exame das condições para a representação política e como medida legitimadora das eleições.

E é por essa interpretação, que já foi utilizada em 2006, pelo Procurador Eleitoral do Rio de Janeiro, Rogério Nascimento, de que a Lei Complementar, não oferecendo proteção suficiente aos princípios constitucionais, deve ser declarada inconstitucional.

Ademais, se o art. 37 da CRFB/88 impõe na administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, DF e Municípios, os princípios da legalidade, impessoalidade, MORALIDADE, publicidade e eficiência, por que não deveria ser exigível também aqueles candidatos que estão pleiteando a eleição?

Exige-se em caso como tal uma interpretação integrativa da Constituição Federal.

DECISÃO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO e, em conseqüência, INDEFERIDO O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC).

PRI, cumprindo-se o disposto o disposto na Resolução 22.717/08 - TSE.

Matias Barbosa, 25 de julho de 2008.

ALCINO WALDIR LEITE

Juiz Eleitoral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

| SENTENÇA | | | |
|---|---|---|---|
| **PALAVRAS-CHAVE:** | Impugnação ao Registro de Candidatura – Moralidade administrativa – Vida pregressa – Norma constitucional – Autoaplicabilidade - Procedência | | |
| **COMARCA:** | Patos de Minas | | |
| **JUIZ DE DIREITO:** | Melchíades Fortes da Silva Filho | | |
| **AUTOS DE PROCESSO Nº:** | 381/2008 | **DATA DA SENTENÇA:** | 06/08/2008 |
| **REQUERENTE(S):** | Ministério Público Eleitoral | | |
| **REQUERIDO(S):** | Pré-candidato a prefeito | | |

Sentença.

Vistos.

“Eu não tenho mensagem, minha mensagem é minha vida” - Mahatma Gandhi (Mohandas Karamchand Gandhi).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, presentado pelos Promotores de Justiça, nas funções eleitorais perante este Juízo da 330ª Zona Eleitoral, promove AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC em face do candidato a Prefeito do Município de Patos de Minas/MG, < CANDIDATO >, qualificado/a/s nos autos, aduzindo, na peça impugnativa de f. 32 'usque' 44, em síntese,

(...) que a Constituição Federal pressupõe comportamento de estrita observância da legalidade e da moralidade; que não precisa lei complementar para o indeferimento de candidatos que ostentam ações em curso, pois a análise da vida pregressa é exigência constitucional, bastando interpretação sistêmica do texto; que os direitos políticos devem atender aos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, não podendo, assim, ser invocados como garantia absoluta da elegibilidade, somente atingível por condenação com o trânsito em julgado; que a inelegibilidade independe de juízo de culpa; que o art. 37 da Constituição da República contempla os princípios norteadores da administração pública, vinculante aos agentes públicos e agentes políticos...

A peça opositiva ao registro (f. 32/44), entranhada no bojo dos autos do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, tombado sob o nº 381/2008, veio instruída com os documentos de f. 45 'usque' 1525.

O despacho inaugural encetador da Ação de Impugnação se encontra a f. 1526.

O/a candidato/a Impugnado/a foi notificado 'in faciem' e apresentou resposta, tempestivamente, na modalidade de contestação (f. 1529/1552), sustentando, em síntese,

(...) que o simples fato de alguém responder por ato de improbidade administrativa, não pode configurar fundamento idôneo e suficiente para impedir candidatura a cargo eletivo, uma vez que o ordenamento jurídico em vigor exige a condenação condenatória com trânsito em julgado; que sequer existe pronunciamento judicial lastreado em análise de provas nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa sob as quais se funda a presente impugnação, uma vez que uma encontra-se aguardando prolação de sentença e as outras duas estão aguardando citação; que a representação de natureza eleitoral não pode repercutir negativamente em sua vida pregressa, uma vez que o parcelamento relativo à multa eleitoral fora totalmente quitado; que é pessoa honrada e proba; que as ações civis públicas ajuizadas serão julgadas totalmente improcedentes, pois não praticou atos de improbidade administrativa; que a jurisprudência não pode criar hipóteses de inelegibilidade a partir da análise da vida pregressa do pré-candidato, uma vez que os Tribunais não têm competência para legislar e a Constituição Federal exige que sejam criadas através da edição de lei complementar, fato que ainda não ocorreu; que nenhum juiz tem a prerrogativa de emitir parecer sobre a idoneidade moral de candidato, sem a edição de lei complementar; que não pesa contra o impugnado qualquer condenação em nenhuma das ações civis públicas por supostos atos de improbidade administrativa; que o julgador não pode criar hipóteses de inelegibilidade ou mesmo de elegibilidade a partir da análise da vida pregressa do pré-candidato, pois estaria comprometendo a independência dos poderes; que as hipóteses citadas na inicial impugnativa não são suficientes para impedir o registro de sua candidatura...

Após ilustrar a peça opositiva com a situação fática e processual e jurisprudência que dão respaldo à tese sustentada em sua defesa, pugna, alfim, seja julgado improcedente o pedido deduzido pelo "Parquet" e, em conseqüência, deferido o registro da candidatura do Impugnado, registrando a intenção deste em ver enfrentado os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados para fins de prequestionamento da matéria.

A peça contestatória veio instruída com os documentos de f. 1554/1978.

Prestigiando o princípio do contraditório e ampla defesa, abriu-se prazo para que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestasse sobre a resposta e documentos, oportunidade em que sustentou que a resposta oferecida, assim como os documentos que a instruíram, não tem, à evidência, o condão de elidir, tampouco infirmar a pretensão Ministerial contida na peça de ingresso... Malgrado não haver, no ordenamento, previsão expressa de causa de inelegibilidade baseada na vida pregressa do pretendente a candidato, o ordenamento constitucional impõe que se extraia do sistema, como um todo, outras situações jurídicas impeditivas da candidatura, mormente quando prescreve, como condição para o ingresso em

qualquer cargo público, a observância dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

Pugna, alfim, pela procedência do pedido, com o INDEFERIMENTO do registro de candidatura do Impugnado – f. 1980/1982.

Vindo-me conclusos, procedi a leitura dos autos. Sinopse 'ex lege'. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do comando normado do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), eis que a prova documental acostada aos autos é suficiente para julgamento de mérito, como assenta a jurisprudência pátria:

“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 94.026-MT, Min. Vicente Leal, publicação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Diário do Judiciário-MG, 31.10.1997).

PRELIMINARES. Inexistem preliminares agitadas pelas partes, nada havendo, inclusive, a determinar de ofício, eis que inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas por comprometer a higidez processual, que atendeu de forma lisa as regras de regência, impondo-se a análise diretamente do 'meritum causae', e é o que iremos fazer,

MÉRITO. Inicialmente, deve-se consignar que este Juízo da trecentésima trigésima (330ª) Zona Eleitoral é competente para o processo e julgamento de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC e Ação de Impugnação ao Registro de Candidato - AIRC de acordo com a Resolução TRE/MG nº 717, de 14 de dezembro de 2007, com a alteração feita pela Resolução TRE nº 725/2008, expedientes de protocolo nºs 15.959/2008 e 22.308/2008.

Cumpre gizar, que o pré-candidato, ora Impugnado, figura como réu em três AÇÕES CIVIS PÚBLICAS consoante se vê nos expedientes de f. 1556/1558 além de ostentar uma condenação de natureza eleitoral – f. 50/58.

Como consabido, um dos requisitos imprescindíveis para a suspensão dos direitos políticos por condenação criminal é justamente o seu trânsito em julgado. Estando com os direitos políticos suspensos, falta ao postulante de qualquer cargo eletivo uma das condições de elegibilidade, que seria o pleno gozo dos direitos políticos.

Levando-se em conta o acúmulo de processos nos Tribunais pátrios, dentre outros motivos, a prestação jurisdicional oferecida pelo Estado chega a ser, na maioria dos casos, lenta. Aproveitando-se dessa situação caótica, muitos encontram no requisito do trânsito em julgado da condenação uma forma de postergar os efeitos advindos da condenação, como a suspensão de seus direitos políticos.

Dessa forma, vários agentes públicos envolvidos na prática de infração de natureza penal ou em casos de improbidade administrativa ou mesmo condenados (res integra est !!!) participam

de certames eleitorais, já que ainda não há sentença condenatória, ou havendo, ainda não se operou res judicata. Não obstante o princípio da presunção de inocência proteger essas pessoas (o fato não é pacífico), o próprio texto constitucional determina em seu art. 14º, § 9º que:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Resta claro, pela análise do dispositivo citado, a existência de um princípio constitucional que manda considerar a vida pregressa do candidato na aferição de sua elegibilidade.

Mister fazer um paralelo entre a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal e a regra estatuída pelo art. 14, § 9º da Carta Magna, onde se busca enquadrar os indivíduos de passado suspeito quanto a sua probidade e moralidade. Portanto, para que ocorra a inelegibilidade decorrente da análise da vida pregressa do candidato, basta que este esteja respondendo alguma ação penal ou civil pública por exemplo, sem necessidade de condenação ou havendo, sem necessidade de seu trânsito em julgado. Vale lembrar que, por tratar-se de um caso de inelegibilidade, ao contrário da suspensão dos direitos políticos, tira-se do indivíduo apenas a sua capacidade eleitoral passiva.

Vale ressaltar, acerca do tema, importantes aspectos como a legitimidade do Poder Judiciário para criar requisitos, ou pelo menos, normatizá-los; a interpretação constitucional do art. 14 que define os casos de inelegibilidade e, mais especificamente, a valoração entre o princípio da presunção de inocência (aqui vista sob o prisma da presunção de idoneidade) em confronto com o princípio da representação como elemento essencial do regime democrático sob o qual se constitui o Estado Brasileiro.

Entende-se que, a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência, na questão atinente às inelegibilidades, resta totalmente comprometida, uma vez que tal princípio encontra-se na seara penal, não podendo ser estendido ao Direito Eleitoral. Então, cumpre-nos afirmar que são os princípios constitucionais da moralidade e da probidade que devem ser aplicados como condição para o exercício de funções públicas, avaliando-se para isto, a vida pregressa dos candidatos, pois, na expressão do eminente Min. Carlos Ayres Britto,

(...) o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da precaução, expressamente enunciado no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, pois nossa sociedade tem o direito de definir que pessoas com condenação em primeiro grau não sejam candidatas, o que nada tem a ver com antecipar-lhes a culpa em matéria penal. A vida pregressa dos candidatos possui relevância constitucional. Incumbe ao Supremo Tribunal Federal interpretar a Constituição para dar plena aplicação ao princípio da precaução, que é claramente distinto do princípio da presunção da inocência, diz a carta.

O entendimento do TSE no sentido da impossibilidade de que sejam "criadas" condições de inelegibilidade, salvo por meio de lei complementar, apesar de respeitável, já não atende aos

anseios da sociedade que assiste, a cada pleito, a eleição "em massa" de personagens conhecidos no cenário político envolvidos em escândalos de corrupção e outros crimes.

Pretende-se, pois, a mitigação da exigência de lei complementar para definir casos de inelegibilidade quando a moralidade e a probidade na Administração Pública forem lesadas, visto que a produção normativa está a cargo daqueles que, em regra, se utilizam do formalismo excessivo para se manter no poder, a despeito de praticarem atos abusivos e criminosos como os hodiernamente noticiados.

Com efeito, na criação da inelegibilidade que visa a salvaguardar a moralidade e a probidade administrativa, considerando a vida pregressa do candidato, a intenção foi justamente de repelir da administração da coisa pública pessoas de passado suspeito, que não merecem a confiança do povo para exercer o poder em nome da coletividade.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho [ ], quando discorre acerca dessa inelegibilidade, destaca que:

“A intenção é clara e louvável: trata-se de impedir que disputem eleições – e por estas se elejam – pessoas cujo passado – a vida pregressa – sugira que ameacem a probidade administrativa e a moralidade”.

Para o eleitoralista Djalma Pinto [ ], existem normas no nosso ordenamento jurídico capazes de afastar tais indivíduos das disputas eleitorais.

“Não se pode afirmar que o nosso sistema jurídico não se ache equipado com normas aptas a repelir o acesso aos cargos públicos de pessoas comprovadamente sem probidade. Em absoluto. Há até excesso dessas normas, falta apenas colocá-las em prática com a determinação e firmeza [...]. Basta, simplesmente, emprestar eficácia aos princípios constitucionais que repudiam a improbidade”. (os negritos e os sublinhados são nossos)

Para o ilustre J.J.Gomes Canotilho em sua obra Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 1160, os princípios

“... são “standards” juridicamente vinculantes radicados nas exigências de “justiça” (Dwirkin) ou na “idéia de direito” (Larenz)...”. “(...) as regras e princípios são duas espécies de normas; a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre duas espécies de normas”. (os negritos e sublinhados são nossos)

Ainda sobre os princípios constitucionais, continua o indigitado mestre, asseverando que,

“... em virtude da sua “referência” ou da sua relevância ou proximidade axiológica (da “justiça”, da “idéia de direito”, dos “fins de uma comunidade”), os princípios têm uma função normogenética e uma função sistêmica: são o fundamento de regras jurídicas e têm uma idoneidade irradiante que lhes permite “ligar “ ou cimentar objectivamente todo o sistema constitucional”. (obra citada, p.1163) (negritamos)

Como brilhantemente exposto pelo eleitoralista Djalma Pinto e pelo mestre Canotilho, os princípios são normas assim como as regras, ou seja, são independentes, auto-aplicáveis e também vinculantes de observação obrigatória pelo intérprete na aplicação do direito como um todo, num sistema integrado. Podemos dizer que o princípio da moralidade e probidade da

administração pública é uma norma e como norma, é impositiva, obrigando assim, que toda administração esteja sob este comando. Independente de aferição de culpa, juízo este que se encontra no campo do mérito, o indivíduo que possui "ficha suja", que esteja com a moral e a probidade sob suspeita não está apto, pelo menos por ora, a integrar a administração pública. Tais sujeitos, primeiramente têm o ônus de provar sua inocência e caso esta seja provada, aí sim, merecerá representar o povo.

Desta forma, não poderá mais o candidato se acobertar sob o manto da necessidade de regulamentação do § 9º do art. 14 da CF, para estabelecer os casos de inelegibilidade pela vida pregressa, pois nosso ordenamento jurídico não se encontra carente desta regulamentação para dar eficácia ao dispositivo constitucional, uma vez que já possui "norma" capaz de repelir da administração pessoas com vida pregressa maculada, que são os princípios da moralidade e da probidade que devem ser aplicados na Administração Pública.

Os princípios, como ensinado pelo mestre Canotilho, são normas tanto quanto as regras, da mesma importância no nosso ordenamento jurídico e não há nada que justifique negar-lhes eficácia, uma vez que são independentes, auto-aplicáveis, e ficar esperando uma lei para disciplinar a questão, dando, assim, maior importância às regras, quando na verdade, estas se equiparam aos princípios.

O mestre Canotilho, ob.cit., p.1176 traduz a importância de se dar normatividade aos princípios constitucionais e afirma que estes valem como lei, nestes termos:

... no seu conjunto, regras e princípios constitucionais valem como "lei": o direito constitucional é direito positivo. (...) a complexa articulação da "textura aberta" da constituição com a positividade constitucional sugere, desde logo, que a garantia da força normativa da constituição não é tarefa fácil, mas se o direito constitucional é direito positivo, se a constituição vale como lei, então as regras e princípios constitucionais devem obter normatividade regulando jurídica e efectivamente as relações da vida (P. Heck), dirigindo as condutas e dando segurança a expectativas de comportamentos (Luhmann). (negritamos e sublinhamos)

Diante da situação caótica que vivemos na política, com envolvimento de nossos representantes nas mais 'diversas situações censuráveis', é preciso que se moralize a administração resgatando o verdadeiro espírito de democracia, dando ao povo, verdadeiro legitimado do poder democrático, a justa e merecedora possibilidade de que somente candidatos com passado imaculado disputem às eleições.

Quanto aos princípios da moralidade e probidade que informam a Administração Pública, em relação ao mandato político, merece vir a pêlo a lição do ilustre Procurador-Regional Eleitoral em Minas Gerais, Dr. José Jairo Gomes, que ministra-nos a seguinte lição:

(...) consagraram-se entre nós princípios e valores como: honestidade, prudência, lealdade, não causar mal ao próximo, não subtrair para si coisa alheia, não se enriquecer ilicitamente, ter o trabalho como fonte de renda e algo enobrecedor, não enganar, não mentir, não prestar falso testemunho, cumprir a tempo e modo os compromissos, não cobiçar a mulher do

próximo (adultério), não cometer incesto, respeitar os pais, valorizar a própria vida e a dos outros, não matar, não cometer parricídio, não cometer suicídio.

Tornou-se comum, nos dias correntes, a exigência de ética na política e, de resto, em todos os setores da vida social. As ações imorais, antiéticas, têm sido repudiadas em toda parte. Tanto que o art. 37, caput, da Constituição erigiu a moralidade administrativa como princípio da Administração Pública. Mas, infelizmente, muitos ainda não se sentem incomodados com isso. Talvez, por acreditarmos no altíssimo índice de impunidade creditado às instituições brasileiras, que só conseguem punir gente pobre, carente de poder e influência (lembremos da trilogia do pê: preto, pobre e prostituta, como pregava o saudoso mestre Heleno Cláudio Fragoso).

No âmbito dos direitos políticos, o princípio da moralidade inscrito no art. 14, § 9º, da Constituição conduz a ética para dentro do jogo eleitoral. Significa dizer que o mandato obtido por meio de práticas ilícitas, antiéticas, imorais, não goza de legitimidade. Mais que isso: significa que o mandato político deve ser sempre conquistado e exercido dentro dos padrões éticos aceitos pela civilização. [ ] (negritamos)

Ademais, as normas constitucionais de eficácia limitada estão sofrendo da chamada "Síndrome de inefetividade", ou seja, de uma doença constitucional, pois o constituinte deixou a cargo do legislador ordinário dar dinamismo a tais normas. Ocorre, porém, que este não cumpre o seu papel de regulamentar a norma constitucional dando-lhe eficácia e aplicabilidade, tornando, assim, o nosso sistema jurídico "engessado", alheio à realidade e às mudanças sociais. Urge fazer uma interpretação das normas constitucionais de modo a dar-lhes eficácia, valorando-as como norma superiores que são; eficácia esta, desejada pelo constituinte, mas que posta nas mãos do legislador ordinário restou-se comprometida.

São nos princípios que se direciona hoje a interpretação constitucional, uma vez que são auto-aplicáveis e sua existência no nosso ordenamento jurídico, nos sábios ensinamentos do ilustre Canotilho, obra citada, 1162:

"... possibilita a compreensão da constituição como sistema aberto de regras e princípios. Um modelo ou sistema constituído apenas por regras conduzir-nos-ia a um sistema jurídico de limitada racionalidade prática. Exigiria uma disciplina legislativa exaustiva e completa – legalismo - do mundo e da vida, fixando em termos definitivos, as premissas e os resultados das regras jurídicas. Conseguir-se-ia um "sistema de segurança", mas não haveria qualquer espaço livre para a complementação e desenvolvimento de um sistema, como o constitucional, que é necessariamente um sistema aberto". (negritamos)

Na mesma esteira Lourival Serejo em sua obra Programa de Direito Eleitoral, p. 46:

Os métodos tradicionais de interpretação mostram-se insuficientes para uma interpretação constitucional mais construtiva. (...) nos princípios constitucionais que se encerram hoje os condicionantes de toda interpretação constitucional (...). Sem ofender o ius honorum e sem atentar contra o texto constitucional, a interpretação das inelegibilidades previstas na Lei Maior tem evoluído por conta do fenômeno da mutação constitucional. Pugna-se, hoje, pela interpretação que confira mais efetividade à Constituição, que atente para uma visão sistêmica

do seu conteúdo, pela concretização da norma constitucional, em proveito dos fins a que se propõe a ética nas eleições (...) — os negritos e os sublinhados são nossos.

Nesse contexto, é de grande importância o princípio constitucional insculpido no art. 14, § 9º da Carta Magna, onde se privilegia a moralidade administrativa ao exigir-se a análise da vida pregressa do indivíduo como uma condição de elegibilidade.

O ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, José Delgado [ ], em erudito voto, discorreu a respeito dos princípios, nestes termos:

Temos aqui a alegação de um princípio de presunção de inocência referente a um ato de improbidade administrativa. Temos noutro lado também em confronto aquilo que estou a chamar de princípio de proteção à democracia. [...] E um, entre tantos outros princípios que fortalecem o regime democrático, é o do respeito à moralidade administrativa. [...] Ou interpretamos a Constituição visando proteger o postulado da democracia, através do chamado princípio de proteção à democracia, ou vamos esvaziar a mensagem de moralidade pública que há na Constituição Federal de 1988.

Portanto, nessa colisão de princípios deve prevalecer a interpretação mais benéfica para a manutenção da democracia. Ademais, trata-se, na verdade, de um conflito aparente, uma vez que não há qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, visto que, para a análise da vida pregressa do candidato, não se realiza qualquer exame da matéria relativa aos processos criminais, não adentrando ao mérito da culpabilidade ou não do indivíduo. Analisa-se apenas o contexto da sua vida pregressa, em vista da moralidade necessária para se ocupar um cargo eletivo.

Outro motivo pelo qual entendemos que não existe conflito entre os princípios constitucionais da presunção de inocência e os que norteiam a Administração Pública, é que o primeiro trata de garantia individual do cidadão contra o direito de punir do Estado enquanto o segundo se refere à preservação das funções do Estado dentro dos parâmetros eleitos pelo povo como necessários para tanto. Considerando que a escolha dos agentes políticos é matéria relevante para a própria função do Estado, conclui-se que os princípios adotados são inerentes à própria Administração, transcendendo, assim, o aspecto individual de garantia individual.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro adotou a tese da auto-aplicabilidade do dispositivo, quando negou o registro de candidatura do Sr. Eurico Ângelo de Oliveira Miranda ao cargo de Deputado Federal para as eleições de 2006, por ter uma extensa ficha criminal, embora sem qualquer condenação transitada em julgado.

Vale citar trecho do voto (TRE-RJ, acórdão nº 31.238/2006) da juíza Jacqueline Lima Montenegro [ ], nestes termos:

Com efeito, a própria introdução do parágrafo 9° no já mencionado artigo 14 da CF leva à conclusão evidentemente contrária. Afinal, a nova norma constitucional não apenas dispõe que a Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade como expressamente determina que tais hipóteses deverão ser inspiradas por valores de índole ética e por ele mesmo estabelecidos, quais sejam, proteção a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

É por isso que não se afigura injurídico concluir que tais valores, que inspiram a sedimentação de princípios, se apresentam como autônomos em relação à exigência de lei complementar e neste particular este dispositivo constitucional é de fato auto-aplicável. Esta é, a meu juízo, a inteligência do parágrafo 9° do artigo 14 da CF — negritei e sublinhei.

Mais adiante, prossegue a Juíza/Relatora (nota 5), repelindo qualquer interpretação de não auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional em questão:

Afinal, se este dispositivo constitucional traz o valor superior da moralidade para o exercício do mandato, deve incidir imediatamente no cenário jurídico e impõe-se seja integrado pelo intérprete, porquanto não há nenhum sentindo em que se espere a edição da lei complementar nele aludida, relegando ao âmbito da imoralidade, em alguns casos, o deferimento do registro de candidatura, quando a norma constitucional é tão clara e efetiva quanto aquilo que, desde 1994, pretende como diretriz para o nosso sistema eleitoral. (os negritos e os sublinhados são nossos)

Assim, na base principiológica constitucional, convivem as hipóteses em que, por óbvio, a condenação com trânsito em julgado resulta em inelegibilidade, e aquelas em que a existência de vida pregressa, pautada por envolvimentos do indivíduo em fatos que estão sendo apurados em outras esferas, operam contra a necessária moralidade exigida para o deferimento do registro de candidatura.

Confira-se, a respeito o tema, a lição do renomado constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, que, inclusive, assessorou a Constituinte de 1988:

"As inelegibilidades têm por objeto proteger a probidade administrativa, a normalidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º). Entenda-se que a cláusula "contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função..." só se refere à normalidade e à legitimidade das eleições. - Isso quer dizer que a 'probidade administrativa' e a 'moralidade para o exercício do mandato' são valores autônomos em relação àquela cláusula, não são protegidos contra a influência do poder econômico ou abuso de função etc., mas como valores em si mesmos dignos de proteção, porque a improbidade e a imoralidade, aí, conspurcam só por si a lisura do processo eleitoral. (In Curso de Direito Constitucional Positivo — 24a. edição — Malheiros Editores).

Acerca da auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional, merece vir à pelo a observação da Relatora do v. acórdão do TRE/RJ no voto referido à nota 5 supra/retro:

Ademais, o momento histórico-social em que vivemos não se coaduna com interpretação restritiva dos comandos principiológicos auto-aplicáveis contidos na Constituição. Vivemos momentos em que se assanham rumores de envolvimento de agentes públicos com toda sorte de infrações penais, alguns deles com fortes indícios de realidade, de modo que não me parece que o legislador constituinte tenha querido ficar adstrito a idéia de tornar inelegíveis apenas aqueles que já contam com sentença penal condenatória.

Afinal, fosse assim, porque razão o constituinte derivado teria inserido no texto constitucional o parágrafo 9º, do artigo 14, pela Emenda Constitucional 04/94, que traz o instituto da necessária moralidade para o exercício do mandato, fundada no exame da vida pregressa, senão fazer evidente diferença com a exigência de trânsito em julgado de condenação criminal, disposta no artigo 15, da Carta Fundamental? (negritamos)

Não é possível mais aceitar que um pretendente a candidato apresente a este Tribunal e, conseqüentemente, a toda população, uma certidão repleta de anotações criminais, sem qualquer preocupação com esclarecimentos e documentos que possam enfraquecer ou infirmar cada uma delas e nós, simplesmente, lançando mão impropriamente do princípio da não culpabilidade, que não se aplica ao caso, abrirmos as portas a essas pessoas, para que se apresentem assim ao eleitor como dignas de representá-los, com a chancela do TRE. Há que se mudar este estado de coisas.

Embora quem responda a processo esteja sob suspeita e possa ser absolvido, estando, em tese, protegido pelo princípio normativo constitucional de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", não se pode dizer que sua conduta não esteja sob investigação, anatematizada, sob suspeita, e que seja dessa forma inocente até prova em contrário, logo que "suas moralidade e probidade", não estão incólumes, já que questionadas, elementos fundamentais para integrar a administração pública e principalmente aspirar a cargo eletivo.

Com a adoção do princípio constante do § 9º do art. 14 da Carta Magna, transfere-se para o postulante do cargo eletivo o ônus da prova da sua idoneidade, ou seja, deve provar que está apto a participar do certame eleitoral, não tendo uma vida pregressa maculada.

Em seu voto, apresenta também, a eminente relatora (nota 5, supra/retro), interessante posicionamento sobre o conceito de "vida pregressa", igualmente defendido pelo Ex-Ministro do TSE, José Delgado, como visto acima:

Com base nisso, é importante frisar que a aferição dos fatos da vida pregressa, para fins de juízo da moralidade para o exercício do mandato, não se confunde com o exame da culpa sobre as infrações penais contidas nas certidões do pretendente à candidatura.

Há que se afastar cabalmente a idéia de que se está a operar em campo contrário ao princípio da presunção de não culpabilidade, inserido no artigo 5º, LVII, da CF, uma vez que não se realiza, para os fins do disposto no art. 14, parágrafo 9º, da CF, o exame da matéria deduzida nos processos criminais indicados nas certidões com vistas a concluir pela culpabilidade ou não e definir as questões penais. Aqui o que se efetua é apenas a análise do contexto da vida pregressa do sujeito e que se afigura indicativo de situação contrária à necessária moralidade para o exercício do mandato.

A vida pregressa a que alude a disposição constitucional, ditada para a esfera eleitoral, e que aqui se toma como fundamento necessário ao deferimento do registro de candidatura, abarca a seu turno apenas a existência de anotações de infrações penais nas certidões do pretendente que, a vista de sua natureza, plausibilidade e demais circunstâncias, acabam constituindo empecilhos ao juízo positivo de moralidade para o exercício do mandato.

Vê-se pois, a impropriedade de trazer para a esfera eleitoral, sobretudo no que tange à matéria eminentemente administrativa, na qual impera o interesse do Estado e de seus cidadãos como um organismo coletivo, um princípio do direito penal, consagrado na Carta Constitucional de qualquer Estado de Direito como garantia do cidadão individualmente considerado contra o abuso do Estado, detentor do jus puniendi.

Importante lembrar que nas mesmas eleições o TRE-RJ indeferiu também o registro das candidaturas de parlamentares que faziam parte do esquema dos "sanguessugas", por considerar fortes os indícios de vida pregressa inidônea dos mesmos. Reinaldo Gripp Lopes (PL-RJ) recorreu da decisão para o Tribunal Superior Eleitoral, tendo assim, o seu registro de candidatura provido.

Interessante o voto do Ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral José Delgado, que discorreu defendendo a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional constante no art. 14, § 9º, entretanto, "em homenagem ao princípio da segurança jurídica", tendo em vista outras decisões da Corte Eleitoral no sentido de não considerá-lo auto-aplicável, a Corte Eleitoral acabou por dar provimento ao recurso. O acórdão do julgamento do Recurso Ordinário nº 1.133 – RJ [ ] foi assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. EXAME DE VIDA PREGRESSA. ART. 14, § 9º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL. PROVIMENTO.

1.O art. 14, § 9º, da CF, deve ser interpretado como contendo eficácia de execução auto-aplicável com o propósito de que seja protegida a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato.

2.A regra posta no art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64, de 18.05.90, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.

3.A autorização constitucional para que Lei Complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pregressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha sua vida pregressa maculada não pode concorrer às eleições.

4.A exigência, portanto, de sentença transitada em julgado não se constitui requisito de natureza constitucional. Ela pode ser exigida em circunstâncias que não apresentam uma tempestade de fatos caracterizadores de improbidade administrativa e de que o candidato não apresenta uma vida pregressa confiável para o exercício da função pública.

5.Em se tratando de processos crimes, o ordenamento jurídico coloca à disposição do acusado o direito de trancar a ação penal por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Em se tratando de acusação de prática de ilícitos administrativos, improbidade administrativa, o fato pode ser provisoriamente afastado, no círculo de ação ordinária, por via de tutela antecipada, onde pode ser reconhecida a verossimilhança do direito alegado.

6.No entanto, no julgamento do RO nº 1.069/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 20.9.2006, esta Corte assentou entendimento segundo o qual o pretenso candidato que detenha indícios de máculas quanto a sua idoneidade, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato.

7.Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, alinho-me a novel jurisprudência do TSE, ressalvando o meu entendimento.

8.Recurso ordinário provido. (os negritos e os sublinhados são nossos)

Portanto, é de se ressaltar a grandeza dos julgamentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por considerar a tese de que o princípio que exige a análise da vida pregressa do candidato considerada a moralidade e a probidade administrativa é auto-aplicável, devendo-se negar o registro de candidatura daqueles indivíduos de passado suspeito, envolvidos em práticas de atos ímprobos com ou sem condenações.

Como já exposto anteriormente, não pode perdurar o entendimento consolidado do TSE da necessidade de edição de Lei Complementar para tratar do termo "vida pregressa do candidato", uma vez que o dispositivo constitucional é auto-aplicável. O conceito de vida pregressa maculada é facilmente atingido, sem a necessidade da edição de lei, embora nada impeça que possa vir a ser editada como forma de elucidação e complementação. Portanto, com o objetivo de que seja protegida a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato, deve-se ter em conta que o dispositivo constitucional é auto-aplicável. Não pode a necessidade da edição dessa lei inviabilizar a aplicação do preceito constitucional que por si só já é carregado de densidade normativa capaz de irradiar os seus efeitos.

Aplicando-se o entendimento da Corte Eleitoral, é fácil imaginar a situação em que um indivíduo, que esteja respondendo a diversas ações, seja de natureza penal ou por improbidade administrativa, sem que tenha havido sentença condenatória ou que esta não tenha sofrido os efeitos da res judicata, possa vir a ocupar qualquer cargo público. Em se aplicando o preceito constitucional do art. 14, § 9º, tem-se que esse indivíduo é inelegível para qualquer cargo, em função da análise da vida pregressa e dos princípios da probidade e moralidade (que, segundo Canotilho, valem como lei) que devem ser aplicados na administração, não devendo assim, ocupar qualquer cargo público, uma vez que não reúne condições para tal.

A existência de vida pregressa do candidato, marcada por envolvimento em logro e cometimento de infrações penais ou administrativas, operam contra a necessária moralidade exigida para o deferimento de algum registro de candidatura.

Nos dizeres de Uadi Lammêgo:

"A partir de agora a inscrição do candidato poderá sofrer impugnação caso sejam comprovadas violações ao pórtico da moralidade administrativa. Daí a exigência de sua conduta proba, íntegra, honesta e justa - atributos esses exigíveis a qualquer servidor, sob pena de violar o Estatuto dos Servidores Públicos, além de outras leis e da Própria

Constituição". (Constituição Federal Anotada, 2005, p. 207) (os negritos e os sublinhados são nossos)

Vale ressaltar que o homem público estará administrando o interesse de milhares de cidadãos; desta forma, sua personalidade deve ser conhecida por aqueles que por ele serão conduzidos. À frente da Administração Pública está o administrador público, que deve pautar sua ação lastreada na legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Por isso, é necessário conhecer a trajetória de vida do candidato minuciosamente, nos cargos pelos quais passou, na sua intimidade; qual a moralidade que imprimiu em sua conduta...

Neste aspecto, outra consideração importante se faz necessário no que tange ao desempenho dos cargos na Administração Pública.

Os agentes políticos são servidores públicos que, no exercício de sua função, desenvolvem atividades com maior discricionariedade. Assim, em comparação aos demais servidores públicos, os quais, em regra, atuam sob o jugo da vinculação legal de seus atos, é possível concluir pela necessidade de maior exigência, no que tange à probidade e moralidade, bem como em relação aos demais requisitos para observância dos princípios da Administração Pública por parte dos agentes políticos visto a margem de discricionariedade com a qual trabalham no exercício de suas funções.

A despeito dessa conclusão, o que se vê é a ocorrência da situação inversa, uma vez que, para posse em cargo não eletivo, provido por meio de concurso público de provas e títulos, é exigido do candidato que comprove sua idoneidade, sob pena de não assumir o cargo, ainda que tenha sido aprovado nas demais etapas do certame, enquanto que para concorrer a cargo público, bem como para a posse dos eleitos, basta a não existência de condenação com trânsito em julgado, como se o direito do candidato a concorrer ao pleito se sobrepusesse ao interesse coletivo dos cidadãos em ter, dentre os elegíveis, apenas pessoas de idoneidade comprovada.

Demonstrada a não incidência do direito penal na seara eleitoral no que tange às inelegibilidades, é possível concluir pela incidência dos princípios que regem o direito administrativo, sobretudo no que tange à proteção à moralidade e probidade dos candidatos, visto que estes, caso eleitos, serão os gestores da res publica.

Portanto, considerando que os agentes políticos são uma espécie do gênero agentes públicos, forçoso concluir pela submissão destes e, consequentemente, do seu regime de "investidura" aos princípios gerais da Administração Pública implícitos ou expressos no texto constitucional, dentre eles o da moralidade administrativa.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Melo [ ] de acordo com a moralidade administrativa,

"A Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos."

Ainda segundo o referido autor,

“A moralidade tem como pressupostos a lealdade e a boa-fé, as quais impõem a observância da correção e sinceridade no procedimento em relação ao administrado.”

A respeito do ato que atenta contra a moralidade, assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"Não é preciso penetrar na intenção do agente porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, de retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga nas despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo para indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima para a coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade" — Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988, 1991, p. 297/298. (os negritos e os sublinhados são nossos)

Em razão deste repúdio aos atos imorais é que se tem a fundamentação para sua proteção constitucional, seja na possibilidade de anulação do ato de responsabilização cível ou penal, seja na possibilidade de se impedir a candidatura do agente.

O Estado está acima do cidadão... mas o Homem está acima do Estado... combater sempre e em toda a parte... (Fernando Pessoa).

O < candidato > merece todo o nosso respeito e admiração, mas o julgamento sob exame não recai sobre o homem em si mesmo, mas no agente político, e inobstante ausência de sentença condenatória com o trânsito em julgado, as três ações civis públicas pela prática de atos de improbidade administrativa e uma condenação de natureza eleitoral por propaganda irregular não podem ser desprezadas para efeito de avaliação de sua vita anteacta para aferição da condição de elegibilidade prevista no § 9º do art. 14 da "Lex Legum".

Por absoluta aplicabilidade ao caso sob exame, meto a rol transcrição de erudita sentença do então Juiz Diretor do Foro Eleitoral de Belo Horizonte/MG, atualmente Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Rogério Medeiros Garcia de Lima, proferida nos autos do processo tombado sob o nº Proc. nº 113/FE/2004 (MPE x Francisco Andrade Maia), nestes termos:

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da moralidade administrativa, de observância obrigatória no âmbito da Administração Pública. Lúcia Valle Figueiredo ressalta (in Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 49):

“O princípio da moralidade vai corresponder ao conjunto de regras de conduta da Administração, que, em determinado ordenamento jurídico, são considerados os standards comportamentais que a sociedade deseja e espera”.

Aristóteles subordinou a ética à política (apud Giovanni Reale, in História da Filosofia Antiga. São Paulo: Edições Loyola, trad. Henrique Cláudio de Lima Vaz e Marcelo Perine, 1994, p. 405/419). Nessa subordinação, incidiu clara e determinadamente a doutrina platônica, conferindo forma paradigmática à concepção tipicamente helênica, que entendia o homem unicamente como cidadão e punha a cidade completamente acima da família e do homem individual. O indivíduo existia em função da cidade e não a cidade em função do indivíduo:

"Se, de fato, idêntico é o bem para o indivíduo e para a cidade, parece mais importante e mais perfeito escolher e defender o bem da cidade; é certo que o bem é desejável mesmo quando diz respeito só a uma pessoa, porém é mais belo e mais divino quando se refere a um povo e às cidades".

Em suma, todas as concepções morais giram em torno do bem geral. A moralidade começa com associação, interdependência e organização. A vida em sociedade requer a concessão de uma parte da soberania do indivíduo à ordem comum. A norma de conduta acaba se tornando o bem-estar do grupo. A natureza assim o quer e seu julgamento é sempre definitivo. Um grupo sobrevive, em concorrência ou conflito com outro grupo, em função da sua unidade e poder e na medida da capacidade de seus membros de cooperarem para fins comuns. A melhor cooperação é aquela em que cada qual faz aquilo que melhor sabe fazer. Eis o objetivo que toda sociedade deve perseguir, para que tenha vida (Will Durant, in A História da Filosofia. São Paulo: Nova Cultural, tradução de Luiz Carlos do Nascimento Silva, 2000, p. 61-62). Norberto Bobbio exalta as forças morais que impedem as instituições de degenerar. Para o filósofo italiano, "o fundamento de uma boa república, mais até do que as boas leis, é a virtude dos cidadãos" (in Elogio da Serenidade e outros Escritos Morais. São Paulo: Editora Unesp, trad. Marco Aurélio Nogueira, 2002, p. 10).

Miguel Reale pontifica (in Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 15ª ed., 1993, p. 392):

"O homem jamais se desprende do meio social e histórico, das circunstâncias que o envolvem no momento de agir. Delas participa e sobre elas reage: são forças do passado que atuam como processos e hábitos lentamente constituídos, como laços tradicionais e lingüísticos, que a educação preserva e transmite: são forças do presente com seu peso histórico imediato; são forças do futuro que se projetam como idéias-força, antecipações e 'programas de existência' envolvendo dominadoramente a psique individual e coletiva".

Juarez Freitas também disserta (in O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 69):

"O princípio da moralidade, no campo administrativo, não há de ser entendido como singelo conjunto de regras deontológicas extraídas da disciplina interna da Administração. Na realidade, é extremamente mais: diz com os padrões éticos de uma determinada sociedade, de acordo com os quais não se admite a universalização de máximas de conduta que possam fazer perecer os liames sociais. É verdade que um controlador arguto, à base da mencionada submissão do administrador não apenas à lei, mas ao Direito, já conseguiria alcançar resultado idêntico".

Diogo de Figueiredo Moreira Neto distingue a moralidade administrativa da moral comum (in Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1992, p. 69):

"Na verdade, a moralidade administrativa, entendida como espécie diferenciada da moral comum, é uma derivação da legitimidade política e da finalidade pública." (...)

"É que é pela finalidade que se estabelece, entre outros limites, o que vem a ser a moralidade da atuação pública, aferida em relação a seus fins e a seus meios, mas sempre conotada à idéia de legitimidade da ação do Estado no atendimento do interesse público. A utilização de meios ilegítimos ou a traição da finalidade, que está ínsita na regra de competência, é que caracterizam a imoralidade e acarretam a anulação do ato administrativo, e, ainda aí, com Cretella, afirmamos que a ineficácia não decorreu imediatamente da violação da regra moral de conduta, mas mediatamente, pois, de permeio, foi violada a regra jurídica que a continha.

"A moral comum é orientada pela distinção entre o bem e o mal, ao passo que a moral administrativa é orientada pela diferença entre boa e má administração".

"O administrador age imoralmente quando administra mal, isso é, quando usa de seus poderes administrativos para atingir resultados divorciados do interesse público a que deveria atender".

Odete Medauar (in A Processualidade no Direito Administrativo. São Paulo: Editora RT, 1993, p. 93) afirma que o princípio da moralidade se imbrica com o da impessoalidade. Um dos aspectos da imoralidade diz respeito ao uso de poderes administrativos com o fim de propiciar favorecimentos a si e a outrem, situação que envolve a impessoalidade como um dos fatores da imoralidade. Segundo a autora, contudo, é princípio de difícil tradução verbal, porque é impossível enquadrar em um dos dois vocábulos a ampla gama de condutas e práticas desvirtuadoras das verdadeiras finalidades da Administração Pública. Submete-se às regras de conduta extraídas da disciplina da Administração, sob perfil do fim do interesse público, boa administração, boa-fé e lealdade da Administração.

Para Caio Tácito, forte na lição de Hauriou, a moralidade integra a legitimidade do exercício da competência administrativa (in Moralidade Administrativa. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, vol. 218, outubro-dezembro de 1999, p. 1-10). Pressupõe o exame dos motivos do ato administrativo, em conexão com o vínculo legal à finalidade. O administrador não pode colocar seus poderes a serviço de interesses pessoais exclusivos e de conceitos que discrepam de valores morais respeitáveis.

A exigência de ética na Administração Pública ainda inspirou a sanção aos atos de improbidade administrativa, os quais também violam o princípio da moralidade administrativa. O art. 37, § 4º da CF/88 dispôs que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Fábio Medina Osório discorre (in Improbidade Administrativa. Porto Alegre: Síntese, 2ª ed., 1998, p. 213-214):

"Também decorre do controle da moralidade a exigência de que a conduta administrativa 'não deixe dúvidas acerca da conformidade à lei, entendida em seu aspecto substancial, isto é, em

relação à sua finalidade e não apenas à sua forma (Judith Hofmeister Martins Costa, As funções do princípio da moralidade administrativa).

“Exige-se, pela via da moralidade pública, não apenas a honestidade, mas a aparência de honestidade e a lisura dos atos administrativos”. Cobra-se transparência da atividade pública e dos atos administrativos. A honestidade do administrador, no desempenho de suas atribuições, deve revestir-se de formalidades tais que não se permitam dúvida a este respeito. (...)

“Não há espaço para suspeitas nos procedimentos públicos. A mera suspeita, aliás, desde que respaldada em indícios mínimos, traduz ofensa ao princípio da moralidade, ainda que o procedimento se adapte às exigências legais específicas”.

Dessa forma, torna-se contraditório inferir que o agente político cuja lealdade e boa-fé estejam postas em dúvida, em virtude da ocorrência de processos judiciais para apuração de crimes contra a própria administração, possa ser habilitado a disputar um cargo em que a moralidade é exigida como requisito para atuação.

Quanto ao pleito de prequestionamento encravado no final da peça opositiva, não está este Juízo negando vigência à legislação infraconstitucional, mas numa interpretação conglobante com aplicabilidade dos standards constitucionais de princípios e regras, num processo exegético, conclui-se da não-necessidade de lei complementar para a aferição de condições de elegibilidade fundamentado na vida anteacta do pré-candidato, tal como previsto no § 9º do art. 14 da "Lex Legum".

ANTE AO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nestes autos em que figura como Impugnante o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e como Impugnado o pré-candidato a Prefeito Nº < XX >, pela Coligação “PPS / PMDB / PP / PTB / PSDB / PV / PR / PSC”, < CANDIDATO >, qualificado/a/s nos autos, por não atender ao requisito de elegibilidade previsto no § 9º do art. 14 da Constituição da República (princípio da precaução: vida pregressa), e, em conseqüência, INDEFIRO O REGISTRO DE CANDIDATURA formulado a f. 02.

Sem ônus sucumbencial, verbis: “Na Justiça Eleitoral é incabível a condenação em custas e honorários advocatícios” (Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Recurso nº 3.350/00/Prados, Juiz Bady Curi Neto, Diário do Judiciário-MG, 09.10.2001).

Ante a natureza deste decisum¸ deve a zelosa serventia do Cartório Eleitoral intimar não só o candidato, mas também o Partido ou Coligação inobstante esta decisão não alcançar o Vice-Prefeito, consoante o disposto no art. 44 da RESOLUÇÃO TSE Nº 22.717/2008.

Publique-se, registre-se, intime(m)-se e cumpra-se com rigorosa observância das formalidades legais devidas e demais formalidades de estilo.

Patos de Minas / MG, 06 de agosto de 2008 – quarta-feira.

Juiz Melchíades Fortes da Silva Filho

330ª Zona Eleitoral

| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS<br>Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes<br>Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED<br>Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR<br>Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND | |
|---|---|

| SENTENÇA | | | |
|---|---|---|---|
| **PALAVRAS-CHAVE:** | Impugnação de Mandato Eletivo – Captação ilícita de votos – Inelegibilidade – Cassação - Procedência | | |
| **COMARCA:** | Rio Vermelho | | |
| **JUIZ DE DIREITO:** | Roberta Chaves Soares | | |
| **AUTOS DE PROCESSO Nº:** | - | **DATA DA SENTENÇA:** | 24/01/2009 |
| **REQUERENTE(S):** | Ministério Público do Estado de Minas Gerais | | |
| **REQUERIDO(S):** | Carlos Wilson Ventura Batista e Jesus da Consolação Andrade | | |

SENTENÇA

I. Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Carlos Wilson Ventura Batista e Jesus da Consolação Andrade, todos qualificados na exordial.

Aduz o Ministério Público, em síntese:

a)os requeridos disputaram o pleito de 05 de outubro de 2008, logrando ser eleitos Prefeito e Vice da cidade de Rio Vermelho, tendo sido diplomados no último dia 17/12/2008;

b) durante a campanha eleitoral, os requeridos praticaram condutas desconformes com a legislação eleitoral consistente em captação ilícita de sufrágio;

c) foram encaminhos à Promotora de Justiça Eleitoral, após o pleito de 05/10/08, diversos documentos, dentre eles uma abaixo assinado dando conta que, no Município de Rio Vermelho, candidatos aos pleitos proporcional e majoritário estariam a entregar diversos materiais e/ou outras vantagens aos eleitores da cidade;

d) os requeridos e seus colaboradores de campanha promoveram verdadeira desordem às eleições, quando do fornecimento de combustível para aqueles que quisessem participar de carreatas ou comícios, ensejando a desigualdade do pleito;

e) a ilegal doação de dinheiro, materiais de construção e combustível pelos representados, como foi realizada até 05/10/2008, permite-se contabilizar os resultados positivos nas ultimas eleições, porquanto os requeridos foram vencedores;

f) as condutas acima narradas praticadas pelos representados caracterizam infração ao artigo 41- A da Lei 9.504/97;

g) o material enviado a residência de Joaquim Ferreira era de propriedade da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho;

h) requer a desconstituição do mandato dos requeridos e aplicação de inexigibilidade pro três anos, convocando-se à diplomação o segundo colocado no pleito.

Juntou os documentos de f. 13/166.

Devidamente citado, os requeridos apresentaram contestação alegando, em síntese, f.170/196.

a) os fatos levantados não vinculam os impugnados, ainda que possível seja, a pratica vedada pelo então Prefeito Municipal;

b) o proibitivo em campanha eleitoral deduzido pelo Ministério Público eleitoral apenas é tipificado subjetivamente quando o ato é imputado ao candidato ou praticado sob autorização ou ciência deste.

b) não há qualquer vínculo dos requeridos aos fatos em questão, pedido de voto ou mesmo vinculação político eleitoral, como sugeriu o autor e como declararam os beneficiários da doação procedida pela Prefeitura Municipal.

c) os requeridos não reconhecem fato indicado e supõem que o Sr. Ednaldo Lemos possua interesse político ou esteja induzido pelo mesmo (interesse) a aprestar declaração inverídica, já que não houve doação de qualquer benesse realizada pelos réus com o fim de obter voto.

d) requerem sejam julgados improcedentes os pedidos.

Realizada audiência, foram ouvidas testemunhas e as partes informaram não ter outras provas a serem produzidas, f. 257/280.

Alegações finais apresentada pelos requeridos, f.281/300 e pelo Ministério Público à f.301/310.

Sucinto, é o relatório. Fundamento e decido.

II.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo nulidades argüidas ou a serem reconhecidas de ofício, passo à análise do mérito.

O Ministério Público Eleitoral atribui aos requeridos a prática de captação ilícita de sufrágio. Por outro lado, os requeridos negam tal conduta, confirmam que o ex-prefeito do município de Rio Vermelho praticou condutas vedadas aos agentes políticos, além de improbidade administrativa, durante todo o seu mandato e permaneceu no período eleitoral.

Portanto, o ponto central do debate se instala em possível violação aos artigos 41-A, 73, I, IV, e §10º, da Lei 9.504/1990, em razão do suposto oferecimento/entrega de materiais de

construção, dinheiro e combustível, às expensas do erário e com objetivo de captar votos ilicitamente.

Os réus afirmam que, embora o ex-prefeito Sr. Newton Firmino tenha lhes prestado apoio político, seus atos não guardam relação com a campanha político partidária que fizeram.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio e a intervenção incisiva da Justiça Eleitoral, nos moldes do artigo 41-A da Lei 9.504/1997, há que restarem cabalmente demonstrados os fatos que sustentam o pedido da parte autora.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

É importante pontuar, ainda, que para a aplicação da penalidade capital de cassação, não há que se aferir a potencialidade da conduta ilícita. Isso porque a introdução do artigo 41-A na Lei 9.504/1997, realizada em 1999 através da Lei 9.840, ocorreu para concretizar uma forte aspiração da população no sentido de moralizar do processo eleitoral e atingir duramente a nefasta prática de compra de votos. Nesse sentido, leciona EDSON DE RESENDE CASTRO :

“Observa-se que o foco da preocupação da lei agora é outro: a liberdade do eleitor e não mais a lisura do pleito como um todo. Por conseguinte, para efeito da aplicação das sanções previstas no art. 41-A (multa e cassação do registro ou diploma), não será necessária a demonstração de que o agente deu, ofereceu, prometeu ou entregou a um número expressivo de eleitores bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. Na verdade, bastará a prova de que um único eleitor foi corrompido para que se tenha caracterizada a violação do art. 41-A...”

E, ainda, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral:

“Para a configuração do ilícito do artigo 41-A da Lei 9.504/97, acrescentado pela Lei 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral.” (Ac. n. 21.264, de 27/04/2004, Min. Carlos Velloso). Precedentes TSE: Ac. n. 21.312, de 02/12/2003; RO n. 787/DF, de 13/12/2005)

Ao magistrado eleitoral incumbe a árdua tarefa de trilhar os caminhos da Carta Magna e da legislação infraconstitucional, sopesando situações de conflito entre a soberania do voto, pilar do regime democrático representativo, e a idoneidade desse processo de escolha:

“3. A intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral”. (TSE - RESPE-25073 – BA – rel. Carlos Eduardo Caputo Bastos – DJ 17/03/2006).

Nesse sentido, qualquer intervenção contundente Justiça Eleitoral, que implique cassação de candidatos e a aniquilação de uma das opções submetidas ao eleitorado requer demonstração

cabal e efetiva da conduta ilícita. Caso contrário, o Poder Judiciário abandona o seu papel de árbitro e passa a assumir uma função de protagonista desse processo democrático, função esta que, sem dúvida alguma, sempre deve permanecer com o povo/eleitor.

Sob esse enfoque, portanto, é que será analisada a prova.

A testemunha ITAMAR LOURENÇO DE OLIVEIRA, declarou à f. 273:

"... confirma seu depoimento de fls.135, prestadas perante a Promotoria de Justiça; que o depoente ouviu boatos de rua que Dr. Newton e a Prefeitura estavam dando material de construção para as pessoas; que o depoente não sabe informar por qual motivo esses materiais eram dados; que o depoente não chegou a ver caminhões da prefeitura fazendo entrega desses materiais; que o depoente ouviu dizer que no último comício do Dr. Carlos estavam dando dinheiro para as pessoas participarem da passeata; que o depoente não chegou a ver nada, que o depoente estava na cidade, mas não foi na passeata; que conforme boatos que ouviu as pessoas estavam abastecendo no Posto River; que o depoente não sabe dizer quantos veículos estavam abastecendo no Posto River; que só ouviu boatos que eram muitas motos;que o depoente acha que o José Paulo usou o dinheiro que recebeu para pagar contas de luz; que José Paulo usou o dinheiro para pagamento, pois senão eles cortavam a conta de luz dele. que o depoente é primo do candidato Djalma, adversários do Dr. Carlos; que o depoente não participou da campanha do Djalma; que o depoente não sabe informar se o candidato Djalma abastecia os veículos da campanha no Posto River."

A testemunha VALMIRA APARECIDA PEREIRA declarou, f. 268:

" ...que a depoente recebeu blocos de tijolos por intermédio do Sr. Ivan; que foram 800 blocos de tijolos; que os blocos foram da Casa Coluna; que a depoente pediu os blocos na prefeitura; que a depoente pediu os blocos no mês de outubro de 2008, para Ivan na Prefeitura Municipal; que Ivan não falou nada para a depoente, somente lhe entregou um recibo, que a depoente passou para sua irmã que foi até lá e pegou para a depoente; que a depoente pegou os blocos antes da eleição; que a depoente assinou a declaração de bobagem, pois não sabia o que estava escrito e nem nada; que estava nervosa na Promotoria de Justiça e se falou que seu irmão disse que a declaração de fls.18 era relativa a compra de votos estava nervosa e não sabe se era verdade; que as pessoas que foram até a sua casa foram o seu irmão e Jairo; que eles chegaram invadindo a casa da depoente e quando a depoente chegou do serviços eles já estavam no quintal e pediram para a depoente assinar a declaração; que eles nem leram a declaração para a depoente e nem nada; que a depoente sabe ler somente um pouquinho; que a depoente confirma que disse que seu irmão falou que a declaração era referente a compra de votos, na Promotoria; que estava muito nervosa e muitas coisas que a gente fala nem sabe que fala; que confirma os demais termos da declaração de fls.114/115, prestadas perante a Promotoria; que a depoente foi até a Prefeitura e pediu ao Ivan os blocos... que a depoente não sabe informar se Ivan estava apoiando algum candidato à eleição; que a depoente não sabe informar quem estava pagando estes tijolos; que estes materiais estão em sua casa; que falaram que não era para usar, que eles estão lá; que a depoente não ganhou material de construção outra vez da prefeitura; que também não ganhou do Sr. Ivan, anteriormente; que a depoente viu que a sua casa esta caindo; que não chegou a olhar com

nenhum técnico ou engenheiro, só a depoente quem viu; que as paredes da casa da depoente estão caindo, quase no chão..."

A testemunha Isaura Maria da Cruz afirmou, f. 270:

"que a depoente é do partido político do Dr. Newton, que agora é do Dr. Carlos; que o Dr. Newton deu a depoente tijolos para o seu filho; que a depoente foi lá e pediu direto para Dr. Newton; que foram 500 tijolos; que pediu os tijolos antes da eleição e depois ele entregou; que Dr. Newton não deu nenhum documento para a depoente; que pode ter dado para o seu filho, que mora lá na Chapadinha; que a depoente não sabe se os tijolos foram da prefeitura; que a depoente não sabe informar se o carro que foi entregar os tijolos era da prefeitura; que o Dr. Carlos não ajudou a depoente em nada; que pediu os tijolos uns dois meses antes da eleição e que Dr. Newton não pediu voto para a depoente..."

O filho da testemunha Isaura Maria, Sr. José Francisco Nunes, declarou, f.266:

"que a mãe do depoente se chama Isaura; que sua mãe pediu ao Dr. Newton há muito tempo, uma ajuda com tijolos; que os tijolos chegaram em sua casa em 29 de setembro; que foram 500 tijolos e quem mandou foi o Dr. Newton; que o depoente foi no local onde vende-se tijolos e o rapaz mandou lhe entregar; que o Dr. Newton mandou o depoente ir a qualquer lugar que vende tijolos e pegar; que o depoente pegou os tijolos na Felipe Distribuidora; que o depoente só falou na Felipe Distribuidora, que Dr. Newton o mandou pegar 500 tijolos; que o depoente não assinou nenhum documento na Felipe Distribuidora; que Dr. Newton não pediu voto para o depoente; que o depoente não sabe informar se o Dr. Newton estava apoiando algum candidato; que o depoente confirma sua assinatura na declaração de fls.32; que o Dr. Atila, advogado e o filho de Jairo Soldado levaram a declaração na casa do depoente e pediram para que ele assinasse; que o depoente assinou e não sabia de nada; que o depoente não leu antes de assinar a declaração; que a primeira vez que assinou alguma coisa sem ler, foi essa; que o depoente confirma a declaração de fls.123 e 124, mas não confirma o teor da declaração de fls. 32..."

Pelos depoimentos das testemunhas acima se infere que de fato receberam materiais de construção do ex prefeito do município de Rio Vermelho próximo à data de eleição, fato este incontroverso.

Prosseguindo na análise da prova oral, cumpre transcrever outros depoimentos para melhor convicção deste juízo.

José Paulo Dias, ouvido à f.259, informou:

"que confirma ter recebido no dia 26 de setembro de 2008 o valor de R$200,00 do ex-prefeito Newton Firmino; que o depoente pediu o dinheiro emprestado para o ex-prefeito; que foi particular o depoente e o ex-prefeito; que o depoente não assinou nota promissória ou recibo; que confirma suas declarações de fls.120/121, prestadas perante a Promotoria de Justiça.que o depoente pagou três contas com o dinheiro recebido; que o depoente não falou para mais alguém, além do seu patrão; que o depoente não sabe informar se alguém viu o Dr. Carlos e o Dr. Newton entrando na casa do depoente, que recebeu os mesmos na porta.que Dr. Newton não pediu voto para o depoente, em favor do impugnado; que na verdade o depoente pediu

dinheiro e iria deixar um violão e um celular, mas o Dr. Newton falou que não era necessário; que o nome do patrão do depoente é Itamar Oliveira; que depois que Dr. Newton emprestou o dinheiro ao depoente, Dr. Carlos e Dr. Newton foram a casa do depoente um dia depois, que recebeu o dinheiro na sexta-feira e eles foram em sua casa no sábado; que nesta visita o Dr. Carlos e o Dr. Newton pediram voto para o Dr. Carlos; que não comentaram sobre a entrega do dinheiro ao depoente, pediram voto normalmente como qualquer candidato pede; que confirma sua assinatura na declaração de fls.30; que foi o depoente quem preencheu a declaração de fls.30; que o depoente leu o conteúdo da declaração ao preencher a mesma; que quando o Dr. Newton lhe deu o dinheiro não falou que estava dando para votar no Dr. Carlos; que só arriscou a fazer o que fez porque como Dr. Newton lhe deu o dinheiro e não cobrou, fez com que o depoente acreditasse que estava dando para que o depoente votasse no Dr. Carlos; que assinou a declaração de fls.30, no mesmo sentido, como o Dr. Newton lhe deu o dinheiro e não cobrou, então o depoente assinou a declaração constando como se ele estivesse lhe dando o dinheiro para votar nele; que a pessoa que pediu ao depoente para assinar a declaração é o Sr. Agnaldo Coelho; que o Sr. Agnaldo Coelho foi candidato ao cargo de vereador e foi eleito; que o Sr. Agnaldo era do partido contra ao Dr. Carlos."

A testemunha Joaquim Ferreira de Araújo também confirma ter recebido material para construção, afirmando não saber ser da prefeitura e que a pessoa que lhe deu chama-se Carlito, candidato a vereador do partido dos réus, mas afirma que este não lhe pediu voto para os réus, senão vejamos seu depoimento, f. 261/262:

" que o depoente confirma ter recebido 13 sacos de cimento, 05 manilhas e 02 caminhões que dizem o povo ser da prefeitura, diz que tinha símbolo da prefeitura no caminhão, mas o depoente não viu, porque não estava lá; que um caminhão era de areia e o outro era de pedra; que o depoente usou o material para fazer um aterro de uma ponte; que o depoente não comprou este material; que o depoente pediu para o Sr. Carlito este material; que Carlito era candidato a vereador do partido do Dr. Carlos; que o depoente não sabe se o material veio da Prefeitura; que o depoente não procurou saber quem mandou este material para o depoente; que o depoente confirma seu depoimento de fls.116, prestado perante a Promotoria de Justiça; que não foi o depoente quem preencheu a declaração de fls.29, mas a assinatura é do depoente; que esta declaração é verdade; que é verdade que recebeu o material, mas ele não pediu voto para prefeito; Perguntado se quando assinou respondeu que com certeza não deve ter lido, porque ele não pediu voto para prefeito; que quando o depoente recebeu o material, não sentiu que era para votar no candidato do Carlito, a prefeito. o depoente entendeu sobre a declaração de Carlito " que se o depoente o ajudasse ele o ajudaria", que era para votar no Carlito; que Carlito iria lhe ajudar lhe dando o material, pois sua conversa era essa; que o candidato do Carlito era o Dr. Carlos, mas o Carlito não comentou nada com o depoente sobre o Dr. Carlos; que o depoente não sabe informar se Carlito é funcionário da prefeitura; que não sabe informar se Carlito era vereador. que o depoente já possuía manilha menor no local; que o depoente trocou as manilhas menores pelas manilhas maiores; que as manilhas menores se encontram no local; que na verdade tirou as manilhas menores para colocar as maiores, por isso disse que trocou; que esse material é para uma ponte; que essa ponte atende somente a família do depoente; que antes era um aterro, que não sabe dizer se o aterro foi feito pela prefeitura, pois na época não morava aqui.

Analisando, os depoimentos acima, verifica-se que de fato um bom número de pessoas receberam materiais de construção e até mesmo dinheiro no período eleitoral.

A defesa sustenta que mesmo que o ex-prefeito municipal estivesse apoiando a candidatura dos réus, a conduta de doar materiais sem observar os preceitos legais, de realizar compras sem licitação, foi corriqueira durante todo o mandato do ex prefeito, sendo publico e notório que até mesmo foi preso provisoriamente por duas vezes.

Razão assiste à defesa no que tange às prisões do ex-prefeito, mas é importante ressaltar que foram conseqüências de condenação ainda não transitada em julgada por improbidade administrativa praticada pelo Sr. Newton Firmino da Cruz no ano de 1994, processo n. 1.0000.00.325329-1/000.

A Lei municipal 1022 juntada à f. 196/198, prevê a doação de materiais. Todavia, a Lei 11.300/2006 acrescentou o § 10 ao artigo 73 da Lei 9.504/97 vedando a criação, em ano de eleição, de programas sociais de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios da Administração Pública.

Assim prescreve o artigo 73 da citada lei 11.300/2006:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº. 11.300, de 2006).

Observe-se que os cadastros de f. 200/219, referem a cadastramento único de beneficiários dos programas do governo federal, não existindo nos autos comprovante de cadastro para doações de materiais, comprovantes que residem no município há mais de dois, conforme algumas das exigências da Lei municipal 1.022/2007.

Assim, as doações feitas às testemunhas ouvidas não obedeceram nem mesmo ao procedimento da citada lei municipal e muito menos à legislação pátria, ferindo os princípios da administração pública.

Outrossim, não restou demonstrado nos autos a presença de uma das três exceções previstas na lei federal 9.504/1997 e os réus não comprovaram que o citado programa social estava em execução orçamentária no exercício anterior, não juntou aos autos cadastros de outros beneficiários e comprovante de que as testemunhas beneficiadas atendiam às exigências legais.

Além disso, a ausência de critérios objetivos para a seleção dos beneficiários fica ainda mais evidente quando não há nos autos laudo técnico elaborado por profissional habilitado da secretaria de obras sobre o estado da moradia e da necessidade de sua reforma e/ou conclusão, bem como recibo da doação do material, conforme dispõe o artigo 4º, § único e artigo 5º da Lei municipal n. 1022 ( f. 196/198).

Por outro lado, também é fato incontroverso que o ex prefeito, Newton Firmino, apoiava a candidatura dos réus, os acompanhava à casa de eleitores, conforme confirmado pela testemunha José Paulo Dias, in verbis: "...que depois que Dr. Newton emprestou o dinheiro ao depoente, Dr. Carlos e Dr. Newton foram a casa do depoente um dia depois, que recebeu o dinheiro na sexta-feira e eles foram em sua casa no sábado; que nesta visita o Dr. Carlos e o Dr. Newton pediram voto para o Dr. Carlos; que não comentaram sobre a entrega do dinheiro ao depoente, pediram voto normalmente como qualquer candidato pede..." ( f. 259).

Edson de Rezende Castro, ao analisar o mencionado § 10º, do artigo 73, da Lei nº. 9.504/97, aponta situação bastante similar à descrita acima, verbis:

"A terceira exceção permissiva contida no mencionado §10 - programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior - evidencia a preocupação do legislador com a criação oportunista, em ano de eleições, de benefícios à população. Se, v.g., o programa social integrou o orçamento de 2007 (o que pressupõe votação e aprovação da LOA em 2006) e naquele ano foi executado, sua continuidade em 2008 está garantida.(...) Não é difícil imaginar, por conseguinte, a manobra de criação de programa social já no final do ano anterior ao da eleição (dezembro de 2007, por exemplo), suplementando-se o orçamento pelo excesso de arrecadação ou pela anulação de outras rubricas, iniciando-se a sua execução imediatamente. Nesse caso, inicia-se o ano da eleição dando continuidade a um programa social que integrou tecnicamente o orçamento do ano anterior e nele teve execução, ainda que por poucos dias. Sem dúvida que situações como essas devem merecer especial atenção, porque podem esconder a verdadeira motivação do administrador público: criar benefício social eleitoreiro. As circunstâncias de cada caso podem evidenciar que a administração tinha motivos e condições para criar o programa social antes, deixando para fazê-lo o mais próximo possível das eleições para garantir o máximo de proveito político para o administrador-candidato. Com desvio de finalidade administrativa, o ato vai caracterizar abuso de poder político, passível de suspensão imediata e de apuração em Investigação Judicial (para decreto de inelegibilidade) ou em AIME (para desconstituição do mandato).

A inobservância da nova vedação acarreta ao agente público a multa do §4º, prevista para o "descumprimento do disposto neste artigo" (de 5 mil a 100 mil UFIRs). É possível, ainda, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado sempre que se constatar que essa distribuição de bens, valores e benefícios, em ano de eleição, ainda que acobertada pelas exceções da lei, tiver sido usada para promover a sua candidatura (art. 73, inciso IV e §5º). (grifei)

Noutro giro, é importante destacar que em campanhas eleitorais é comum os eleitores receberem doações em troca de votos, mas dificilmente confirmam este fato em juízo. Contudo, oferecem indícios para que se chegue a esta conclusão.

Admitir que o ex-prefeito Newton Firmino pretendia tão somente fazer doações sem qualquer intuito de voto para o candidato que apoiava, ora réu, é fechar os olhos à realidade local e não aceitar os fatos como verdadeiramente são.

Portanto, para este juízo restou demonstrado que o ex-prefeito Newton Firmino usou a máquina administrativa para captação ilícita de votos para os réus desequilibrando o pleito de 2008.

Demonstrada a conduta do ex-chefe do executivo, cumpre analisar se os réus com ela pactuaram e dela usufruíram.

Várias testemunhas ouvidas afirmaram que aceitaram as doações do ex-prefeito, mas não entenderam tratar de pedido de votos para os réus.

Ocorre, contudo, que dificilmente, uma pessoa que vende seu voto confirma em juízo, sendo certo que as praticas abusivas são feitas em regra às escondidas, clandestinamente, tratando seus agentes para que fiquem a distancia dos olhos da justiça.

Ressalte-se que a conduta de não confirmar em juízo é também explicada porque quem a pratica também comete ilícito eleitoral previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

O processo eleitoral viciado é muito mais sentido e percebido do que traduzido em provas, cabendo a este juízo formar a convicção a partir de fatos públicos e notórios e de circunstancias que nem mesmo foram alegadas pelas testemunhas.

Portanto, tendo este juízo presidido todo o processo eleitoral do ano de 2008 na comarca de Rio Vermelho, convivido com a realidade local, com as desavenças políticas, pode-se perceber que as testemunhas ouvidas são vítimas das mazelas da administração anterior e tiveram esperanças de melhoras, ou seja, vencendo os réus, a prefeitura continuaria a lhes ajudar, a fornecer materiais para obras urgentes e indispensáveis em suas moradias e até mesmo dinheiro para pagamento daquelas contas em atraso.

Vale ressaltar a testemunha João Paulo recebeu dinheiro do Sr. Newton Firmino na sexta feira e no sábado foi visitado por este juntamente com o réu Carlos. Ora, é certo que o réu se valeu da doação de seu colaborador e foi visitar a testemunha, sendo que ainda que não tenha expressamente dito que a doação feita no dia anterior seria um pedido para que nele votasse, é isto que pretendia, sendo até mesmo não muito esperado que se manifestasse, vez que os fatos falam por si.

Ademais, qualquer pessoa que recebe uma doação do prefeito e no dia seguinte a sua visita acompanhado do candidato, por mais simples que seja, entenderia que a doação estava atrelada ao pedido de voto, não necessitando pedir expressamente para demonstrar este intuito.

Portanto, em que pese a brilhante defesa, percebeu este juízo que os réus, por intermédio do ex chefe do executivo local, sabiam e compactuaram com as doações feitas pelo ex prefeito em troca de votos e feriram a lisura e normalidade do pleito eleitoral.

Ressalte-se que é entendimento deste juízo e também da jurisprudência pátria que para configurar a captação ilícita de sufrágio não é necessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, sendo suficiente que com ele tenha consentido e ainda que indiretamente tenha dele participado, o que é o caso dos autos.

Neste sentido:

" Lotes. Preços irrisórios. Captação de sufrágio. Incidência. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Para a caracterização do ilícito do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o beneficio, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido. Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens. Hipóteses em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa. Nesse entendimento o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime." ( TSE, Recurso Ordinário n. 787/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, em 13/12/2005)

"Para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o beneficio, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido" (Ac. N. 21.264, de 27/04/2004, rel. Min. Luiz Carlos Velloso)

Com relação ao segundo fato descrito na inicial referente à doação de combustível para carreata realizada pelos réus às vésperas das eleições, temos os seguintes depoimentos:

NILSON BISPO RIBEIRO, ouvido à f.263 declarou:

" que o depoente participou da carreata efetuada pelo candidato a prefeito, Dr. Carlos; que o depoente recebeu R$10,00 ( dez reais) do vereador Vagner para participar da carreata; que Wagner era candidato a vereador; que Wagner não foi eleito; que o depoente confirma seu depoimento de fls.117, prestado perante o Promotoria; que esta carreata era do candidato a prefeito, Dr. Carlos; que quando recebeu o dinheiro o depoente sabia que a carreata era do candidato Dr. Carlos; que no momento em que o candidato Wagner lhe deu o dinheiro, este não lhe pediu voto para o candidato Dr. Carlos. que o candidato Wagner participou da carreata; que não viu se outros candidatos a vereador que apoiavam o Dr. Carlos, participaram da carreata. "

Ednaldo Lemes também confirmou ter recebido gasolina para ir ao comício do réu Carlos, mas alega que não ganhou a gasolina para votar no réu Carlos, f.264/265.

Já a testemunha Watson Ribeiro da Costa declarou não ter conhecimento de doação de combustível feita pelo réu Carlos, f.272.

O informante Artur de Miranda Mesquita, compadre do réu Jesus da Consolação declarou, f.276:

“que o depoente disse que o partido da situação é que tinha dinheiro para comprar votos; que esta compra de votos absurda ocorre há 16 anos aqui em Rio vermelho; que convive bem com o réu Jesus e é muito amigo dele; que convive bem com o Dr. Carlos; que foi uma barbaridade, sendo público e notório a distribuição de gasolina pelo partido da situação, porque a oposição não tem dinheiro; que o partido da situação é o de Dr. Carlos; que quando o depoente diz que é barbaridade refere ao número de gasolina que foi dado todos os dias, mas principalmente na carreata que ocorreu na segunda-feira, do candidato Dr. Carlos; que as pessoas com a notinha da prefeitura para pegar material procuravam a loja do depoente porque achavam que era qualquer loja que poderia fornecer; que as pessoas não comentaram se haviam sido pedido a elas voto; que o depoente não tem contrato com a prefeitura. que o segundo comentários que ouviu, foram gastos mais de um milhão de reais na campanha do Dr. Carlos; que o que restava para o Newton Firmino da Cruz era corromper as pessoas para vencer as eleições e depois brigar na Justiça para que o Carlos permaneça no poder; que o depoente nunca teve nenhuma briga com o Dr. Carlos e inclusive é vizinho de porta dele; que com relação ao Dr. Newton é um desafeto politicamente dele, mas não é inimigo; que as notinhas tinha assinatura do secretário do prefeito de nome Ivan Aparecido; que tem algumas notinhas dele. que o depoente já discutiu com o Dr. Newton, politicamente; que nesta discussão foi falado coisas de política; que em Rio Vermelho todo mundo já votou com o Dr. Newton; que o município de Rio Vermelho foi que gastou um milhão de reais na campanha de Dr. Carlos; que na região da família da mãe do depoente é possível mostrar famílias que foram beneficiadas com padrão, telefone, caixa de água, telhas, com o intuito de votar no Dr. Carlos; que caixa de água, telha , padrão tem muito tempo que a prefeitura dá e telefone é recente.”

A testemunha José Ferreira de Araújo declarou, f.280:

“que se falou na Promotoria que o Joaquim pediu os materiais para o Carlito, em troca de votos, esqueceu; que confirma os demais termos do depoimento de fls.133, prestados perante a Promotoria de Justiça. que a Ana Mecias viu o caminhão chegando, mas não saiu de dentro de sua casa e por isso não sabe dizer de quem era o caminhão; que Carlito falou para o depoente que iria arrumar para eles o material que eles estavam precisando; que Carlito não falou que o material que iria arrumar era da prefeitura; que o material tem de ser da prefeitura porque senão onde que Carlito iria arrumar o material; que Carlito apoiava o candidato a prefeito, Dr. Carlos...”

Analisando os depoimentos acima, até mesmo do informante que disse ser compadre do réu Jesus e daqueles que não confirmaram a declaração prestada na Promotoria de Justiça, conclui-se que de fato os réus, por intermédio de outras pessoas, distribuíram gasolina para as pessoas irem a seu comício e participarem da passeata.

Ressalte-se que até mesmo na comarca de Guanhães, local onde esta magistrada é juíza titular, ouviu-se o comentário de que os réus fizeram uma passeata e estavam distribuindo gasolina entregue no Posto River, comentavam que foi uma verdadeira desordem, uma expressa demonstração de poder econômico capaz de desequilibrar o pleito.

A distribuição de combustível para os eleitores participarem da passeata dos réus constitui captação ilícita de sufrágio, fere a lisura e igualdade do pleito.

Por outro lado, sendo o voto secreto, impossível afirmar que as testemunhas que receberam combustíveis e também materiais de construção votaram nos réus por influência do abuso de poder por eles cometidos. Entretanto, considerando o tamanho do município de Rio Vermelho, a carência de seus eleitores, a falta de estrutura da cidade, é certo que a distribuição de combustível e de materiais de construção teve enorme repercussão, influiu na vontade dos eleitores e desequilibrou o pleito.

Vale, por oportuno, transcrever a lição do ilustre Ministro Torquato Jardim, do TSE:

" O que faz a norma, ao tutelar valores fundamentais à eficácia social do regime democrático representativo, é exigir do Juiz sua imersão total no meio social e político no qual exerça seu mister; é impor-lhe vivencia com a realidade sociológica e as nuances do processo político que, por intermédio do direito positivo com as peculiaridades inerentes à imparcialidade de decisão do judiciário, deve ele, provocado na forma da lei, controlar, com o fim de assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições e o interesse público de lisura eleitoral. Não lhe permite a norma pretender ignorar o que dos autos não conste; ao contrário, exige-lhe a lei, que instrumente a realidade legal e a eficácia social da Constituição, que acompanhe ele a vida social e política de sua comunidade. De distante e pretensiosamente diferente observador da cena à sua volta, torna-se julgador, por imposição legal, um spectateur engagé – na feliz expressão com que se descreveu a vida intelectual de Raimond Aron. "

Continua o Ministro,

" no mesmo plano de eficácia legal que a prova produzida e os fatos alegados pelas partes, estão os fatos públicos e notórios, indícios e presunções, e as circunstancias ou fatos mesmo que sequer alegados pelas partes. Dir-se-à que essa interpretação confere ao juiz latitude por demais ampla no julgamento do feito, pois que muito de sutilezas não comensuráveis destilaria para a sentença. O argumento, todavia, não procede. Não procede porque o bem jurídico tutelado não é nem a vida, nem a liberdade, nem a propriedade. Fosse qualquer deles e certamente lei não contemplaria a possibilidade do juiz decidir com base em indícios e presunções, em circunstancias ou fatos ausentes dos autos. A presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (Constituição, art. 5º, LIV, LV,LVII,LVIII), obviamente, a tanto se oporiam. Aqui, contudo, o bem jurídico tutelado é de natureza coletiva, indivisível, do interesse de todos, para o qual irrelevante a vontade ou o interesse individual, qual seja, o sufrágio universal mediante voto direto e secreto, imune às manipulações e à influencia do poder econômico e ao abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, sem o que, na presunção da Constituição e da Lei Complementar, não se protegerá a normalidade e legitimidade das eleições, nem se preservará o interesse público de lisura eleitoral." (Min. Torquato Jardim, do TSE, no Recurso n. 9.353, Porto Alegre/RS, Acórdão 13.428, Revista de Jurisprudência do TSE, v.6, n.1, p. 332).

Desta forma, resta demonstrado que os réus por intermédio de terceiras pessoas, compraram votos doando materiais de construção, dinheiro e combustível, para influir no resultado das eleições e serem vencedores.

É importante pontuar, ainda, que para a aplicação da penalidade capital de cassação, não há que se aferir a potencialidade da conduta ilícita. Isso porque a introdução do artigo 41-A na Lei

9.504/1997, realizada em 1999 através da Lei 9.840, ocorreu para concretizar uma forte aspiração da população no sentido de moralizar o processo eleitoral e atingir duramente a nefasta prática de compra de votos. Nesse sentido, leciona EDSON DE RESENDE CASTRO :

"Observa-se que o foco da preocupação da lei agora é outro: a liberdade do eleitor e não mais a lisura do pleito como um todo. Por conseguinte, para efeito da aplicação das sanções previstas no art. 41-A (multa e cassação do registro ou diploma), não será necessária a demonstração de que o agente deu, ofereceu, prometeu ou entregou a um número expressivo de eleitores bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. Na verdade, bastará a prova de que um único eleitor foi corrompido para que se tenha caracterizada a violação do art. 41-A..."

E, ainda, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral:

"Para a configuração do ilícito do artigo 41-A da Lei 9.504/97, acrescentado pela Lei 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral." (Ac. n. 21.264, de 27/04/2004, Min. Carlos Velloso). Precedentes TSE: Ac. n. 21.312, de 02/12/2003; RO n. 787/DF, de 13/12/2005)

Por fim, a captação ilícita do sufrágio consiste em um relevante instrumento de moralização das campanhas eleitorais, de combate à corrupção do eleitorado buscando fazer valer a liberdade de escolha do eleitor, a igualdade de oportunidades entre os candidatos, bem como a normalidade e lisura do pleito eleitoral.

Desta forma, ante as provas produzidas, as impressões e circunstâncias trazidas a este juízo durante todo o período eleitoral, tenho que o pedido inicial merece procedência.

III. Face o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos consignados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

1. Com fundamento no artigo 22, XIV, da LC 64/1990, decretar a inelegibilidade dos réus CARLOS WISON VENTURA BATISTA e JESUS DA CONSOLAÇÃO ANDRADE, para as eleições que se realizarem nos 03 (três) anos subseqüentes ao pleito de 2008.

2. Nos termos do artigo 41-A da Lei 9.504/1997, DECRETAR a cassação dos mandatos eletivos referente ao pleito de 2008 de CARLOS WILSON VENTURA BATISTA e JESUS DA CONSOLAÇÃO ANDRADE, em exercício nos cargos de prefeito e vice prefeito, respectivamente;

3. Considerando que os candidatos eleitos e então cassados não obtiveram mais de 50% dos votos válidos, determino seja diplomado o segundo colocado na eleição majoritária, DJALMA DE OLIVEIRA e respectivo vice (artigos 222 e 224 do Código Eleitoral);

Sentença de execução imediata, ressalvada, apenas, a decretação da inelegibilidade prevista no item 01, cuja eficácia fica condicionada ao trânsito em julgado.

Remeta-se cópia do presente ao RMPE e à Promotoria de Patrimônio Público, para apuração de eventual prática de crime eleitoral e/ou ato de improbidade administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na forma da lei eleitoral.

Rio Vermelho, 24 de janeiro de 2009.

Roberta Chaves Soares

Juíza Eleitoral

| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS<br>Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes<br>Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED<br>Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR<br>Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND | |
|---|---|

| SENTENÇA | | | |
|---|---|---|---|
| **PALAVRAS-CHAVE:** | Indenização por dano moral – Imunidade parlamentar material – Vereadores – Improcedência do pedido | | |
| **COMARCA:** | Malacacheta | | |
| **JUIZ DE DIREITO:** | Thiago Colnago Cabral | | |
| **AUTOS DE PROCESSO Nº:** | - | **DATA DA SENTENÇA:** | 12/10/2007 |
| **REQUERENTE(S):** | Prefeito Municipal | | |
| **REQUERIDO(S):** | Vereadores | | |

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

..... ajuizou pedido indenizatório em desfavor de ..... e ..... sustentando, basicamente, haverem sido os requeridos autores de impropérios, divulgados mediante folhetim distribuído no desfile de aniversário do Município de ..... do ano de 2006, que visavam "caluniar, difamar e manchar a imagem do autor" (f. 05).

As reclamadas ofensas, que foram estampadas em folhetim batizado de O Construtor (ff. 14/17), estariam sintetizadas, inicialmente, na crítica às premiações distribuídas aos servidores municipais no Dia do Trabalho, notadamente na assertiva "o servidor que foi premiado com a forminha de gelo, pelo menos pode refrescar a memória e pensar no que fazer daqui a dois anos" (f. 03).

Todavia, a cuidadosa leitura da peça de ingresso denota, com clareza meridiana, que os trechos do folhetim que mais seriam ofensivos ao requerente seriam os seguintes (f. 04):

"...faz-se um ano e nove meses da atual administração e nada foi feito em benefício do povo desta cidade, mas já não podemos dizer o mesmo quanto aos benefícios dispensados ao nosso ilustre administrador:

• Construção do posto de gasolina na rua de cima;

• Expansão do prédio no centro da cidade (onde funcionará a farmácia do seu filho);

• Reforma completa da fazenda;

• Aquisição de mais terras etc.

Sendo um homem de posses, não é no mínimo estranho que ele só realize suas obras particulares enquanto se encontra no cargo de administrador do dinheiro público?

O povo malacachetense tem que abrir os olhos enquanto ainda há tempo, pois os nossos recursos que já são escassos podem se esvair ainda mais rapidamente. Se votamos erroneamente, temos a obrigação e o dever de corrigir."

Acrescenta o requerente que as ofensas dirigidas à sua pessoa, além de serem falsas, são movidas pelo desmedido ímpeto dos réus, os quais haveriam, na condição de vereadores, transbordado dos limites da mera divergência política para ofender, diretamente, a honra do alcaide municipal.

Amparado nas premissas aqui expostas, formula o autor pretensão indenizatória dos danos morais supostamente suportados, indicando o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) como o mínimo da quantia devida.

Regularmente citados (ff. 25/26), os requeridos ofertaram resposta sob a forma de contestação, oportunidade em que suscitaram, nesta ordem, preliminares de inépcia da inicial e de incompetência absoluta, além de, relativamente ao meritum causae, propugnarem pela improcedência do pedido, sob o pálio de que as afirmações cunhadas no folhetim não tinham finalidade ofensiva, além de haverem sido exaradas no encargo da vereança, de sorte a estarem abarcadas pela regra da "inviolabilidade dos vereadores" (f. 43).

Instados a indicar as provas que pretendiam produzir (f. 68), os litigantes apontaram a necessidade de coleta do depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas (ff. 69 e 73).

Conforme termo de audiência de ff. 100/101, foram rejeitadas as preliminares articuladas, sem manifestação de irresignação recursal pela parte interessada, assim como foi fixado o ponto controvertido, tendo o autor e os réus desistido, expressamente, das provas antes tidas como imprescindíveis.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório no que basta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento às exigências traçadas no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 458 do Código de Processo Civil, passo a decidir fundamentadamente, debruçando-me sobre os argumentos fáticos e jurídicos trazidos pelos litigantes.

Ao disciplinar o denominado Estatuto dos Congressistas, expressão cunhada por Alexandre de Moraes, consistente no conjunto de regras tendentes a assegurar autonomia e independência funcional aos membros do Legislativo, possibilitando o exercício de suas elevadas funções constitucionais sem peias ou obstáculos, a Carta Constitucional de 1988 prescreveu, no cabeço

de seu art. 53, que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

Convém, de início, sublinhar que a Suprema Corte Norte-Americana, no julgamento United States vs. Brewster (408 U.S.), de 1972, consignou que “a imunidade da cláusula relativa ao discurso e ao debate não se acha escrita na Constituição simplesmente em benefício pessoal ou privado dos membros do Congresso, mas para proteger a integridade do processo legislativo, garantindo a independência individual dos legisladores”.

A isto convencionou a doutrina denominar imunidade material, em paralelo à chamada imunidade processual, a qual tem por escopo tornar os integrantes do Legislativo imunes, seja no âmbito criminal, seja na órbita cível, relativamente a suas opiniões, palavras e votos, de forma a lhes emprestar a necessária autonomia e independência ao exercício da atividade legisferante.

No caso especial do ordenamento pátrio, a Constituição Federal de 1988, fiel ao modelo de Organização do Estado implementado, estendeu, em termos, a prerrogativa da imunidade material aos integrantes do Legislativo local, isto é, aos membros das Câmaras Municipais.

Daí porque o Superior Tribunal de Justiça, em julgado paradigma sobre o tema, afiançou que “a Constituição Federal de 88, afastando-se do federalismo clássico, alçou o município à condição de ente federado (art. 1º, caput.). Coerente com a nova filosofia política, que encontra raízes históricas na aurora de nosso Estado, deu imunidade ao vereador no art. 29, inciso VIII (...). Desse modo, ainda que o parlamentar (lato sensu) se utilize mal da grandeza e finalidade da instituição a que devia servir, a Constituição, no interesse maior, o protege com a imunidade” (STJ, RHC ....., Min. Adhemar Maciel, DJ 24.04.1995).

Destarte, especificamente no tocante aos Vereadores, a Constituição de 1988 assegurou imunidade de âmbito mais restrito, distinta daquele reservada aos Deputados e Senadores, prescrevendo “a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município” (art. 29, inciso VIII, da CF/88).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de advertir que “essa garantia constitucional qualifica-se como condição e instrumento de independência do Poder Legislativo local, eis que projeta, no plano do Direito Penal, um círculo de proteção destinado a tutelar a atuação institucional dos membros integrantes da Câmara Municipal” (STF, ....., Min. Celso de Mello, DJ de 13-12-96).

Disse e repito que o âmbito da imunidade material dos Vereadores é diverso daquela reservada pela Constituição Federal aos Deputados e Senadores em razão de que, quanto aos primeiros e somente a eles, a cláusula constitucional de irresponsabilidade incide exclusivamente na circunscrição territorial do Município, além de estar adstrita apenas e tão-somente aos atos praticados em razão da vereança.

É absolutamente pertinente sublinhar que, diversamente do que pensam alguns, a Constituição Federal não limitou a cláusula de imunidade dos Vereadores às manifestações exaradas nas dependências da Câmara Municipal, conquanto a tenha atrelado, expressamente, ao exercício da função legislativa.

Em outras palavras, “a proteção constitucional inscrita no art. 29, VIII, da Carta Política estende-se - observados os limites da circunscrição territorial do Município - aos atos do Vereador praticados ratione offici, qualquer que tenha sido o local de sua manifestação (dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal)” (STF, HC ....., Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 13-12-96).

Dessarte, o reconhecimento da incidência da imunidade material dos pronunciamentos dos Vereadores pressupõe a conjugação dos seguintes fatores: observância aos limites territoriais do Município e rigorosa observância à função legislativa, representada pela vinculação entre a manifestação exarada e o exercício do relevante cargo público referido, de sorte que, configurando-se “ofensa de cunho pessoal, não há que se falar em direito ao benefício” da regra da inviolabilidade (STJ, RHC ....., Min. Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002).

Sobre o tema, irrepreensíveis as ponderações do culto Alexandre de Moraes, nos seguintes termos:

...a imunidade material dos membros do Poder Legislativo abrange a responsabilidade penal, civil, disciplinar e política, pois se trata de cláusula de irresponsabilidade de Direito Constitucional Material. Dessa Forma, em conclusão, são requisitos constitucionais exigíveis para a caracterização da inviolabilidade do vereador: manifestação de vontade, através de opiniões, palavras e votos; relação de causalidade entre a manifestação de vontade e o exercício do mandato, entendida globalmente dentro da função legislativa e fiscalizatória do Poder Legislativo e independentemente do local; abrangência na circunscrição do município. (DE MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 16.ed., Atlas, 2004).

Dedicando-se com maior vagar à vinculação entre a manifestação do Vereador e o exercício de cargo público no Legislativo Municipal, enquanto requisito à configuração da imunidade parlamentar, o Supremo Tribunal Federal detalhou que "inviolabilidade alcança toda manifestação do congressista onde se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato e a qualidade do mandatário político do agente" (STF, RE 210.917-7 RJ, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.2001).

Oportuno acentuar, reafirmando a doutrina de Alexandre de Moraes aqui já declinada, que a inteligência dos arts. 29, inciso VIII, e 53 da Constituição Federal denota a conclusão de que, mesmo relativamente aos Vereadores, a “inviolabilidade parlamentar alcança, também, o campo da responsabilidade civil” (TJMG, Apelação nº ....., Des. Edílson Fernandes, DJ 06/03/2004).

É justamente nos limites da imunidade material dos Vereadores que reside a controvérsia estampada nos autos, consoante se infere do relatado, com a ressalva de que a reclamação de sua incidência é objeto de pretensão indenizatória formulada pelo atual Prefeito Municipal, em desfavor de 2 Vereadores da Câmara Municipal de Malacacheta.

Debruço-me, então, sobre a manifestação dos requeridos, ponderando que, segundo lição de Maria Helena Diniz, "a obrigação de indenizar é a conseqüência jurídica do ato ilícito", isto é, aquele "praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual", de modo que composta a relação obrigacional pelos seguintes elementos: "a) fato lesivo

voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral...; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente" (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 3.ed., Saraiva, p. 169).

No tocante aos atos exercidos supostamente em razão de cargo legislativo de Vereador, o exame da ilegalidade da conduta haverá de aferir, ainda, se presente a cláusula da imunidade disposta no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal.

Pois bem.

De início, apuro que presente o primeiro requisito exigido no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, consistente na observância aos limites da circunscrição territorial do Município, eis que, de um lado, os réus ocupam cadeira da Câmara Municipal de Malacacheta/MG, ao passo que, de outra banda, sua manifestação tida por ilegal ocorreu na sede deste ente político, conquanto fora do recinto próprio do Poder Legislativo.

Questão relevante surge da verificação de que as supostas ofensas foram reconhecidamente perpetradas mediante folhetim, o qual foi gratuitamente distribuído pelos requeridos no desfile de comemoração do aniversário de emancipação de Malacacheta/MG.

O relevo da questão decorre da apuração de que a imunidade material dos integrantes do Legislativo, especialmente no caso dos Vereadores, objetiva assegurar a integridade da atividade parlamentar, de modo que “inadequado, em princípio, valer-se da imprensa, notadamente quando a referência desairosa a terceiros” (STJ, RHC ....., Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 01/03/1999).

Logo, a avaliação da incidência da imunidade parlamentar em manifestação que fez uso de folhetim, caracterizando verdadeira panfletagem, demanda inevitavelmente perquirir se a manifestação dos Vereadores tinha, ou não, vinculação com o exercício do cargo, avaliando se a mesma tangenciava, ou não, os interesses da coletividade.

Em outras palavras, o fato da manifestação haver sido exarada fora do recinto do Legislativo local, assumindo a forma de distribuição de panfletos, não basta, por si só, ao afastamento da incidência da regra da inviolabilidade das palavras dos integrantes da Câmara Municipal, salvo se apurado que o indigitado pronunciamento afastou-se da finalidade pública, assumindo a forma de instrumento dirigido à propagação de ofensas de ordem pessoal.

Acerca deste pormenor, o Superior Tribunal de Justiça já concluiu em hipótese assemelhada que incide a regra da imunidade parlamentar na “simples divulgação de discurso pronunciado em sessão pública do órgão do Legislativo municipal”, acentuando que “é preciso ponderar as duas pontas da liberdade, aquela da preservação da dignidade da pessoa humana e aquela da livre circulação de informação pela mídia. É essa ponderação que eleva e protege o cidadão contra ataques a sua honra e, exempli pare, assegura direito à informação” (STJ, REsp ...../PR, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 10.03.2003).

Sepultando qualquer dúvida que poderia existir sobre o tema, valho-me das autorizadas considerações de Zeno Veloso, no sentido de que “não é só o discurso, feito da tribuna, que está abrangido pela imunidade. Também os pareceres e votos nas comissões, entrevistas

dadas a jornais, rádios, televisões, e, enfim, toda a opinião que se relaciona com o exercício do mandato, todo ato que nele esteja explícito ou implícito" (VELOSO, Zeno. Revista de Informações Legislativa, 1986, V. 92, p. 152).

Cumpre, finalmente, apreciar se as manifestações reconhecidamente promovidas pelos réus têm, ou não, vinculação com a função pública por eles exercida.

Relativamente ao primeiro aspecto do folhetim, na qual são feitas críticas às premiações distribuídas aos servidores municipais no Dia do Trabalho, notadamente através da assertiva de que "o servidor que foi premiado com a forminha de gelo, pelo menos pode refrescar a memória e pensar no que fazer daqui a dois anos" (f. 03), concluo por evidente a incidência da regra da imunidade.

É que tal manifestação, além de não estar dirigida à pessoa do Prefeito Municipal, não tangenciando sua honra e seu decoro, mas assumindo nítido colorido de censura política, a qual é integrante obrigatória do regime democrático.

Há de se admitir como comum, legítima e, sobretudo, aceitável na sociedade brasileira o debate político entre bancadas contrapostas, mediante exaltação de suas próprias ações e depreciação das providências da oposição, com o fito de lograr aprovação popular nas urnas.

Isto é parte do jogo político e não enseja responsabilização civil, justamente por influência da regra da imunidade constitucional assegurada aos membros do Legislativo.

O outro trecho do folhetim tido por ofensivo pelo autor é o cunhado nos seguintes termos (f. 04):

"...faz-se um ano e nove meses da atual administração e nada foi feito em benefício do povo desta cidade, mas já não podemos dizer o mesmo quanto aos benefícios dispensados ao nosso ilustre administrador:

• Construção do posto de gasolina na rua de cima;

• Expansão do prédio no centro da cidade (onde funcionará a farmácia do seu filho);

• Reforma completa da fazenda;

• Aquisição de mais terras etc.

Sendo um homem de posses, não é no mínimo estranho que ele só realize suas obras particulares enquanto se encontra no cargo de administrador do dinheiro público?

O povo malacachetense tem que abrir os olhos enquanto ainda há tempo, pois os nossos recursos que já são escassos podem se esvair ainda mais rapidamente. Se votamos erroneamente, temos a obrigação e o dever de corrigir."

Neste trecho, os requeridos se dignam a contrapor o suposto avanço patrimonial do requerente como a assertiva de que "nada foi feito em benefício do povo", listando elementos demonstrativos da evolução do patrimônio do autor.

Tal particular é permeado por imposição de dúvida, atinente à suposta coincidência entre a evolução patrimonial do requerente e o exercício, pelo mesmo, da administração de recursos públicos, sendo a mencionada ocorrência qualificada como “estranha”.

O trecho é, então, concluído com a advertência ao povo malacachetense de que, sendo poucos os recursos municipais, estes não poderiam se esvair rapidamente, sublinhando “se votamos erroneamente, temos a obrigação e o dever de corrigir”.

De primeira plana, há de ser acentuado que inexiste ilegalidade na assertiva de que “nada foi feito em benefício do povo”, já que esta é própria do debate político, ainda que não retrate necessariamente a verdade dos fatos, revelando evidente finalidade de menosprezar os feitos de adversário nas urnas.

Quanto a este aspecto, considero induvidoso o nexo de causalidade entre o trecho atacado e a atuação do edil, o que basta ao reconhecimento da incidência da regra da imunidade, especialmente ante a verificação de que, ao menos no tocante a este particular, não houve ofensa, ainda que indireta, à honra e ao decoro do autor.

De mais a mais, há de ser relevado que os responsáveis pelo folhetim são Vereadores, o que repercute na constatação de que lhes cumpre exercer a fiscalização da atuação do Poder Executivo, de maneira que, mesmo ante a utilização partidária da referida atribuição, não há como possa ser reconhecido o encargo indenizatório (TJMG, Apelação nº ....., Des. Alberto Aluízio Pacheco de Andrade, DJ 25/02/2006).

Conveniente destacar que, em situação assemelhada, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais pontificou:

INDENIZAÇÃO - OFENSA MORAL - VEREADOR - IMUNIDADE MATERIAL - INVIOLABILIDADE - ART. 29, INCISO VIII, DA CF/88 - NEXO DE CAUSALIDADE - EXERCÍCIO DO MANDATO - AUSÊNCIA DE EXCESSO - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - REPARAÇÃO MORAL INDEVIDA. Encontra-se sob o amparo da garantia da imunidade material vereador que, no exercício específico do mandato e na circunscrição do Município, manifesta suas opiniões, palavras e votos, alcançando a inviolabilidade, também, o campo da responsabilidade civil. Comprovado o nexo causal da suposta conduta do apelado com o efetivo exercício da função legislativa, e ainda a ausência dos alegados excessos, incidente é a inviolabilidade, a afastar a pretensão indenizatória. (TJMG, Apelação nº ....., Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, DJ 05/05/2006)

A controvérsia, porém, assume foros mais delicados no tocante à imposição de dúvida atinente à coincidência entre a evolução patrimonial do requerente e o exercício, pelo mesmo, da administração de recursos públicos, a qual chegou a ser qualificada como “estranha”.

Penso, todavia, que a solução da controvérsia reside especificamente na advertência, constante do folhetim, de que “se votamos erroneamente, temos a obrigação e o dever de corrigir”.

Esta referência revela, a meu sentir, que, conquanto tenha sido suscitada dúvida quanto à lisura da administração do autor, reputando “estranha” a coincidência entre o exercício da chefia do Executivo e sua evolução patrimonial, tal referência, ainda que indelicada e

descortez, não desbordou dos limites da atividade fiscalizatória inerente à vereança e ao acirrado debate político entre oposição e situação, não tendo revelado a existência de animus injuriandi vel difamandi.

Esta conclusão está amparada na referência ao "erro de voto", que seria representativo da equivocada escolha do chefe do Executivo, a qual se corrobora pela referência à necessidade de retificação do suposto erro.

Não há dúvidas, outrossim, de que a referência, além de não envergar colorido pessoal, a despeito da dúvida imposta à lisura da administração do requerente, restringe-se a aspectos atinentes à gestão da coisa pública, sem alcançar a honra e o decoro do Prefeito Municipal.

Mesmo o fato de inexistir prova mínima da alegada identidade entre a evolução patrimonial do requerente e sua gestão da Prefeitura Municipal não encerra hipótese de configuração de ato ilícito, tendo em conta que, "por estarem os vereadores acobertados pela inviolabilidade constitucional, também conhecida por imunidade material (art. 29, VIII, CF), não há que se falar em indenização por danos morais, em face das afirmações por estes feitas em boletim informativo da Câmara, sobre suposto superfaturamento de obras, ainda não devidamente provado" (TJMG, Apelação nº ....., Des. Valdez Leite Machado, DJ 25/03/2004).

Concluo, neste diapasão, por considerar que, ainda que se excedendo deselegantemente nas críticas perpetradas, mediante imposição de dúvida relativa à lisura da administração municipal pelo autor, exerceram os requeridos, nos limites das atribuições do cargo público ocupado, as prerrogativas fiscalizatórias e, sobretudo, de oposição política lhes assegurada pela Constituição Federal, de maneira que há de ser reconhecido que sua atuação estava amparada na imunidade material prevista no art. 29, inciso VIII, da CF/88.

Esta constatação basta a que se afaste a alegada ilicitude da conduta inquinada, o que se corrobora pelo seguinte precedente do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - EXAGEROS VERBAIS DE VEREADOR NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NO RECINTO DA CÂMARA MUNICIPAL DURANTE SESSÃO DESTA - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - SUA INCIDÊNCIA E INFLUÊNCIA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. Exageros verbais, em detrimento de ocupante de cargo na Administração Pública,- proferidas por vereador, no exercício do mandato e no recinto da Câmara Municipal, durante sessão desta-, embora passíveis de censura, não ensejam indenização por dano moral, que fica inviabilizada por força da imunidade constitucional - inviabilidade dos edis - (CF/88, art. 29, inciso VIII), pois esta influi e incide sobre a responsabilidade civil. (TJMG, Apelação nº ....., Des. Hyparco Immesi, DJ 19/09/2003).

Logo, não estando configurada a ilicitude da conduta dos requeridos, não há como possa lhes ser imposto o encargo indenizatório, pena de malversação aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Impõe-se, outrossim, a rejeição do pedido.

III - DISPOSITIVO

Com amparo nos fundamentos aqui expostos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos designados no art. 269, inciso I, do CPC.

Em atendimento à exigência do art. 20, § 4º, do CPC, condeno o requerente ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas.

Malacacheta, 12 de outubro de 2007.

Thiago Colnago Cabral

Juiz de Direito Substituto

| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS<br>Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes<br>Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED<br>Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR<br>Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND | |
|---|---|

| SENTENÇA | | | |
|---|---|---|---|
| **PALAVRAS-CHAVE:** | Mandado de segurança – Candidato a vereador – Decretação da inelegibilidade após as eleições – Concessão da ordem | | |
| **COMARCA:** | Januária | | |
| **JUIZ DE DIREITO:** | Cássio Azevedo Fontenelle | | |
| **AUTOS DE PROCESSO Nº:** | - | **DATA DA SENTENÇA:** | 18/04/2005 |
| **REQUERENTE(S):** | Candidato a vereador eleito | | |
| **REQUERIDO(S):** | Presidente da Câmara Municipal de - | | |

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

....., já qualificado, por intermédio de seus ilustres advogados (f. 08), impetrou o presente mandado de segurança indicando como autoridade coatora o Presidente da Câmara Municipal de ....., postulando a posse como Vereador em ....., cargo para o qual foi eleito e diplomado, mas não empossado. Alega que aos 18/08/2004, assumiu a condição de Prefeito em exercício de ....., face à cassação do então Prefeito, cargo que ocupou até 16/11/2004, quando foi afastado preventivamente pela Comissão Processante da Câmara Municipal. Durante esse período, concorreu ao cargo de Vereador nas eleições de 2004, tendo sido reeleito e diplomado aos 17/12/2004. Narra, ainda, que aos 29/12/2004 foi condenado pela Câmara de Vereadores pela prática de infrações político-administrativas praticadas, em tese, quando no cargo de Prefeito, tendo sido promulgado o Decreto-Legislativo nº ....., o qual estaria a lhe ferir direito líquido e certo. Sustenta que o Decreto-Legislativo não poderia suspender-lhe os direitos políticos. Defende que a inelegibilidade imposta pela Câmara somente deveria ser aplicada ao período remanescente das eleições (30 e 31/12/2004) e aos 03 (três) anos subseqüentes, não podendo retroagir para alcançar eleições findas, nas quais não lhe pesava a pecha de inelegibilidade. Juntou documentos (f. 09/24).

O digno Juiz que oficiou durante o plantão determinou a emenda à inicial (f. 26), providência que, com a devida vênia, não comungo, por não vislumbrar a necessidade e por ser inaplicável ao *mandamus*, que possui rito especialíssimo.

Ainda em sede de plantão de férias forenses, o digno Juiz indeferiu a liminar pleiteada (f. 28/29). Pedido de reconsideração formulado pelo Impetrante (f. 32/37), o qual não foi apreciado ante a ausência de previsão legal (f. 37v.).

Regularmente notificado (f. 31.), o Presidente da Câmara, através de sua digna Advogada (f. 44), argüiu, em preliminar, a coisa julgada em face da decisão do plenário da Câmara ter sido publicada aos 30/12/2004 e a negativa da Mesa Diretora em dar posse ao ora Impetrante ter ocorrido aos 01/01/2005, salientando que o Poder Legislativo é soberano e independente. No mérito, aduziu que a redação final do Decreto-Legislativo nº ..... passou por erro material sanável, já que a Lei Complementar 64/90 define a inelegibilidade. Sustenta, ainda, que a inelegibilidade deve ser aplicada ao mandato ora em questão, cujo início ocorreu aos 01/01/2005, sendo legítima a negativa de posse ao Impetrante. Pondera, ainda, que a desconstituição de ato administrativo somente pode ser revista através da via ordinária ou por ADIN. Juntou documentos (f. 45/46).

Juntada de cópia da petição de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, nos termos do art. 526, do CPC (f. 49/57).

Citado para compor a lide como litisconsorte passivo necessário (f. 48), o Vereador empossado ..... , através de sua digna Advogada (f. 66) argüiu, em preliminar, a coisa julgada em face da decisão do plenário da Câmara ter sido publicada aos 30/12/2004 e a negativa da Mesa Diretora em dar posse ao ora Impetrante ter ocorrido aos 01/01/2005, salientando que o Poder Legislativo é soberano e independente. No mérito, aduziu que a redação final do Decreto-Legislativo nº ..... passou por erro material, sanável, já que a Lei Complementar 64/90 define a inelegibilidade. Sustenta, ainda, que a inelegibilidade deve ser aplicada ao mandato ora em questão, cujo início ocorreu aos 01/01/2005, sendo legítima a negativa de posse ao Impetrante. Pondera, ainda, que a desconstituição de ato administrativo somente pode ser revista através da via ordinária ou por ADIN. Juntou documentos (f. 67/69).

O Ministério Público apresentou o parecer de f. 72/88, manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DAS PRELIMINARES

DA COISA JULGADA

Na lição de Hely Lopes Meirelles (grifo nosso), "a coisa julgada pode resultar de sentença concessiva ou denegatória da segurança, desde que a decisão haja apreciado o mérito da pretensão do impetrante e afirmado a existência ou a inexistência do direito a ser amparado". 1

No caso dos autos, insurge-se o Impetrante contra ato administrativo, que não se confunde com sentença, atos prolatados pelo Poder Judiciário, não havendo se falar em coisa julgada, até mesmo por não se tratar da chamada coisa julgada administrativa.

Rejeito a preliminar.

DA SOBERANIA E INDEPENDÊNCIA DO LEGISLATIVO

Por certo, os Poderes são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, da CR/88).

Entretanto, cabe ao Poder Judiciário o controle da normalidade jurídica, no aspecto vinculado e estritamente legal dos atos administrativos e políticos, abstendo-se de adentrar nos critérios discricionários de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"É princípio assente em nosso Direito - e com expresso respaldo na Lei Magna - que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser subtraída à apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). Nem mesmo a lei poderá excepcionar este preceito, pois, a tanto, o dispositivo mencionado opõe insuperável embargo.

Segue-se que um ato gravoso, provenha de quem provier, pode ser submetido ao órgão judicante a fim de que este afira sua legitimidade e o fulmine se reputar configurada ofensa a um direito". 2

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

II.2 - DO MÉRITO

Porquanto já reconhecido pela própria autoridade apontada como coatora e também pelo litisconsorte a impropriedade do art. 2º, do Decreto Legislativo nº ..... (f. 13), pois a suspensão dos direitos políticos é matéria afeta à decisão judicial, passamos a analisar a questão de fundo, que reconhecemos ser sui generis, mas limitada a um único tópico.

Cinge-se a questão de mérito a saber se a inelegibilidade do ora Impetrante, decretada aos 29/12/2004, é válida para a eleição que se realizou no ano de 2004 (tese defendida pela autoridade apontada como coatora e pelo litisconsorte), hipótese na qual ao Impetrante estaria vedada a posse no cargo de vereador.

O art. 1º, I, "c", da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades) dispõe o seguinte (grifo nosso):

"Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

.....

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos".

Na lição do Des. Kildare Carvalho, emérito constitucionalista, "inelegível é o que não pode ser votado. Consiste a inelegibilidade na suspensão da capacidade eleitoral passiva". 3

A solução para o presente mandamus está em se considerar se o Decreto Legislativo nº ..... tem o condão de atingir a eleição realizada em 2004, na qual o ora Impetrante foi reeleito.

Analisando detidamente os autos, tenho que a resposta é negativa. As eleições findaram aos 17/12/2004, com a diplomação dos eleitos. Observa-se que, durante todo o pleito eleitoral, o Impetrante era elegível, vindo a ter decretada a sua inelegibilidade somente aos 29/12/2004, quando já findas as eleições.

Destarte, consoante comando insculpido no art. 1º, I, "c", da LC 64/90, a inelegibilidade somente pode incidir para as eleições que se realizarem durante o período remanescente (30 e 31/12/2004, no qual não houve eleição) e nos três anos subseqüentes (2005, 2006 e 2007) ao término do mandato para o qual foi eleito.

Faço tal assertiva por considerar que a penalidade imposta na LC nº 64/90 contém restrição ao Princípio Constitucional da plenitude dos direitos políticos e, como tal, deve ser interpretada de maneira mais benéfica ao cidadão, assegurando-se ao mesmo o direito de votar e ser votado, tão arduamente reconquistado pelos brasileiros após longos anos de Ditadura.

Nesse sentido, a lição derradeira de José Afonso da Silva, colhida na "Legislação Eleitoral Interpretada" de Rui Stoco:

"Segundo defende JOSÉ AFONSO DA SILVA, o princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, de votar e ser votado. A pertinência desses direitos ao indivíduo, como vimos, é o que o erige em cidadão. Sua privação ou a restrição do seu exercício configura exceção àquele princípio. Por conseguinte, a interpretação das normas constitucionais ou complementares, relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve erigir-se ao favorecimento do direito de votar e ser votado, enquanto as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras da hermenêutica (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 381)". 4

Assim, tem-se que o decreto de inelegibilidade não pode retroagir para alcançar eleição finda e acabada na qual o ora Impetrante gozava de seus plenos direitos políticos.

Nesse sentido, o seguinte aresto, que bem retrata a situação dos autos:

"RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. LC Nº 64/90, INCISOS XIV E XV. VEREADOR. CASSAÇÃO DO MANDATO. EFEITOS DA DECISÃO.

JULGADA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 22, DA LC Nº 64/90 DEPOIS DA ELEIÇÃO E DA DIPLOMAÇÃO DO CANDIDATO, DESCABE A CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO, PERSISTINDO A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE PARA AS ELEIÇÕES QUE SE REALIZAREM NOS TRÊS ANOS SUBSEQUENTES A ELEIÇÃO EM QUE VERIFICADA A INELEGIBILIDADE". 5

Quanto à assertiva de somente ser possível desconstituir o ato administrativo através de via ordinária ou ADIN, para não me tornar por demais prolixo, lembro apenas que o mandamus se põe à disposição de qualquer pessoa contra ato ilegal praticado por qualquer autoridade, para

a proteção de direito líquido e certo, mostrando-se infundada a alegação da autoridade apontada como coatora e do litisconsorte.

Logo, detém o Impetrante direito líquido e certo a tomar posse no cargo de Vereador para o qual foi eleito, no lugar do Vereador suplente ....., tudo conforme relatório da Justiça Eleitoral acostado às f. 11.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança postulada pelo Impetrante ....., já qualificado, e determino à autoridade apontada como coatora que dê posse ao Impetrante no cargo de Vereador, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (contadas de sua intimação), afastando, via de conseqüência, o Vereador Suplente ..... .

Oficie-se ao digno Juiz Eleitoral para ciência desta sentença.

Custas, ex lege.

Sem honorários de advogado, de acordo com o teor dos enunciados das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade indicada como coatora e intime-se o litisconsorte.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao egrégio TJMG para reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da lei nº 1.533/51), com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Januária, 18 de abril de 2005.

Cássio Azevedo Fontenelle

Juiz de Direito

| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS<br>Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes<br>Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED<br>Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR<br>Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND | |
|---|---|

| SENTENÇA | | | |
|---|---|---|---|
| **PALAVRAS-CHAVE:** | Mandado de segurança – Vereador – Cassação do mandato – Processo político-administrativo – Decurso do prazo de 90 dias sem julgamento – Concessão da ordem | | |
| **COMARCA:** | Silvianópolis | | |
| **JUIZ DE DIREITO:** | Régis Silva Lopes | | |
| **AUTOS DE PROCESSO Nº:** | - | **DATA DA SENTENÇA:** | 01/10/2007 |
| **REQUERENTE(S):** | Vereadora | | |
| **REQUERIDO(S):** | Autoridade coatora | | |

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório

....., qualificada nos autos, aforou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR apontando como autoridade coatora a ....., também identificada, aduzindo que, na qualidade de vereadora, é alvo de processo administrativo visando a cassação de seu mandato e além de argumentações outras já conhecidas por este juízo em decorrência de diversas ações por ela ajuizadas acerca do tema, destacou o decurso do prazo legal de 90 dias para o término do feito a que responde, nos termos do art. 5º, VII, do DL 201/67, pugnando, pois, por seu "trancamento".

Com a inicial os documentos de fls. 09/358.

Liminar deferida às fls. 360/361, suspendendo a tramitação do processo administrativo até o julgamento do MS.

Devidamente notificada, a impetrada manifestou-se às fls. 365/372, oportunidade em que refutou o pedido inicial, salientando que o prazo de 90 dias para encerramento do processo ainda não foi atingido, na medida em que notificada a impetrante em 28/05/2007, tal prazo venceria em 28/08/07, contudo, por força de liminar deste juízo, os trabalhos foram suspensos

em 09/08/07, recomeçando novamente a correr em 27/08/07, de forma que ainda não atingido o prazo fatal. Alegou mais que referido prazo não deve ser aplicado indistintamente, devendo ser analisado o caso concreto, mormente porque houve suspensão ordenada pela Justiça.

Com a resposta os documentos de fls. 373/391.

O IRMP, no bem fundamentado parecer de fls. 393/400, opinou pela concessão da ordem.

Relatados, em resumo, decido.

Fundamentação

Inexistem nulidades ou preliminares a se enfrentar.

Passo, pois, ao mérito.

Em síntese, pugna a impetrante pelo "trancamento" do processo político-administrativo a que submetida, pelo decurso do prazo de 90 dias sem julgamento.

Sobre o tema dispõe o DL 201/67:

"Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

...

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

...

Art. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

....

§ 1º. O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo 5º deste Decreto-Lei."

Dessarte, se decorrido o prazo de 90 dias sem julgamento, ressalvada eventual hipótese de suspensão dos trabalhos por determinação judicial, o caminho será mesmo o do arquivamento.

Sobre o tema, confira-se:

"O processo de cassação de mandato - preceitua o inciso VII - deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que o acusado foi notificado. Transcorrido esse prazo, sem julgamento, será arquivado o processo, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre

os mesmos fatos. O arquivamento é automático. Independe de deliberação plenária. E somente obstáculo judicial é que suspenderá a fluência do prazo, que correrá durante o recesso parlamentar." 1

No mesmo sentido:

Número do processo: .....

Relator: .....

Data do Julgamento: 07/12/2005

Data da Publicação: 14/12/2005

Ementa: Administrativo. Vereador. Mandato. Cassação. Câmara Municipal. Processo político. Conclusão. Prazo. Decadência. O art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67 dispõe que o processo de cassação do mandato de Vereador pela Câmara Municipal deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. A interpretação do referido dispositivo, relativamente à contagem do prazo decadencial que assinala, deve ser estrita para não se violar o princípio democrático do devido processo legal, razão pela qual não é devida a remissão às normas do Código de Processo Civil. Rejeita-se a preliminar e confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. 2

Pois bem, no caso dos autos, conforme já vislumbrado por ocasião do deferimento da liminar, razão assiste à autora.

A contagem do prazo em relevo teve Inicio em 28/05/07, com a notificação da impetrante - f. 35.

No MS ....., foi deferida liminar por este juízo suspendendo a tramitação do processo desde 08/08/07 - fls. 308/309.

A suspensão foi prestigiada exatamente porque a impetrada recusou-se a providenciar a condução das testemunhas recalcitrantes arroladas na defesa, o que redundaria em cerceamento.

Tão logo notificada sobre os termos da liminar, a impetrada tratou de requerer em juízo a intimação das mencionadas testemunhas, nos termos da Lei 1.579/52, o que foi deferido em 16/08/07 - fls. 317/319.

Dessarte, apesar da decisão liminar em epígrafe ter determinado a suspensão do processo político-administrativo, com o deferimento do pedido de condução das testemunhas, por óbvio, aquele feito voltou a tramitar, ficando implicitamente revogada a suspensão.

Assim, o processo administrativo ficou suspenso apenas por 08 dias, ou seja, de 08/08/07 (liminar - fls. 308/309) até 15/08/07 (vez que, em 16/08/07 foi ordenada a intimação e condução das testemunhas - fls. 317/319).

Com a devida vênia, não há como se prestigiar a tese de que a suspensão deveria prevalecer até a data designada pela comissão para colher os depoimentos porque antes disso medidas foram promovidas para atingir tal finalidade, o que somente poderia ter ocorrido em se deferindo a retomada dos trabalhos.

Em resumo tem-se, portanto, que entre a notificação da impetrante - 28/05/07 até a suspensão dos trabalhos - 08/08/07, transcorreram 72 dias; o feito foi suspenso desde 08/08/07 e retomou sua tramitação em 16/08/07; daí em diante, sem interrupção, o prazo de 90 dias foi atingido em 02/09/07.

Com efeito, o julgamento designado para o dia 10/09/07 não poderia mesmo ocorrer, motivo do deferimento da liminar e da necessidade de sua confirmação.

Frente a tais considerações, o pedido procede.

Dispositivo

Ex positis, com fulcro no art. 5º, VII, do DL 201/67, concedo a segurança para determinar o arquivamento do processo político administrativo de nº ....., em curso na Câmara Municipal de ..... contra .....

Abstenho-me de estabelecer condenação em honorários advocatícios, por ausência de previsão legal (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Custas, na forma da lei.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, volvam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ex vi do disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51.

P.R.I.

Silvianópolis, 01 de outubro de 2007.

Régis Silva Lopes

Juiz de Direito